





Olá, Concurseiro(a)!

Nessa apostila **gratuita** para o concurso da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul (cargos **ESCRIVÃO** e **INSPETOR**) você encontrará alguns dos tópicos mais relevantes de cada matéria cobrada pelo edital da banca **FUNDATEC**, publicado no dia 18 de dezembro de 2017, bem como questões recentes da banca.

Para saber mais e adquirir nossa apostila completa, acesse:

Escrivão:

<http://www.apostilaelectronica.com.br/site/apostila/1409/apostila-apostila-escrivao-de-policia-civil-rs>

Inspetor:

<http://www.apostilaelectronica.com.br/site/apostila/1410/apostila-apostila-inspetor-de-policia-civil-rs>

Bons estudos!

SUMÁRIO

1. DIREITO PENAL: Princípios do Direito Penal.....	03
2. DIREITO PROCESSUAL PENAL: Ação Penal.....	11
3. DIREITO CONSTITUCIONAL: Garantias Fundamentais.....	21
4. DIREITO ADMINISTRATIVO: Poderes Administrativos	47
5. DIREITOS HUMANOS: Introdução aos Direitos Humanos	58
6. RACIOCÍNIO LÓGICO: Contagem	64
7. INFORMÁTICA: Internet	81
8. PORTUGUÊS: Reconhecimento de Tipos e Gêneros Textuais	89
9. LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA E INSTITUCIONAL: Lei Complementar Estadual nº 10.098/94	94
10. QUESTÕES FUNDATEC	135



DIREITO PENAL: PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

O Direito Penal tem como principal objetivo a **proteção de bens jurídicos**, isto é, de interesses ou valores jurídicos dignos de proteção penal. Este princípio determina que uma norma penal incriminadora apenas pode ser criada para proteger um valor ou interesse digno de proteção pelo direito penal, excluindo a possibilidade de criminalização de meras imoralidades, ideologias, crenças pessoais ou ainda por razões religiosas. Atualmente busca-se relacionar o bem jurídico digno de proteção penal com a Constituição, de forma que os valores ou interesses passíveis de tutela pelo Direito Penal devem estar implícita ou explicitamente ancorados no texto constitucional.

O princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, portanto, define os possíveis objetos de tutela da norma penal, com o escopo de oferecer limites à atividade legislativa, de forma que não seria possível a criminalização de condutas que não causam lesão ou perigo de lesão a qualquer valor ou interesse jurídico socialmente relevante.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é um princípio consagrado em Direito Penal, manifestando-se no brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio objetiva dar segurança jurídica ao cidadão, para que ele saiba as condutas que configuram crimes e, assim, possa evitá-las. Trata-se de um limite à possibilidade de punição de comportamentos pelo Judiciário, de forma que só podem ser punidos fatos criminalizados por meio de lei. Com isso exclui, por exemplo, a possibilidade de punição de fatos que não estão previstos em lei e a criminalização de comportamentos por meio de outras espécies de atos normativos (como decretos e regulamentos).

O princípio da legalidade penal está previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal com a seguinte redação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Redação semelhante está prevista no art. 1º do Código Penal. Existe também um princípio da legalidade geral, que aplica-se em geral a todos os ramos do direito, consagrado pelo art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como se percebe, o princípio da legalidade do direito penal é mais restrito, determinando que tanto o comportamento proibido quanto a pena devem estar previstos previamente em lei para que seja possível a punição de um fato.

A partir do conteúdo do princípio da legalidade resta vetada a possibilidade (a) de *retroatividade* da lei penal para criminalizar ou agravar a pena de fato anterior, (b) de o *costume* ou atos normativos distintos de lei serem utilizados para criminalizar ou agravar penas, (c) de a *analogia* ser utilizada para tornar puníveis condutas que não estão criminalizadas por leis ou agravar as penas de crimes, e (d) de *indeterminação* dos tipos legais e das sanções penais.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL OU DA *LEX PRAEIVIA*

O princípio da legalidade determina que para um fato seja punido como crime, deve ele estar descrito em lei penal criminalizadora *previamente* à data do fato. Este princípio está explicitado no próprio texto do citado art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei que define o crime deve ser “anterior”.

Quando se trata de norma penal em branco, somente serão consideradas criminosas as condutas praticadas depois da entrada em vigor da norma complementar (STF, Inq. 1915, j. 05.08.04).

IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

Como decorrência do princípio da anterioridade, é proibida a aplicação de uma nova lei que criminalizadora ou que aumente a punição de um crime a um fato passado. Caso se pudesse punir um fato por meio de uma lei criada posteriormente (*ex post facto*) à data de sua ocorrência, a segurança jurídica que se pretende garantir com o princípio restaria esvaziada.

A irretroatividade se aplica também às normas de execução penal (STF, HC 68416/DF, Brossard, 2ª. T., u., 8.9.92). Não se pode, por exemplo, negar o indulto ao delito incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 8930/94, ainda que o Decreto exclua os crimes hediondos, se o fato em questão foi cometido antes da lei nova mais gravosa (STF, HC 101238/SP, Eros Grau, 2ª. T., u., 2.2.10).

A irretroatividade não se aplica às normas processuais penais, que tem vigência imediata (STF, AI 177313 AgR-ED/MG, Celso de Mello, 1ª. T., u., 18.6.96).

RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Já uma nova lei que favoreça ao réu, descriminalizando uma conduta, reduzindo a pena, tornando o cumprimento da penal mais benéfico etc., aplica-se aos fatos anteriores à sua vigência. Neste sentido, o art. 2º, § único, do Código Penal dispõe que: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. No mesmo sentido, o art. 107, inc. III, do Código Penal arrola como causa que exclui a punibilidade a “retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL OU *LEX SCRIPTA*

A legalidade exigida no Direito Penal é a da lei no sentido formal. Assim, exclui-se desde logo a possibilidade de legitimar-se a existência de um crime bom base em costumes. Além disso, é preciso que haja uma lei elaborada pelo Poder Legislativo Federal, o que faz com que as espécies normativas mais comuns para a criminalização de condutas sejam as leis ordinárias e complementares. Medidas provisórias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos não podem criminalizar condutas. Os tratados e convenções internacionais podem conter mandados de criminalização, entretanto a concreta existência do crime no âmbito interno depende sempre da criação da tipificação da conduta por meio de lei formal.¹

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE ANALOGIA OU DA *LEX STRICTA*

A *analogia*, ou seja, a aplicação de regra semelhante para caso no qual não haja expressa regulamentação legal é vedada em Direito Penal sempre que prejudicial ao réu, seja para punir um fato que não está criminalizado ou para agravar a punição de crimes existentes – proibição *analogia*

¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109-10.

in malam partem (STF, Inq. 1145, Maurício Corrêa, Pl., u., 19.12.06). Por outro lado, a aplicação de regra semelhante para caso não regulado expressamente é admitida quando favorável ao réu, restringindo o poder punitivo do Estado – admissão da analogia *in bonam partem*.

Demais particularidades serão abordadas em tópico posterior dedicado exclusivamente à analogia em Direito Penal.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE OU *LEX CERTA*

O princípio da legalidade exige a descrição da conduta criminalizada não seja genérica ou vaga, de forma que o cidadão não possa conhecer exatamente o conteúdo da conduta proibida. Caso contrário não se realizaria o objetivo de propiciar segurança jurídica.

PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade determina que apenas podem ser responsabilizados criminalmente agentes quando sua conduta for *subjetivamente desvalorosa*. É tradicionalmente conhecido pelo brocardo latino *nulla poena sine culpa* ou por sua variante *nullum crimen sine culpa*. A constitucionalidade do princípio é extraída do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A partir do princípio da culpabilidade é possível derivar três consequências²: (a) só pode ser punido o agente que tenha agido com alguma vinculação subjetiva em relação ao fato – isto é, com dolo ou culpa –, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em Direito Penal (essa característica é por vezes abordada como um princípio a parte, chamado de *princípio da responsabilidade subjetiva*); (b) o comportamento do agente deve ser reprovável nas circunstâncias em que ocorreu, o que é verificado pela imputabilidade do agente, pela possibilidade de compreender a ilicitude do fato (potencial consciência da ilicitude) e pela exigibilidade de conduta diversa; (c) a medida da pena deve sofrer influência do grau de culpabilidade do agente (p.ex., um crime doloso deve receber pena maior que um crime culposos e uma mitigação na possibilidade de conhecer a ilicitude do fato deve, igualmente, mitigar a pena). Em relação a esse último aspecto, o art. 59 do Código Penal dispõe expressamente que a culpabilidade é um dos critérios para a fixação da pena.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Sendo o Direito Penal o ramo jurídico mais danoso aos direitos fundamentais dos cidadãos, afetando a liberdade individual, deve ser ele guardado para situações de extrema gravidade, quando estejam em jogo bens jurídicos fundamentais para a comunidade e que não sejam passíveis de ser protegidos por meio de outros ramos do Direito. A origem remete à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo art. 8º dispõe que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias...”³. Deste princípio decorrem dois outros: a subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal.

O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL OU PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade determina que o Direito Penal deve ser subsidiário em relação à outras estratégias de proteção de bens jurídicos. A pena criminal, por ser a sanção mais grave

² GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 98-101.

³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 136.

disponível ao Estado, só deve ser utilizada quando outros ramos do direito – como o direito civil ou o direito administrativo – não sejam capazes de proteger suficientemente o bem jurídico.

O CARÁTER FRAGMENTÁRIO DO DIREITO PENAL OU PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O princípio da fragmentariedade determina que o Direito Penal deve apenas lidar com fragmentos de ilicitude. O crime é uma ilicitude qualificada pela gravidade da ofensa (lesão ou perigo de lesão) ao bem jurídico, de forma que a pena criminal só pode ser utilizada quando o fato seja altamente danoso aos valores e interesses comunitários. Por exemplo, tanto um descumprimento contratual como um furto causam ofensa ao mesmo bem jurídico (patrimônio), entretanto apenas o segundo é um crime, isto em razão da maior gravidade do comportamento.

PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE

Segundo o princípio da ofensividade, não pode haver crime se uma efetiva ofensa (lesão ou perigo de lesão) a um bem jurídico. Equivale ao brocardo latino *nullum crimen sine iuria*. O princípio atua em dois âmbitos: ao legislador determina que não pode criminalizar condutas em que não haja previsão de uma lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico; ao julgador determina que deve interpretar os tipos penais de forma a verificar se houve lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, pois apenas neste caso existe de fato um crime. A partir da ofensividade discute-se na doutrina brasileira a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, nos quais o perigo é presumido.

a) **Porte de arma de fogo desmuniçada:** “É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniçada, ‘por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico’” (STJ, HC 328697/SP, j. 15/09/2015).

b) **Roubo praticado com arma desmuniçada:** “Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o emprego de arma de fogo desmuniçada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto não é suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime” (STJ, AgRg no REsp 1536939/SC, j. 15/10/2015).

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE OU TRANSCENDÊNCIA

Como corolário do princípio da ofensividade, tem-se que a lesão ou perigo de lesão deve ser em relação à bem jurídico alheio, sendo impuníveis as lesões a bens jurídicos próprios, como, por exemplo, mutilações ou a tentativa de suicídio. Como **exceção**, punem-se as autolesões quando cometidas com o fim de fraudar seguro, quando caracteriza estelionato (art. 171, § 2º, inc. V, do CP), ou para criar incapacidade física que inabilite o convocado para o serviço militar, quando caracteriza crime militar (art. 184 do CPM). Frisa-se, entretanto, que em verdade tais exceções não contrariam o princípio da transcendência, uma vez que não se pune as autolesões nesse caso em virtude da ofensa à integridade física do agente, mas em razão da tentativa de usá-la como meio para ofender um bem jurídico alheio.

PRINCÍPIO DA EXTERIORIZAÇÃO DO FATO

Também chamado simplesmente de princípio do fato, determina que não se pode sancionar penalmente condutas internas do agente, isto é, meros pensamentos que não chegam a sair do

âmbito da consciência. Exige-se, para que haja um crime, que haja uma exteriorização na forma de condutas concretas que possam gerar ao menos um perigo de lesão a um bem jurídico. Esse princípio relaciona-se com o chamado *direito penal do fato*, no qual se pune alguém pelo que faz, e que opõe-se ao chamado *direito penal do autor*, no qual se pune alguém pelo que é.

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A teoria da adequação social, desenvolvida inicialmente pelo penalista alemão Hans Welzel, determina que um fato que é aceito como normal pela generalidade da sociedade não pode ser crime. Assim, apesar de adequar à descrição legal (tipicidade formal), uma conduta não pode ser considerada materialmente típica quando se estiver de acordo com as práticas comuns da sociedade.

Como exemplo, é possível citar a colocação de um brinco que, apesar de se adequar formalmente ao tipo penal da lesão corporal e causar uma ofensa à integridade física de crianças, é uma prática socialmente aceita e por isso não pode ser considerada crime de lesão corporal.⁴

Importante: o STF, no julgamento do HC 104467, j. 08-02-2011 (noticiado no Informativo 615), entendeu não ser aplicável o princípio da adequação social ao art. 229 do CP (“manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”), sob o argumento de que apenas o legislador pode revogar ou modificar a lei penal em vigor.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, desenvolvido inicialmente por Claus Roxin, determina que um fato que causa uma ofensa de pouca relevância ao bem jurídico protegido pela norma penal não deve ser considerado crime⁵. Portanto, assim como na adequação social, embora adequada à descrição legal (tipicidade formal), uma conduta não pode ser considerada materialmente típica quando a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico é ínfimo, isto porque não a conduta não é suficientemente grave a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. O princípio da insignificância exige uma certa proporcionalidade entre a gravidade do fato e a gravidade da intervenção estatal.

Como exemplo, é possível citar um beliscão ou a subtração de um cigarro, que embora de adequem formalmente aos tipos penais de lesão corporal e furto e causem lesões aos bens jurídicos integridade física e patrimônio, não são considerados crimes em razão da irrelevância da ofensa, restando excluída a tipicidade material.

O STF fixou no HC 84.4121, j. 19/10/2004, relatado pelo Ministro Celso de Melo quatro **critérios** para a **exclusão da tipicidade material** em razão da insignificância: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais critérios consolidaram-se na jurisprudência do STF e do STJ.

A insignificância em relação a **crimes específicos**:

a) inaplicável em crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, como roubo e resistência (v. Informativos STJ 439 e 441);

b) inaplicável ao crime de moeda falsa (v. Informativo STJ 437).

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 215.

⁵ ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002, p. 73-74.

c) inaplicável ao crime de tráfico de drogas (STJ, HC 248652, j. 18/09/2012);

d) nos crimes contra a ordem tributária – como o descaminho – tem sido aceito de forma majoritária quando o valor sonegado não ultrapassa R\$ 10.000,00 (STF, HC 114548, j. 13/11/2012). Obs.: há decisões que aceitam a insignificância no crime de descaminho quando o valor sonegado não ultrapassa R\$ 20.000,00 (fundamento: Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda). Precedente: TRF-4ª Região, Apelação Criminal 5006411-19.2010.404.7002, j. 18/12/2012.

e) nos crimes contra a administração pública há decisão do STF admitindo a aplicação (Informativo STF 624).

f) inaplicável ao crime de furto quando há continuidade delitiva e quando há destruição de obstáculo (STF, HC 106.490, dje. 16/08/2012; STF, HC 110.840, dje. 08/08/2012).

g) inaplicável quando o agente tiver registros criminais pretéritos, conforme reiterada jurisprudência (HC 103.506, j. 12/06/2012).

h) em crimes ambientais, o STF já admitiu a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (Informativo STF 676).

PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM

O princípio determina que não se pode punir alguém duas vezes pelo mesmo fato. Alguns autores⁶ afirmam que está implícito na Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 8º, n. 4, segundo o qual “*o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos*”. Assim, se não se pode submeter a novo julgamento quem foi absolvido por sentença com trânsito em julgado, com mais razão não se pode julgar novamente quem já foi punido. O *ne bis in idem* incide também sob a aplicação da pena, de forma que um mesmo fato ou circunstância não pode ser utilizado para fundamentar distintos aumentos de pena.

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Determina que o apenado deve ser tratado com humanidade, de forma que a pena não pode atingir a dignidade humana ou a integridade física dos condenados. O princípio da humanidade das penas está consagrado na Constituição Federal, em diversos incisos do art. 5º:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas: **a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada (...); **b)** de caráter perpétuo; **c)** de trabalhos forçados; **d)** de banimento; **e)** cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

Também está previsto em tratados internacionais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, dispõe que “*todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal* (art. III)” e que “*ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante* (art. V)”;

o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 dispõe no art. 7º que “*ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas*”.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

Importante: com base no princípio da humanidade das penas, as Cortes superiores, em algumas decisões recentes, vêm entendendo que o prazo máximo de duração da medida de segurança aplicável aos inimputáveis de trinta anos, em analogia ao art. 75 do CP que define o tempo máximo das penas (STF, HC 107432, 24/05/2011) ou o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito (STJ, 6ª Turma, HC 91602, j. 20/09/2012).

A **Súmula Vinculante 11/STF**, que restringe o uso de algemas a casos em que há “*receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros*” tem influência do referido princípio, prevendo tratamento digno ao preso.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

O princípio da individualização da pena determina que a espécie e a medida da pena devem ser adequadas à culpabilidade do agente e à conduta por ele praticada. Não pode haver aplicação de penas padronizadas, sem consideração das especificidades do crime. Há previsão constitucional no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, que prescreve aos legisladores o dever de fixar um método de individualização da pena e fixa espécies de penas que deverão ser adotadas, nos seguintes termos: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. Também o inc. XLVIII estabelece um dever de diferenciação da execução das penas de acordo com a natureza do crime e as características do agente: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

O processo de individualização ocorre em três etapas distintas⁷: (a) a *legislativa*, na qual há fixação das espécies de penas e do marco penal (pena mínima e máxima) de cada crime, das qualificadoras e das circunstâncias que podem agravar/majorar ou atenuar/minorar as penas, das hipóteses de substituição, de fixação de regimes etc. – em síntese: do método que deve ser seguido para a fixação judicial da pena; (b) a *judicial*, na qual os julgadores, obedecendo aos métodos, aos critérios e aos limites fixados pelo legislador e analisando as circunstâncias do caso concreto, fixam a pena; (c) a *executiva*, nas possibilidades de progressão e regressão de regime, remição, liberdade condicional, etc.

Corolário lógico do processo de individualização é a possibilidade de serem condenados a penas diferentes corréus no mesmo feito (STF, HC 70022/RJ, Celso de Mello, 1ª. T., u., 20.4.93; STF, HC 70.900, Moreira Alves, RTJ 157/138), conforme variarem as circunstâncias referentes a uns e outros, até mesmo por aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, impondo-se a diferenciação para corréus cuja participação no crime foi distinta (TRF4, EIAO 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m., 2.9.98, DJ 7.10.98).

Não há, entretanto, obrigatoriedade de se chegar a penas diferentes. Podem ocorrer casos em que, idênticas as circunstâncias objetivas e subjetivas, impor-se-á a mesma pena (STF, HC 70931/RJ, Pertence, 1ª. T., v.u.u., 14.12.93; STF, HC 72.992, Celso de Mello, 1ª T., v.u.u., DJ 14.11.96). Em outras palavras, o fato de se cuidar de um processo de individualização não sugere, necessariamente, apenamento em quantitativos diferentes a diferentes pessoas.

A diferenciação no resultado final dependerá, então, da existência de circunstâncias diversas, devidamente referidas na sentença, não sendo razoável o tratamento diferenciado dado a corréus, no mesmo processo, sem que tenha sido declinado o fundamento para tanto (STJ, REsp. 225.398/PR,

⁷ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 78 e ss.

Félix Fischer, v.u.u., DJ 28.2.00) ou quando o juiz afirma presentes as mesmas circunstâncias (TRF4, AC 2001.04.01.083970-0, Penteadó, 8ª T., u., 11.6.03).

Sobre o tema da individualização da pena, deve-se atentar ainda para a Súmula 471 do STJ: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”. Com isso, todo delito que tenha sido praticado antes da vigência da referida lei (ou seja, até 29 de março de 2007), seja ele hediondo ou não, terá como requisito objetivo para progressão de regime o cumprimento de 1/6 da pena no regime mais gravoso. Se o delito foi praticado após a entrada em vigência da lei e não for hediondo, terá como requisito objetivo o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior para a progressão; se for hediondo ou assemelhado (tortura, tráfico de drogas e terrorismo), requisito objetivo será de 2/5 (réu não reincidente) ou 3/5 (réu reincidente).

PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DAS PENAS

Também chamado de princípio da responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena, determina que apenas o condenado é que pode se submeter à pena. Está previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Não importa a espécie de pena aplicada, se privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa ou prestação de serviços à comunidade, não se poderá exigir que outrem que não o réu se submeta a ela, o que não impede a possibilidade de, nos casos de multa ou prestação pecuniária, alguém voluntariamente pague⁸.

Como se percebe, porém, a própria disposição constitucional excetua duas hipóteses nas quais as obrigações derivadas do processo penal podem passar da pessoa do réu, atingindo seus sucessores: a reparação do dano e o perdimento de bens.

São ainda consequências deste princípio:

- a) a extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I);
- b) a impossibilidade de substituição do condenado por terceiro no cumprimento da pena, ainda que se trate de PSC (STF, HC 68309, Celso de Mello, 1ª. T., 27.11.90).

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade é um princípio geral de Direito que tem por escopo regular a relação entre os meios e fins, com especial aplicabilidade em conflitos entre direitos fundamentais. É composta por três subprincípios: (a) a *idoneidade* ou *adequação*, que verifica se um meio é idôneo para alcançar o fim que se busca através dele; (b) *necessidade* ou *exigibilidade*, que verifica se não existem meios idôneos para alcançar o fim buscado e que causam menos danos aos direitos fundamentais dos cidadãos a eles submetidos; (c) *proporcionalidade em sentido estrito*, que pondera o valor do direito fundamental sacrificado com o do bem que se pretende proteger.

Em âmbito penal, o princípio da proporcionalidade é importante tanto na análise da existência do crime, pois pode-se considerar que não há ofensa suficientemente grave ao bem

⁸ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 88-90.

jurídico que justifique a consideração do fato como crime, como na aplicação da pena, pois a pena deve ser um meio idôneo, necessário e adequado para a proteção do bem jurídico.

Algumas consequências decorrentes desse princípio são:

a) deve-se analisar a necessidade concreta da pena: o perdão judicial (art. 121, § 5º; art. 129, § 8º) é um caso de análise da desnecessidade da pena em concreto, deixando o julgador de aplicar a pena mesmo diante da culpabilidade do réu;

b) deve-se analisar a suficiência da pena alternativa (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP);

c) princípio da proibição de excesso (Übermassverbott) ou do garantismo negativo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra os excessos ou abusos do Estado (proibição da pena de morte, por exemplo);

d) princípio da proibição de insuficiência (Untermassverbot) ou do garantismo positivo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra a omissão estatal diante dos direitos fundamentais (punir o crime de extorsão mediante sequestro com pena mais grave que a do homicídio significa violação à necessária tutela do bem vida).



DIREITO PROCESSUAL PENAL: AÇÃO PENAL

CONCEITO, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CARACTERÍSTICAS

Segundo Vicente Greco, “o direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão”⁹.

No plano constitucional, reflete-se no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), sendo amplo e genérico, na medida em que se veda que um ato normativo infraconstitucional possa impedir que determinada lesão ou ameaça de lesão seja apreciada.

São características da ação penal modernamente concebida a autonomia, a abstração e a instrumentalidade.

A autonomia do direito de ação refere-se à circunstância de seu exercício não estar vinculado à existência do direito material. Historicamente encontra-se superado o período imanentista, em que se entendia o direito de ação como a expressão dinâmica do direito material.

Assim também a abstração relaciona-se com a autonomia, uma vez que a procedência ou improcedência do pedido encontra-se abstraída da questão do direito à ação.

Finalmente, a ação penal é instrumental para o início da fase judicial da persecução penal, porquanto em virtude do princípio da inércia o processo depende da justa provocação.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

No plano processual, o exercício do direito de ação fica condicionado ao cumprimento de determinadas *condições*, a fim de que se possa obter o provimento desejado. A previsão do cumprimento de determinadas condições está no art. 395 do CPP, que também inclui a *justa causa* como elemento condicionante¹⁰. Vejamos cada uma delas, com enfoque exclusivo na matéria.

1. **Legitimidade** – A legitimação para agir abrange as partes que compõem os polos ativo e passivo da relação processual. A titularidade da ação penal será atribuída ao Ministério Público ou ao ofendido, caso se trate, respectivamente, de ação penal pública ou privada, ressalvada a hipótese de ação penal privada subsidiária da pública. No caso da está-se diante de substituição processual ou legitimidade extraordinária, uma vez que a vítima exerce em nome próprio direito alheio, porquanto a pretensão punitiva continua sendo do Estado. Já no polo passivo, a autoria é matéria ligada ao próprio mérito da causa¹¹.
2. **Interesse de agir** – Traduz-se no trinômio¹² *necessidade, utilidade e adequação*. O primeiro elemento é criticado, porque o provimento jurisdicional sempre será necessário (*nulla poena sine iudicio*). Diz-se que a pretensão é presumivelmente insatisfeita, independentemente da vontade do réu. A utilidade está ligada à

⁹Greco Filho, Vicente. *Manual de processo penal*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 123.

¹⁰ Apesar de não haver unanimidade na doutrina, tem sido razoavelmente aceita a justa causa como condição da ação no processo penal, principalmente após a vigência da Lei 11.719/08.

¹¹ Quanto ao tema, importante frisar que ambos STF e STJ entenderam superada a teoria da dupla imputação, de modo que é possível a responsabilização exclusiva das pessoas jurídicas (art. 225, §3º, da CF; e art. 3º da Lei nº 9.605/98), sem apontar a pessoa física responsável: “(...) 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. (...) 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.(...)” (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

¹² Apesar da controvérsia teórica, opta-se pela corrente mais abrangente.

viabilidade da demanda penal, sendo certo que a jurisprudência não tem aceitado a tese da prescrição em perspectiva¹³. Já a adequação tem utilidade reduzida, em razão dos institutos da *emendatio e mutatio libelli*. Não obstante, é relevante para a ação de *habeas corpus* porque, não havendo risco remoto à liberdade de locomoção, esta não é adequada¹⁴.

3. **Possibilidade jurídica do pedido** – Também tem aplicação reduzida no processo penal, porque o princípio da correlação não possui a mesma abrangência do processo civil. O próprio art. 41 do CPP não traz o pedido como elemento essencial da denúncia ou queixa¹⁵. O juiz não está vinculado ao pedido formulado pelo autor da demanda penal. A compreensão deste instituto se dá à luz da tipicidade, no sentido de que se o fato descrito na peça acusatória não encontra qualquer adequação típica, então a denúncia é inepta.
4. **Justa causa** – A denúncia ou queixa deve ser instruída com elementos probatórios razoáveis para que a acusação possa ser sustentada. Sem um lastro mínimo, o constrangimento ilegal seria evidente, a justificar a sua rejeição (art. 395, III, do CPP). A Lei de Lavagem de Capitais exige a justa causa duplicada¹⁶, isto é, o crime antecedente à lavagem deve vir acompanhado de indícios de materialidade.

Ainda, são chamadas de condições específicas da ação ou condições de procedibilidade as exigências específicas criadas pelo legislador para o início da fase judicial da persecução penal. Nesse sentido, são condições de procedibilidade: (i) a representação da vítima e (ii) a requisição do Ministro da Justiça, nos crimes de ação penal pública condicionada; (iii) a apresentação de laudo pericial nos crimes contra a propriedade imaterial¹⁷; (iv) a apresentação de novas provas, no arquivamento do inquérito policial; (v) nos crimes falimentares (art. 187 da Lei 11.101/05); (vi) o lançamento definitivo do tributo, nos crimes materiais contra a ordem tributária (Súmula Vinculante 24 do STF).

A expressão “condições de prosseguibilidade” refere-se à ação penal em curso, em que se passa a exigir a prática de determinado fato para o reinício ou a continuidade da ação penal. É exemplo de condição de prosseguibilidade a comprovação da recuperação da higidez mental na suspensão do processo por inimizabilidade superveniente.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Assim como nas condições da ação, a ausência de algum dos pressupostos processuais constitui causa de rejeição liminar da denúncia, nos termos do artigo 395 do CPP, adiante melhor estudado.

Os pressupostos processuais podem ser divididos em pressupostos de *existência e validade*. Os primeiros, como o próprio nome já diz, são essenciais para a própria vida do processo. Sem eles, o instrumento deixa de existir. Os de validade – o nome também exprime – estão ligados às condições necessárias para o seu hígido desenvolvimento.

PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA

13 Súmula/STJ 438: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

14 Súmula 693 do STF – “Não cabe “habeas corpus” contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”.

Súmula 694 do STF – “Não cabe “habeas corpus” contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública”.

Súmula 695 do STF – “Não cabe “habeas corpus” quando já extinta a pena privativa de liberdade”.

15 Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

16 Art. 2º, § 1º: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.” (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

17 Art. 525 do CPP: “No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito”.

Órgão investido de jurisdição – o juiz é a figura central. Sem ele, não há processo. Uma sentença subscrita por um promotor de justiça, por exemplo, é um ato inexistente, porque tal órgão é desprovido de jurisdição. A questão envolvendo a competência do órgão jurisdicional se desloca para o plano da validade do processo.

Demanda – considerando-se que a jurisdição é inerte, principalmente após a Constituição de 1988, que não recepcionou o procedimento judicialiforme (art. 26 do CPP), pode-se concluir que, sem demanda, igualmente não haverá processo.

Partes – exige-se pelo menos a presença da parte demandante. Em caso de rejeição liminar da denúncia ou queixa (art. 395), por exemplo, o réu sequer terá sido citado. Ainda assim, não há como negar a existência do processo¹⁸.

PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

SUBJETIVOS

Referem-se ao juiz e às partes. Estão ligados aos integrantes da relação jurídica processual.

Competência do juízo – A competência, como já foi visto, é definida através de normas constitucionais, legais e infralegais, ligando-se à garantia do juiz natural.

Imparcialidade do juiz – Reputa-se imparcial o juiz que não esteja impedido ou suspeito para julgar a causa, não havendo, ainda, situação de incompatibilidade.

Capacidade processual – A capacidade para estar em juízo é adquirida aos 18 anos. Antes disso, o indivíduo não poderá ser réu. Já no polo ativo, em caso de ação penal privada, deverá ser representado (art. 30 do CPP).

Capacidade postulatória – A parte deve ser representada por profissional regularmente habilitado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvando-se a atuação em causa própria. Não se exige capacidade postulatória para a impetração de *habeas corpus* e para a *revisão criminal*. A parte também poderá pessoalmente interpor *recursos* (art. 577 do CPP).

OBJETIVOS

Os requisitos objetivos estão ligados à pretensão, ao próprio objeto da ação penal.

Citação válida – A citação está regulamentada a partir do art. 351 do CPP, e já foi estudada em capítulo próprio. A sua não observância acarreta a nulidade absoluta do processo. Entretanto, o comparecimento espontâneo supre eventual vício (art. 570).

Regularidade formal do instrumento da demanda – Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Inexistência de litispendência ou coisa julgada – São analisados negativamente.

A falta de algum pressuposto processual é motivo suficiente para a rejeição liminar da denúncia ou queixa (art. 395, II, do CPP). Nada impede, entretanto, que seja aferida posteriormente, porque matéria de ordem pública.

AÇÃO PENAL PÚBLICA

O Código de Processo Penal trata da ação penal a partir do artigo 24, classificando-a conforme a titularidade para o respectivo ajuizamento. *Ação penal pública* é aquela que deve ser promovida privativamente pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 24 e 257, I, do CPP e art. 129, I da CF.

¹⁸Deve-se atentar para a redação do art. 363 do CPP: “O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado”.

Os princípios reitores da ação penal pública são classificados em primários (obrigatoriedade, indisponibilidade, divisibilidade, intranscendência) ou acidentais (autoritariedade, oficialidade, oficiosidade). Dessa forma:

1. **Obrigatoriedade, compulsoriedade ou legalidade processual** – O Ministério Público não pode decidir sobre a apresentação da denúncia por motivações casuísticas, sociais ou políticas. Apenas a ausência das condições da ação enseja a não apresentação da denúncia. A ideia de obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada surge da previsão de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95 e da Lei de Organizações Criminosas)
2. **Indisponibilidade ou indesistibilidade** – Expressa a ideia de que o Ministério Público não pode desistir da denúncia já apresentada, o que não implica porém a indisponibilidade recursal, pois o Ministério Público está vinculado à ideia de justo provimento. A indisponibilidade é atenuada pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).
3. **Divisibilidade** – O entendimento dos Tribunais Superiores é de que é possível o aditamento do pólo passivo da ação penal sempre que surgirem novas provas, razão pela qual não se aplica na ação penal pública a faceta subjetiva do princípio da obrigatoriedade.
4. **Intranscendência ou Pessoalidade** – Ação deve refletir o princípio da intranscendência da pena.
5. **Autoritariedade**
6. **Oficialidade** – A ação penal deve ser manejada por órgão oficial do Estado, isto é, membro do Ministério Público.
7. **Oficiosidade** – A ação penal pública, em regra, será manejada de ofício.

A ação penal pública divide-se em:

1. **Incondicionada** – Como o próprio nome já evidencia, a atuação do Ministério Público não está vinculada a qualquer manifestação de vontade prévia, devendo oferecer a denúncia tão logo reúna as condições necessárias, sendo reflexo do *princípio da obrigatoriedade*. É a regra geral.
2. **Condicionada** – O oferecimento da denúncia depende da prévia provocação do ofendido ou representante (representação), ou ainda do Ministro da Justiça (requisição). Cuida-se de autêntica condição de procedibilidade, conforme já apontado. Vale lembrar que o agente ministerial não fica vinculado, porque possui independência funcional para oferecer ou não a denúncia. Aqui, como na ação penal privada, o fundamento é buscar evitar o *strepitus iudicii* causado pelo processo, buscando-se na ação pública condicionada conjugar os interesses da vítima e do Estado na ação penal.

O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, é de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado (art. 46 do CPP). O exaurimento do prazo, em especial se tratando de réu solto, configura mera irregularidade que não contamina a futura demanda, dando apenas ensejo ao ajuizamento de queixa subsidiária, em caso de inércia.

A legislação especial estabelece alguns prazos diferenciados, valendo a mesma regra já informada no item referente aos prazos do inquérito policial: se a legislação especial não dispuser de modo diverso, vale o prazo estabelecido no CPP:

DIPLOMA	INDICIADO SOLTO	INDICIADO PRESO
CPP (art. 46) Regra geral	15 dias	5 dias
Lei de Drogas (art. 54)	10 dias	10 dias
Lei 1.521/51 – Crime contra a economia popular (art. 10, §2º)	2 dias	2 dias
Lei nº 4.898/65 – Crime de abuso de autoridade	48 horas	48 horas

Por fim, cabe ressaltar que as contravenções penais são processadas mediante ação penal pública, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 3.688/1941.

REPRESENTAÇÃO

Já foi dito, no caso de ação penal pública condicionada à *representação*, que a denúncia somente poderá ser oferecida quando houver a prévia provocação do ofendido ou de representante (art. 24 do CPP). Até mesmo a instauração do inquérito policial dependerá da referida manifestação (art. 5º, § 4º).

A lei não traz qualquer exigência formal para a representação, desde que a intenção do ofendido seja inequivocamente manifestada. Pode ser feita verbalmente ou por escrito. No primeiro caso, deve ser reduzida a termo (art. 39). Desde que possível, também se recomenda que contenha todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

Ainda nos termos do art. 39 do CPP, o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, e dirigido ao juiz¹⁹, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Em se tratando de vítima incapaz, o direito de representação deverá ser exercido pelo representante legal. Quando houver conflito de interesses ou ausência de representante, o juiz nomeará curador especial. A emancipação civil não legitima a vítima para representar, de modo que a denúncia caluniosa nesse caso ocorreria sem possibilidade de repercussão penal.

¹⁹ Em razão da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal, recomenda-se que a representação seja dirigida aos órgãos responsáveis pela persecução (polícia judiciária ou MP).

No caso de morte do ofendido, ou ainda quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 24, § 1º). Trata-se de hipótese de sucessão processual. Pode também a companheira ocupar o pólo ativo da ação penal, mediante interpretação analógica autorizada pelo Código de Processo Penal.

No caso de pessoa jurídica, seja para representar em ação pública condicionada, seja para ajuizar queixa-crime, a legitimidade é da pessoa física indicada no estatuto da pessoa jurídica. Caso este seja omissivo, cabe aos diretores ou sócios administrativos.

Em regra, a representação é retratável até o *oferecimento* da denúncia (art. 25 do CPP), ampliando-se para o *recebimento*, no caso da Lei 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 16). É possível a *retratação da retratação*, porque equivaleria à representação propriamente dita. Contudo, deve-se observar o prazo decadencial, em que a contagem se dá nos termos do art. 10 do CP, incluindo-se o dia do começo, não havendo causas suspensivas ou interruptivas. O art. 38 estabelece o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação, a contar do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. A exceção é o caso do art. 236 do CP, em que o prazo começa a contar a partir do trânsito em julgado da sentença que julga extinto o casamento civil.

O Ministério Público não se vincula ao aspecto subjetivo da representação, que possui eficácia objetiva. Pode investigar os autores descobertos durante a investigação instaurada pela representação, assim como não é obrigado a apresentar denúncia em razão tão somente da representação.

REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

A requisição do Ministro da Justiça é cabível nos casos de crime contra a honra praticado contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (arts. 141, I, e 145, parágrafo único, do CP) e de crimes praticados por estrangeiros contra brasileiros fora do Brasil (art. 7º, §§ 2º e 3º, *b*, do CP).

A requisição é destinada ao chefe do Ministério Público que apresenta a denúncia, seja o Procurador Geral de Justiça ou Procurador Geral da República.

Não há prazo decadencial definido em lei, cabendo a requisição enquanto não se operar a extinção da punibilidade. É possível também a retratação da requisição.

Por fim, a requisição, como já foi dito, não vincula o agente ministerial, que possui independência funcional para analisar o caso concreto. Requisita-se a investigação policial, mas nunca a ação penal.

AÇÃO PENAL PRIVADA

Ação penal privada é aquela em que a legitimidade para a propositura da demanda é conferida ao ofendido ou querelante, excluindo-se o Ministério Público. Atribui-se como fundamento principal a cautela contra o *strepitus iudicii* (escândalo do processo), conferindo ao ofendido a opção de processar ou não o autor do fato, sopesando as consequências da judicialização da questão²⁰. Trata-se de exceção dentro da sistemática processual brasileira.

São princípios norteadores da ação penal privada:

1. **Oportunidade ou conveniência**– Atribui-se ao ofendido a análise da conveniência e da oportunidade de se deflagrar a persecução penal. É juízo discricionário exclusivo da vítima, não submetido a qualquer tipo de controle, mas apenas a limitações lógicas e temporais (prazo decadencial e renúncia).

²⁰ Há doutrina importante criticando o *strepitus iudicii* como fundamento principal da existência da ação penal privada, porque falho o argumento. Como se explicar, por exemplo, o perdão do ofendido, quando a questão já se encontra irremediavelmente divulgada? O “escândalo do processo” já teria ocorrido.

2. **Disponibilidade e iniciativa da parte** – O querelante tem o controle da ação penal, devendo reafirmar seu interesse na persecução, ao contrário da ação penal pública condicionada à representação, podendo dela desistir, inclusive em grau de recurso. Implica a possibilidade de perdão e de perempção.
3. **Indivisibilidade** – Em caso de concurso de agentes, não pode o ofendido escolher contra quem irá oferecer a queixa-crime. Caso não tenha oferecido contra todos, podendo fazê-lo, ficará configurada a renúncia tácita, que será estendida aos demais. O Ministério Público velará pela indivisibilidade (arts. 48 e 49 do CPP).
4. **Intranscendência** – O processo penal não deve ultrapassar a pessoa do querelado.

A legitimidade é conferida ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, se incapaz. Em caso de colisão de interesses, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial²¹, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal. No caso de morte ou ausência, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará sequencialmente ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Quando o ofendido não tiver condições de constituir advogado, caberá ao Estado prestar a assistência jurídica, ordinariamente exercida pela Defensoria Pública.

O prazo para o oferecimento da queixa é de seis meses, valendo as mesmas observações que foram feitas para a representação. Contudo, transcorrido o prazo a decadência operada é imprópria, não trazendo como consequência a extinção da punibilidade, uma vez que o Ministério Público continua tendo a faculdade de apresentar ação penal pública.

No caso da ação penal privada, o Ministério Público atua como fiscal da lei.

A renúncia e o perdão são institutos aplicáveis à ação penal privada, sendo as semelhanças e diferenças listadas no quadro a seguir:

RENÚNCIA	PERDÃO
Anterior à ação penal	Entre o oferecimento da queixa e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória
Independente de aceitação	Depende de aceitação
Indivisível	Indivisível, salvo em caso de recusa
Expressa ou tácita	Expresso ou tácito (perdão e aceitação)

A desistência, conquanto não expressamente prevista, tem sido admitida. Pode ser requerida durante a tramitação da demanda penal, inclusive em grau de recurso, não dependendo de aceitação do querelado.

O art. 60 do CPP apresenta os casos de *perempção* da ação penal, que enumeram, na essência, hipóteses de abandono da causa:

1. **iniciada, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;**

²¹Lei Complementar 80/94 - Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

2. falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
3. o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente²², ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
4. sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Além da ação penal exclusivamente privada ou propriamente dita, tem-se ainda a *ação penal privada personalíssima*, prevista no art. 236, § 1º, do CP, e a *ação penal privada subsidiária da pública*.

Na ação penal privada personalíssima, não se permite a substituição em caso de morte ou ausência do ofendido, iniciando-se o prazo decadencial de seis meses depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

A ação penal privada subsidiária da pública está expressamente prevista no art. 5º, LIX, da CF; art. 29 do CPP; art. 100, § 3º, do CP.

A queixa subsidiária somente é cabível no caso de *inércia* do Ministério Público, isto é, quando não oferece a denúncia no prazo legal. Não se aplica quando o MP requisita diligência ou promove o arquivamento do inquérito policial. O prazo, também de seis meses, conta-se a partir do esgotamento do prazo para o oferecimento da denúncia (art. 38 do CPP).

O Ministério Público atua como interveniente adesivo obrigatório, interveniente obrigatório subsidiário ou assistente litisconsorcial, sendo-lhe permitido aditar a queixa, repudiá-la pela ausência de inércia e oferecer denúncia substitutiva, repudiá-la e oferecer parecer opinativo pela desnecessidade de prosseguimento da ação penal, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal (caso de ação penal indireta, art. 29 do CPP).

ASPECTOS FORMAIS DA INICIAL ACUSATÓRIA

Nos termos do artigo 41 do CPP, a denúncia ou queixa deverá conter:

1. **A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias** – não é possível a denúncia genérica²³, devendo a inicial conter informações fáticas suficientes para que o acusado possa compreender o crime a ele imputado. Do mesmo modo, a imputação alternativa – seja objetiva ou subjetiva não encontra ressonância constitucional, porque inviabiliza o direito ao contraditório ou ampla defesa;

22 Não se aplica quando a audiência for apenas de conciliação, porque, nesse caso, presume-se apenas o desinteresse em conciliar.

23 O STJ tem admitido a denúncia *geral*, em que se imputa a todos os acusados o mesmo fato delituoso, independentemente da função exercida por cada um: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. DESCRIÇÃO ADEQUADA DO AJUSTE NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 90, da Lei n. 8.666/93 e pretende o trancamento da ação penal. II - Contudo, a exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).(...)" (RHC 54.036/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

2. **A qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo** – no entanto, o STJ considera que há abuso de direito na juntada da denúncia de foto de agente já identificado civil ou criminalmente;
3. **A classificação do crime** – que, no entanto, não vincula o acusado, que deve se defender dos fatos;
4. **Quando necessário, o rol de testemunhas.**

A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato, quando possível, o nome do querelante e a menção do fato criminoso (art. 44). No caso de denúncia não assinada pelo Promotor de Justiça, sendo esta autêntica, constata-se mera irregularidade.

ADITAMENTO, NÃO-RECEBIMENTO E REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA

Nas ações penais públicas, o aditamento pode ocorrer tanto para inclusão de coautores quanto para inclusão de fatos novos, enquanto não prescrito o crime. Deve-se observar apenas a questão da conveniência e oportunidade, uma vez que tal aditamento, em regra, ensejará a reabertura da fase instrutória.

No que toca à ação penal privada, prevalece em sede doutrinária e jurisprudencial a impossibilidade de o Ministério Público aditar a queixa para fins de nela incluir coautor ou partícipe não apontado pelo querelante. Quanto à inclusão de fatos novos, não pode o Ministério Público aditar a queixa em relação a fatos cuja persecução se dê via ação penal privada, por ausência de legitimidade ativa.

Tratando-se de ação penal privada subsidiária da pública, o Ministério Público tem ampla legitimidade para aditamento, desde que se mostre conveniente.

Na ausência de qualquer das causas de rejeição da inicial acusatória, dá-se o recebimento desta. Nos termos do artigo 395 do CPP, são causas de rejeição da peça acusatória: (i) a inépcia; (ii) a ausência de pressuposto processual ou condição da ação; (iii) a ausência de justa causa.

A inépcia formal da inicial acusatória ocorre quando a peça não obedece de maneira integral aos requisitos desenhados no artigo 41 do CPP, examinados no item 3.6. Já a inépcia material designa a ausência de justa causa, compreendida como o lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia ou queixa. Embora elencada em inciso próprio, a justa causa tem natureza de condição da ação.

Restou superada a controvérsia doutrinária a respeito do não-recebimento e da rejeição da peça acusatória, devendo ser consideradas sinônimos as expressões dos artigos 396 e 399 do CPP, independentemente de a rejeição fundamentar-se em questão formal ou material. Contra a rejeição da peça acusatória cabe recurso em sentido estrito no prazo de dez dias.

Por outro lado, o recebimento da fase acusatória se dá na fase do artigo 396, CPP, antes da apresentação de defesa preliminar, razão pela qual não precisa ser fundamentado. Na ausência da previsão de recurso contra a decisão, cabível a apresentação de *habeas corpus*.

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Com fundamento em um mesmo fato, podem ser exercidas duas pretensões distintas: a pretensão punitiva e a pretensão à reparação do dano que o suposto delito causou a vítima. Sobre o relacionamento entre a ação civil para reparação do dano e a ação penal para punição do autor do

crime, a Lei nº 11.719/08 aproxima-se do sistema da solidariedade, em que há duas ações distintas, uma penal e uma civil, exercidas no mesmo processo e perante o juiz criminal. Com o advento da referida lei, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, poderá fixar um valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A sentença penal irrecorrível produz efeitos principais e efeitos secundários, podendo-se citar dentre os últimos o dever de reparar o dano causado pelo delito. A lei 11.719/08 estabeleceu que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo fixado na sentença, sem prejuízo da liquidação para apuração dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único, CPP).

Assim, a sentença penal condenatória irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito de reparação dos danos decorrentes da infração, não podendo mais se discutir a respeito do dano, mas apenas o *quantum debeatur*, na parte em que for ilíquida.

Já a sentença absolutória penal poderá obstar a ação civil de conhecimento, conforme a natureza da absolvição.

Se o acusado é absolvido em função do reconhecimento de excludentes de ilicitude, considera-se que o fato existiu, mas é lícito. Sendo lícito o fato, não há como reconhecer o dever de indenizar na esfera cível. A exceção a esta regra é o caso de erro de execução, pois a *aberratio ictus* autoriza reparação de danos na esfera cível, isto é, não obsta ação civil reparatória.

Da mesma forma, não impedem a ação de conhecimento para fins de reparação na esfera cível a sentença que reconhece excludente putativa, a que concede perdão judicial e a que declara a atipicidade do fato.

A sentença que absolve o réu por reconhecer a inexistência do fato delitivo obsta a ação civil de conhecimento.

A sentença que absolve por insuficiência probatória em razão do *in dubio pro reo* não obsta a ação civil. Por sua vez, a prova de que o réu não concorreu para a prática do crime obsta a ação civil de conhecimento.

O exame da culpabilidade é o último a ser feito. As excludentes de culpabilidade isentam o sujeito de pena, e a sentença é absolutória e obstará a ação civil de conhecimento.



DIREITO CONSTITUCIONAL: GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DIREITO À INFORMAÇÃO

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, artigo 5º, inciso XXXIII).

O direito à informação, no tocante a questões de interesse particular ou coletivo, é bastante amplo, cedendo apenas quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esta regra não pode ser confundida com a que trata do habeas data (CF, artigo 5º, inciso LXXII), que será adiante analisada e que se restringe à busca de informações relativas à pessoa do impetrante, ou seja, a informações de interesse individual.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública” (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011).

DIREITO DE PETIÇÃO

São a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas: a) o direito de petição²⁴ aos poderes públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões²⁵ em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, artigo 5º, inciso XXXIV).

²⁴ “O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-8-1995, Plenário, DJ de 8-9-1995).

²⁵ “O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

Direito de petição e depósito prévio: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo” (Súmula Vinculante 21).

"A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1.699-41 – posteriormente convertida na Lei 10.522/2002 –, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972." (ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.) No mesmo sentido: ADPF 156, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-8-2011, Plenário, DJE de 28-10-2011.

Deve-se ter em mente também que a atuação do Poder Judiciário deve ser exercida em tempo razoável, afinal, a tutela efetiva é a tutela dada em tempo adequado. Assim, reconhece o Min. Ayres Britto que “de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da Justiça’, também se diz).” (HC 94.000, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009.)

INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (CF, artigo 5º, inciso XXXV). Esta é a garantia de livre acesso ao Judiciário e de inafastabilidade da jurisdição.²⁶

Nesse sentido, o STF entende que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Súmula Vinculante 28).

Ainda referente às custas, mesmo em processos judiciais, em que pese seja necessário o pagamento, o valor das custas não pode se mostrar abusivo. Esse entendimento é relevante nos casos em que o valor da causa era demasiadamente elevado, gerando, assim, custas que ultrapassavam os critérios de razoabilidade. Em razão disso, o STF editou a Súmula 667, que reconhece que “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

Também é pacífico o entendimento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para recorrer ao judiciário, entendimento que se estende, inclusive, no que se refere ao direito previdenciário. “No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em juízo,

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas.” (RE 472.489-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, DJE de 29-8-2008.) No mesmo sentido: RE 167.118-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.

²⁶ “Não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte” (AI 135.850-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23-4-1991, Segunda Turma, DJ de 24-5-1991). No mesmo sentido: AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.

uma determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com outro alcance, o que é reforçado pelo dado histórico, ante a disciplina pretérita. O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF. Também tem-se aberta exceção ao princípio do livre acesso no campo das questões trabalhistas. Entrementes, a norma que versa sobre o tema está limitada aos chamados dissídios coletivos, às ações coletivas, no que se previu, no § 2º do art. 114 da CF (...)" (ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009).

O livre acesso é, contudo, limitado pela capacidade postulatória. Já reconheceu o STF (AO 1.531-AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2009) que "A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133 da CF e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular."

Há, contudo, exceções, em que são dispensáveis a necessidade de advogado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o STF já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal" (ADI 3.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-6-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

Por fim, deve ser destacado que, conforme entendimento do STF, **não caracteriza violação à inafastabilidade da jurisdição o arquivamento de execução fiscal por insignificância, a arbitragem e a execução extrajudicial:**

"Execução fiscal – Insignificância da dívida ativa em cobrança – Ausência do interesse de agir – Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da

inafastabilidade do controle jurisdicional (...)” (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008). Em sentido contrário: RE 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17-11-2010, Plenário, DJE de 25-2-2011, com repercussão geral.

"Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo Plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF" (SE 5.206-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-12-2001, Plenário, DJ de 30-4-2004).

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do DL 70/1966. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, RE 223.075 e RE 240.361), tem-se orientado no sentido de que o DL 70/1966 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido" (RE 287.453, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 18-09-2001, Primeira Turma, DJ de 26-10-2001). No mesmo sentido: AI 663.578-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 28-8-2009.

DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA

A lei não prejudicará do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, artigo 5º, inciso XXXVI). Direito adquirido é o direito já incorporado ao patrimônio do titular. Difere da expectativa de direito (por exemplo: aposentadoria já concedida e aposentadoria a ser conseguida daqui a alguns meses).

Ato jurídico perfeito é aquele que já se completou em todas as suas fases, segundo a lei vigente da época, tornando-se apto para produzir os seus efeitos.

Já a coisa julgada é a prestação jurisdicional contra a qual não cabe mais recurso.²⁷

Sobre essa matéria, o STF já editou diversas súmulas, entre elas:

-**Súmula Vinculante 1:** "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001."

-**Súmula 654:** "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da CF, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado."

-**Súmula 524:** "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

-**Súmula 239:** "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Não há direito adquirido com relação ao regime jurídico, reconhece o STF que "a supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido" (ADI 248, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-1993, Primeira Turma, DJ de 8-4-1994).

²⁷ "A coisa julgada a que se refere o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa" (RE 144.996, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 29-4-1997, Primeira Turma, DJ de 12-9-1997).

Também não há falar em direito adquirido com relação à interpretação da lei. “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei” (MS 26.196, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2011).

Nos casos de benefícios fiscais concedidos em lei, não há falar em direito adquirido quando os fatos gerados são anteriores à vigência da lei. Nesse sentido: “Imposto de renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos arts. 150, III, a e b, e 5º, XXXVI, da CF. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. A Lei 8.981/1995 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum” (RE 344.994, Rel. p/o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 28-8-2009).

Há, contudo, direito adquirido com relação à direitos já incorporados ao patrimônio, ainda que tais direitos venham a ser revogados por lei infraconstitucional posterior. “O STF fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido” (AI 762.863-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 13-11-2009).

Como não há direito adquirido em face do regime jurídico, entende o STF que as condições para a concessão de aposentadoria devem ser observadas com base **no momento de sua formalização**. “Art. 2º e expressão '8º' do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. Tempus regit actum. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007).

Tem-se admitido a relativização da coisa julgada em alguns, principalmente em razão do avanço científico. Um bom exemplo disso é a possibilidade de revisão de ação declaratória de paternidade em razão da realização de exame de DNA: “(...) o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade, ou não, de superação da coisa julgada em ação de investigação de paternidade (...). Decretou-se a extinção do processo original sem julgamento do mérito e permitiu-se o trâmite da atual ação de investigação de paternidade” (RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 2-6-2011, Plenário, Informativo 629, com repercussão geral) “(...) Na situação dos autos, a genitora do autor não possuía, à época, condições financeiras para custear exame de DNA. Reconheceu-se a repercussão geral da questão discutida, haja vista o conflito entre o princípio da segurança jurídica, consubstanciado na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), de um lado; e a dignidade humana, concretizada no direito à assistência jurídica gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) e no dever de paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º), de outro. (...) O Min. Dias Toffoli, Relator, proveu o recurso para decretar a extinção do processo original sem julgamento do mérito e permitir o trâmite da atual ação de investigação de paternidade. Inicialmente, discorreu sobre o retrospecto histórico que culminara na norma contida no art. 226, § 7º, da CF (...), dispositivo que teria

consagrado a igualdade entre as diversas categorias de filhos, outrora existentes, de modo a vedar qualquer designação discriminatória que fizesse menção à sua origem. A seguir, destacou a paternidade responsável como elemento a pautar a tomada de decisões em matérias envolvendo relações familiares. Nesse sentido, salientou o caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível do reconhecimento do estado de filiação, considerada a preeminência do direito geral da personalidade. Aduziu existir um paralelo entre esse direito e o direito fundamental à informação genética, garantido por meio do exame de DNA. No ponto, asseverou haver precedentes da Corte no sentido de caber ao Estado providenciar aos necessitados acesso a esse meio de prova, em ações de investigação de paternidade. Reputou necessária a superação da coisa julgada em casos tais, cuja decisão (...) se dera por insuficiência de provas. Entendeu que, a rigor, a demanda deveria ter sido extinta nos termos do art. 267, IV, do CPC (...), porque se teria mostrado impossível a formação de um juízo de certeza sobre o fato. Aduziu, assim, que se deveria possibilitar a repropositura da ação, de modo a concluir-se sobre a suposta relação de paternidade discutida. Afirmou que o princípio da segurança jurídica não seria, portanto, absoluto, e que não poderia prevalecer em detrimento da dignidade da pessoa humana, sob o prisma do acesso à informação genética e da personalidade do indivíduo. Assinalou não se poder mais tolerar a prevalência, em relações de vínculo paterno-filial, do fictício critério da verdade legal, calcado em presunção absoluta, tampouco a negativa de respostas acerca da origem biológica do ser humano, uma vez constatada a evolução nos meios de prova voltados para esse fim” (RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento 7-4-2011, Plenário, Informativo 622, com repercussão geral).

Também é admitido, em casos criminais, o desarquivamento por novas provas. “A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula 524 deste STF” (HC 95.211, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011).

A coisa julgada pode, ainda, ser afetada pela declaração de inconstitucionalidade da lei que embasa a argumentação da sentença. Assim, um título judicial lastreado em lei que venha ser declarada inconstitucional pode ser desconstituído. Contudo, a desconstituição não ocorre automaticamente, **para isso é necessária a propositura de ação rescisória**. “A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A decisão do STF que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte” (RE 594.350, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25-5-2010, DJE de 11-6-2010).

São admissíveis no sistema jurídico brasileiro a aplicação de leis interpretativas, inclusive em caráter retroativo, contudo, devem ser observados alguns requisitos, expressamente previstos pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa **ao status libertatis da pessoa** (CF, art. 5º, XL), **ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária** (CF, art. 150, III, a) e (c) a **‘segurança’ jurídica no domínio das relações sociais** (CF, art. 5º, XXXVI). Ou seja, para a prescrição de atos normativos com efeitos retroativos, não podem ocorrer nenhuma das situações referidas.

Sobre esse tema, já reconheceu o STF:

“Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido. (...) A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9-6-2005” (RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2011, Plenário, DJE de 11-10-2011, com repercussão geral).

No tema dos concursos, o fundamento do ato jurídico perfeito, é usado para justificar a necessidade do poder público em respeitar as determinações impostas pelos editais publicados: “Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos” (RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-8-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011, com repercussão geral).

VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE JUÍZO OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E POSTULADO DO JUIZ NATURAL

A segurança jurídica, enquanto direito fundamental (CF, artigo 5º, caput) e postulado à própria configuração de um Estado democrático, demanda a estipulação de certas garantias que, em conjunto, propiciem ao cidadão ambiente adequado para a prática de suas atividades cotidianas, transitando pela legalidade e, acaso pratique alguma atitude considerada ilegal, tenha plenas condições de mensurar as possíveis consequências de sua conduta. Com o respaldo do postulado da segurança jurídica o indivíduo tem condições de antever, em termos jurídicos, as consequências que incidem a partir da prática de qualquer conduta, agregando-se, com isso, forte legitimidade aos atos praticados pelo Estado.

Uma das vertentes da plena incidência do postulado da segurança jurídica é a vedação à existência de juízos ou tribunais de exceção (CF, artigo 5º, inciso XXXVII). Outra vertente consubstancia-se na configuração do postulado do juiz natural,²⁸ ou seja, do juiz equidistante dos interesses das partes, investido de jurisdição antes do cometimento do delito submetido a seu julgamento (CF, artigo 5º, inciso LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente).²⁹

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704).

Postulado do juiz natural não é ferido pela convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores: "Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malferir o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente" (HC 86.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, DJE de 15-2-2008). No mesmo sentido: RE 597.133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-11-2010, Plenário, DJE de 6-4-2011, com repercussão geral.

Também não viola o princípio do juiz natural a redistribuição do processo para vara especializada. Nesse sentido, já decidiu o STF:

"Provimento 275 do CJF da 3ª Região. Ilegalidade. Ofensa ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Premissa equivocada quanto à imputação feita aos pacientes. O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural" (HC 91.253, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, DJ de 14-11-2007). No mesmo sentido: HC 96.104 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010.

"(...) Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da

²⁸ "A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro *ratione muneris* representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. (...) O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção –, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*" (AI 177.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-4-1996, Primeira Turma, DJ de 17-5-1996).

²⁹ "(...) o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu ou do indiciado/sindicado (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional). O princípio da naturalidade do juízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitando, assim, de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção) e assegura, ao acusado (ou ao sindicado/indiciado), de outro, o direito ao processo (judicial ou administrativo) perante autoridade competente, abstratamente designada na forma de lei anterior (vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*). (...) Vê-se (...) que a cláusula do juiz natural, projetando-se para além de sua dimensão estritamente judicial, também compõe a garantia do *due process*, no âmbito da administração pública, de tal modo que a observância do princípio da naturalidade do juízo representa, no plano da atividade disciplinar do Estado, condição inafastável para a legítima imposição, a qualquer agente público, notadamente aos magistrados, de sanções de caráter administrativo" (MS 28.712-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, DJE de 11-5-2010).

4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao Juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CF, ou seja, pela reserva da norma. (...) A legalidade da Resolução 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade (...)” (HC 85.060, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, DJE de 13-2-2009).

“Tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico. Competência da Justiça Federal. Especialização de vara por resolução. Constitucionalidade: ausência de ofensa do princípio do juiz natural (...) Especialização de Vara Federal por resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural” (HC 94.188, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, DJE de 17-10-2008).

"A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural" (HC 91.253, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, DJ de 14-11-2007).

O postulado do juiz natural não é violado quando há delegação, a Juiz de 1º grau de jurisdição, da prática de atos afetos à instrução de processo originário no Tribunal, como, por exemplo, a interrogação dos réus: “Questão de ordem. Ação penal originária. Interrogatório. Juiz natural. Ofensa. Inocorrência. Possibilidade de delegação. Constitucionalidade. A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da CF, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio. Precedentes citados” (AP 470-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-12-2007, Plenário, DJE de 14-3-2008).

Postulado do juiz natural e desaforamento: “Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do CPP, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um 'tribunal de exceção'” (HC 67.851, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 24-4-1990, Plenário, DJ de 18-5-1990) No mesmo sentido: HC 103.646, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-10-2010.

Foro por prerrogativa de função e atos investigatórios: "A inobservância da prerrogativa de foro conferida a Deputado Estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação" (HC 94.705, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009).

Foro por prerrogativa de função e desmembramento do processo: "A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural" (AP 351, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2004, Plenário, DJ de 17-9-2004) No mesmo sentido: Inq 2.168-ED, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 28-8-2009.

ANTERIORIDADE DA LEI PENAL

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, artigo 5º, inciso XXXIX). Trata-se do princípio da legalidade em matéria penal. Saliente-se que engloba tanto a previsão anterior da tipicidade (conduta penalmente relevante) quanto a anterior previsão de pena

a ser aplicada no caso de eventual prática da conduta proibida. Trata-se, também, de proibição ao tratamento, via instrumentos normativos inferiores à lei ordinária (decretos, instruções normativas, circulares, etc.), bem como via medida provisória (vedação esta que está especificamente explicitada no artigo 62, § 1º, inciso I, “b” da CF).

Competência para fixação de regime prisional: “A incidência de duas circunstâncias qualificadoras não determina, necessariamente, a fixação de regime de pena mais gravoso do que o estabelecido na lei nem a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Somente o legislador penal pode estabelecer proibições para a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e para a substituição da pena” (RHC 100.810, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010).

Aplicação de sanção por analogia: “Não pode o julgador, por analogia, estabelecer sanção sem previsão legal, ainda que para beneficiar o réu, ao argumento de que o legislador deveria ter disciplinado a situação de outra forma. Em face do que dispõe o § 4º do art. 155 do CP, não se mostra possível aplicar a majorante do crime de roubo ao furto qualificado” (HC 92.626, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, DJE de 2-5-2008).

IRRETORATIVIDADE DA LEI PENAL

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, artigo 5º, inciso XL). Trata-se do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.³⁰ Anote-se que a retroatividade da lei mais benéfica alcança até mesmo as questões já julgadas.³¹

Sobre esta matéria, destacam as seguintes súmulas e jurisprudências:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (STF, Súmula 711).

“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna” (STF, Súmula 611).

Alteração do CPP e tempus regit actum: “A Lei 12.403/2011, na parte em que alterou o quantum da pena máxima para concessão de fiança, é nitidamente processual e por isso se aplica o princípio do tempus regit actum, não o da retroatividade da lei penal mais benéfica” (ARE 644.850-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, DJE de 4-11-2011).

Tráfico de entorpecentes. Comercialização de ‘lança-perfume’. Abolitio criminis: “(...) A edição, por autoridade competente e de acordo com as disposições regimentais, da Resolução ANVISA 104, de 7/12/2000, retirou o cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito durante a sua vigência, tornando atípicos o uso e tráfico da substância até a nova edição da Resolução, e extinguindo a punibilidade dos fatos ocorridos antes da primeira portaria, nos termos do art. 5º, XL, da CF” (HC 94.397, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 23-4-2010).

Cumprimento de pena. Crimes hediondos: “A fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena para os crimes hediondos decorre de expressa previsão legal. A Lei 11.464/2007, no que tange à alteração promovida na redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990,

³⁰ “A cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XL, da Carta Política – que consagra o princípio da irretroatividade da lex gravior – incide, no âmbito de sua aplicabilidade, unicamente, sobre as normas de direito penal material, que, no plano da tipificação, ou no da definição das penas aplicáveis, ou no da disciplinação do seu modo de execução, ou, ainda, no do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, agravem a situação jurídico-penal do indiciado, do réu ou do condenado” (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-6-1996, Primeira Turma, DJ de 13-9-1996).

³¹ “Não retroatividade da lei mais benigna para alcançar pena já cumprida” (RE 395.269-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2004, Segunda Turma, DJ de 5-3-2004).

deve ter aplicação retroativa por ser considerada mais benéfica ao sentenciado” (HC 97.984, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009).

Tráfico de drogas. Conversão de pena: “Advento da nova lei de drogas (Lei 11.343/2006), cujo art. 44 veda, expressamente, quanto aos delitos nele referidos, a conversão, em penas restritivas de direito, da pena privativa de liberdade. Inaplicabilidade, contudo, desse novo diploma legislativo (lex gravior) a crimes cometidos em momento anterior, quando ainda vigente a Lei 6.368/1976 (lex mitior)” (HC 95.662, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, DJE de 26-6-2009.) No mesmo sentido: HC 103.093, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.

Crime continuado e advento de lei mais severa: “Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa. Crime continuado (CP, art. 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência de lex mitior (art. 2º, II, da Lei 8.137, de 27-12-1990) e findo na vigência de lex gravior (art. 95, d e § 1º, da Lei 8.212, de 24-7-1991). Conflito de leis no tempo que se resolve mediante opção por uma de duas expectativas possíveis: retroatividade da lex gravior ou ultra-atividade da lex mitior, vez que não se pode cogitar da aplicação de duas penas diferentes, uma para cada período em que um mesmo e único crime foi praticado. Orientação jurisprudencial do Tribunal no sentido da aplicação da lex gravior. Ressalva do ponto de vista do Relator, segundo o qual, para o caso de crime praticado em continuidade delitiva, em cujo lapso temporal sobreveio lei mais severa, deveria ser aplicada a lei anterior – lex mitior – reconhecendo-se a sua ultra-atividade por uma singela razão: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (Constituição, art. 5º, XL)” (HC 76.978, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-9-1998, Segunda Turma, DJ de 19-2-1999).

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Quer dizer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV). O devido processo legal, na concepção clássica, contenta-se com a legalidade externa, formal, dos atos praticados. Basta que o ato esteja de acordo com previsão legal para que se afirme o pleno respeito ao devido processo legal procedimental. Atualmente a perspectiva é outra: há possibilidade de se analisar a proporcionalidade e a razoabilidade dos atos. É a análise do aspecto substancial do devido processo legal. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade são instrumentos aptos a possibilitar a verificação dos atos praticados pelo Poder Público.³²

A tradicional concepção do controle, pelo Judiciário, dos atos praticados pelo Executivo não admitia a “intromissão” nas questões protegidas pelo manto da legalidade. Vale dizer: uma vez verificada a legalidade do ato não caberia ao Judiciário analisar o aspecto substancial do ato. A análise era puramente procedimental; externa; superficial.

Hoje em dia, entretanto, há forte tendência doutrinária e jurisprudencial que admite estar o Judiciário apto à verificação da pertinência relativa entre o ato praticado e o fim almejado pelo executor. A isso se tem denominado análise da razoabilidade e da proporcionalidade de um ato administrativo que externamente até pode ser reputado legal. As perguntas passam a ser formuladas

³² “Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa” (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003).

pelo julgador. Inquire-se: ainda que (ou apesar de) legal, o ato praticado é razoável? É proporcional? As premissas seriam as seguintes: a) adequação (se o meio utilizado foi a melhor opção dentre as possíveis); b) necessidade (se a magnitude da intervenção era mesmo imperiosa); e c) proporcionalidade em sentido estrito (exame da relação custo-benefício; verificação entre o fim almejado e o meio empregado).

Sobre o tema:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo” (Súmula Vinculante 24).

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (STF, Súmula 704).

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (STF, Súmula 323).

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (STF, Súmula 70).

Devido processo legal no âmbito administrativo: “O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos” (AI 592.340-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, DJ de 14-12-2007).

Devido processo legal e ordem de perguntas em audiência: “A magistrada que não observa o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, fazendo suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes inquiram as testemunhas, incorre em vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deve ser arguido oportunamente, ou seja, na fase das alegações finais, o que não ocorreu” (HC 103.525, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010).

Devido processo legal substancial. Tipicidade Penal. Proporcionalidade: “Receptação simples (dolo direto) e receptação qualificada (dolo indireto eventual). Cominação de pena mais leve para o crime mais grave (CP, art. 180, caput) e pena mais severa para o crime menos grave (CP, art. 180, § 1º). (...) O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do STF, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. Entendo, por isso mesmo, que a tese exposta nesta impetração revela-se juridicamente plausível, especialmente se se considerar a jurisprudência constitucional do STF, que já assentou, a propósito do tema, a orientação de que transgredir o postulado do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), analisado em sua dimensão material (substantive due process of law), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade” (HC 102.094-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2010, DJE de 2-8-2010).

Sobre o direito de apelar em liberdade:

"Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988" (RHC 83.810, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-3-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009).

"Art. 595 do CPP. Apelação julgada deserta em razão do não recolhimento do réu à prisão. Violação aos direitos e garantias individuais e aos princípios do Direito. (...) O não recolhimento do réu à prisão não pode ser motivo para a deserção do recurso de apelação por ele imposto. O art. 595 do CPP instituiu pressuposto recursal draconiano, que viola o devido processo legal, a ampla defesa, a proporcionalidade e a igualdade de tratamento entre as partes no processo. (...)" (HC 84.469, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, DJE de 9-5-2008).

"Lei do crime organizado (art. 7º). Vedação legal apriorística de liberdade provisória. Convenção de Palermo (art. 11). Inadmissibilidade de sua invocação. (...) Cláusulas inscritas nos textos de tratados internacionais que imponham a compulsória adoção, por autoridades judiciárias nacionais, de medidas de privação cautelar da liberdade individual, ou que vedem, em caráter imperativo, a concessão de liberdade provisória, não podem prevalecer em nosso sistema de direito positivo, sob pena de ofensa à presunção de inocência, dentre outros princípios constitucionais que informam e compõem o estatuto jurídico daqueles que sofrem persecução penal instaurada pelo Estado. A vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do STF, que a considera incompatível com a presunção de inocência e com a garantia do due process, dentre outros princípios consagrados na Constituição da República, independentemente da gravidade objetiva do delito. Precedente: ADI 3.112/DF. A interdição legal in abstracto, vedatória da concessão de liberdade provisória, incide na mesma censura que o Plenário do STF estendeu ao art. 21 do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112/DF), considerados os postulados da presunção de inocência, do due process of law, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, analisado este na perspectiva da proibição do excesso. O legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência de situação de real necessidade capaz de viabilizar a utilização, em cada situação ocorrente, do instrumento de tutela cautelar penal. Cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar" (HC 94.404, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, DJE de 18-6-2010).

"Tráfico de entorpecentes. (...) Prisão em flagrante. Óbice ao apelo em liberdade. Inconstitucionalidade: necessidade de adequação do preceito veiculado pelo art. 44 da Lei 11.343/2006 e do art. 5º, XLII, aos arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da constituição do Brasil. (...) Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o art. 44 da Lei 11.343/2006 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no art. 5º, XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o art. 5º, XLIII, estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. A inafiançabilidade não pode e não deve – considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal – constituir causa impeditiva da liberdade provisória. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo" (HC 101.505, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 12-2-2010). Em sentido contrário: HC 108.652, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-8-2011, Primeira Turma, DJE de 8-9-2011.

Notificação prévia nos casos de crimes praticados por agentes públicos (CPP, artigo 514). Necessidade: "Necessidade de notificação prévia (CPP, art. 514). É da jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. HC 73.099, Primeira Turma, 3-10-1995, Moreira, DJ de 17-5-1996) que o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão somente crimes funcionais típicos (CP, arts. 312 a 326). (...) Ao julgar o HC 85.779, Gilmar, Informativo STF 457, o Plenário do Supremo Tribunal, abandonando entendimento anterior da jurisprudência, assentou, como obter dictum, que o fato de a denúncia se ter respaldado em elementos de informação colhidos no inquérito policial, não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia (CPP, art. 514) do acusado" (HC 89.686, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, DJ de 17-8-2007). No mesmo sentido: HC 95.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, DJE de 12-6-2009; HC 96.058, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 14-8-2009.

Notificação prévia nos casos de crimes praticados por agentes públicos (CPP, artigo 514). Nulidade relativa: "A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes. A jurisprudência deste STF assentou o entendimento de que o art. 514 do CPP tem por objetivo 'dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo temerário, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Obviamente, após a sentença condenatória, não se há de cogitar de consequência de perda dessa oportunidade de todo superada com a afirmação, no mérito, da procedência da denúncia' (HC 72.198, DJ de 26-5-1995)" (HC 97.033, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, DJE de 12-6-2009).

Notificação prévia nos casos de crimes praticados por agentes públicos (CPP, artigo 514). Nulidade absoluta: "Delito de concussão (...). Funcionário público. Oferecimento de denúncia. Falta de notificação do acusado para resposta escrita. Art. 514 do CPP. Prejuízo. Nulidade. Ocorrência. (...) O prejuízo pela supressão da chance de oferecimento de resposta preliminar ao recebimento da denúncia é indissociável da abertura em si do processo penal. Processo que, no caso, resultou em condenação, já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na concreta situação dos autos, a ausência de oportunidade para o oferecimento da resposta preliminar na ocasião legalmente assinalada revela-se incompatível com a pureza do princípio constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, mormente em matéria penal. Noutros termos, a falta da defesa preliminar à decisão judicial quanto ao recebimento da denúncia, em processo tão vincado pela garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, como efetivamente é o processo penal, caracteriza vício insanável. A ampla defesa é transformada em curta defesa, ainda que por um momento, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual acusada, pois o fato é que a garantia da prévia defesa é instituída como possibilidade concreta de a pessoa levar o julgador a não receber a denúncia ministerial pública. Logo, sem a oportunidade de se contrapor ao Ministério Público quanto à necessidade de instauração do processo penal – objetivo da denúncia do Ministério Público –, a pessoa acusada deixa de usufruir da garantia da plenitude de defesa para escapar à pecha de réu em processo penal. O que traduz, por modo automático, prejuízo processual irreparável, pois nunca se pode saber que efeitos produziria na subjetividade do magistrado processante a contradita do acusado quanto ao juízo do recebimento da denúncia" (HC 95.712, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-4-2010, Primeira Turma, DJE de 21-5-2010).

Prescrição em perspectiva (ou virtual): "Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal" (Inq 2.728, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 19-2-2009, Plenário, DJE de 27-3-2009).

No mesmo sentido: HC 97.599, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, DJE de 16-4-2010.

Ausência de alegações finais em processo penal. Necessidade de nomeação de defensor dativo: "Processo. Defesa. Alegações finais. Não apresentação pelo patrono constituído. Intimação prévia regular. Nomeação de defensor dativo ou público para suprir a falta. Medida não providenciada pelo juízo. Julgamento subsequente da causa. Condenação do réu. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação do devido processo legal. Nulidade processual absoluta. Pronúncia. (...) Padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta" (HC 92.680, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, DJE de 25-4-2008). No mesmo sentido: HC 95.667, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2010.

Interrogatório por videoconferência: "Ação penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. (...) Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu" (HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007).³³

Interceptação telefônica. Transcrição integral das escutas. Desnecessidade: "Habeas corpus. Medida cautelar. Processual penal. Pedido de liminar para garantir à defesa do paciente o acesso à transcrição integral das escutas telefônicas realizadas no inquérito. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF): inoportunidade: liminar indeferida. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Liminar indeferida" (HC 91.207-MC, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-6-2007, Plenário, DJ de 21-9-2007). No mesmo sentido: Inq 2.774, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-4-2011, Plenário, DJE de 6-9-2011.

Crime societário. Denúncia. Necessidade de individualização das condutas: "Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)" (HC 86.879, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, DJ de 16-6-2006).

Denúncia anônima. Instauração de Inquérito Policial: "(...) (a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais

³³ Esta decisão foi tomada antes da alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.900/2009. Com a alteração do CPP, o artigo 185, 2º passou a admitir a videoconferência: "Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real".

documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricão', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua opinio delicti com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos" (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2005, Plenário, DJ de 11-11-2005). No mesmo sentido: HC 106.664-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2011, DJE de 23-5-2011; HC 99.490, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2011; HC 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, DJE de 30-4-2010.

O Supremo Tribunal Federal, quando do recente julgamento do Habeas Corpus 126292/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, alterou entendimento consolidado no tocante à impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência de recursos especial ou extraordinário. A partir do julgamento do referido HC 126292/SP, a Corte, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), **passou a admitir o cumprimento de pena privativa de liberdade após a condenação em segundo grau de jurisdição, mesmo na pendência de recursos especial ou extraordinário.** Segundo o noticiado no Informativo STF 814: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) Para o sentenciante de primeiro grau, ficaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa — pressuposto inafastável para condenação —, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por tribunal de hierarquia imediatamente superior. Nesse juízo de apelação, de ordinário, ficaria definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se fosse o caso, da responsabilidade penal do acusado. Então, ali que se concretizaria, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tivesse ela sido apreciada ou não pelo juízo "a quo". Ao réu ficaria assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Desse modo, ressalvada a estreita via da revisão criminal, seria, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exauriria a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, os recursos de natureza extraordinária não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática e probatória".

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, artigo 5º, inciso LV). Nesse sentido:

“É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário” (Súmula Vinculante 28).

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo” (Súmula Vinculante 21).

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5).

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (Súmula Vinculante 3).

“É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro” (STF, Súmula 708).

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (STF, Súmula 704).

“No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo” (STF, Súmula 701).

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (STF, Súmula 523).

Quanto à amplitude do contraditório e da ampla defesa, já reconheceu o STF: “(...) Afirmou-se que, a partir da CF/1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Asseverou-se que, a partir de então, qualquer ato da administração pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias” (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21-9-2011, Plenário, Informativo 641, com repercussão geral).

O contraditório não é, contudo, necessário em inquéritos administrativos: “Descabe ter-se como necessário o contraditório em inquérito administrativo. O instrumento consubstancia simples sindicância visando a, se for o caso, instaurar processo administrativo no qual observado o direito de defesa” (RE 304.857, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010).

Deve-se levar em conta também que não é qualquer vício que causa a nulidade do processo, é necessário que seja demonstrada o prejuízo do réu: “Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu” (HC 82.899, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, DJE de 26-6-2009) No mesmo sentido: HC 104.767, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, DJE de 17-8-2011.

Demissão de servidor público. Processo administrativo. Necessidade: “A jurisprudência desta Corte tem-se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não” (RE 513.585-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2008) No mesmo sentido: RE 594.040-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, DJE de 23-4-2010.

Interrogatório policial. Prova pericial. Quesitos pela defesa. Desnecessidade: “A determinação de elaboração de laudo pericial na fase do inquérito, sem prévio oferecimento de quesitos pela defesa, não ofende o princípio da ampla defesa. Posterior juntada e oportunidade de manifestação da defesa e oferecimento de quesitos” (AI 658.050-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-4-2011, Segunda Turma, DJE de 29-4-2011).

Indeferimento de diligências e liberdade do magistrado para apreciação das provas: "Contraditório e ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. O mencionado dispositivo constitucional também não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. Precedentes" (AI 623.228-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007). No mesmo sentido: RE 660.254-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, DJE de 14-5-2010; RE 531.906-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em de 10-6-09, Segunda Turma, DJE de 26-6-09.

Oitiva de testemunhas. Presença do acusado: “Pacífica a jurisprudência deste STF de ser relativa a nulidade decorrente do não comparecimento do acusado ao interrogatório das testemunhas (cf. HC 75.225), inexistindo, por outro lado, indícios de prejuízo à defesa” (HC 84.442, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, DJ de 25-2-2005). No mesmo sentido: HC 95.654, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 15-10-2010.

Precatória. Oitiva de testemunhas. Presença do réu: "Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o comparecimento" (RE 602.543-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 26-2-2010, com repercussão geral).

Audiência. Deslocamento de réu preso. Conveniência da administração? “O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição (...)” (HC 86.634, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, DJ de 23-2-2007). No mesmo sentido: HC 94.216, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009. Em sentido contrário: RE 602.543-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE 26-2-2010, com repercussão geral.

Ausência de defesa prévia. Advogado regularmente intimado: "A ausência de defesa prévia pelo defensor constituído – que foi pessoalmente notificado a oferecê-la – não constitui, só por si, causa ensejadora de qualquer nulidade processual. Respeita-se o princípio constitucional do direito de defesa quando se enseja ao réu, permanentemente assistido por defensor técnico, seu exercício em plenitude, sem a ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos, criados pelo Estado, que possam afetar a cláusula inscrita na carta política, assecuratória do contraditório e de todos os meios e consequências derivados do postulado do due process of law" (HC 67.923, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-1990, Primeira Turma, DJ de 10-8-1990) No mesmo sentido: RHC 105.242, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 24-11-2010.

Contraditório e ampla defesa: Inaplicabilidade ao Inquérito Policial: "Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não

obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio" (HC 82.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, DJ de 24-9-2004). Vide: RE 481.955-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, DJE de 26-5-2011.

Nomeação de defensor dativo para mais de um réu. Colisão entre as teses defensivas. Necessidade de demonstração de prejuízo: "A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como causa nullitatis, nas hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo (...)" (HC 70.600, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-4-1994, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009).

Interrogatório após a sentença: "O interrogatório judicial, qualquer que seja a natureza jurídica que lhe reconheça – meio de prova, meio de defesa ou meio de prova e de defesa – constitui ato necessário do processo penal condenatório, impondo-se a sua realização, quando possível, mesmo depois da sentença de condenação, desde que não se tenha consumado, ainda, o trânsito em julgado (...)" (HC 68.131, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-9-1990, Primeira Turma, DJE de 8-3-1991).

INADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (CF, artigo 5º, inciso LVI).

Para ser lícita, a queda de sigilo deve ser devidamente fundamentada: "São consideradas ilícitas as provas produzidas a partir da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, sem a devida fundamentação. Com esse entendimento, a Segunda Turma deferiu habeas corpus para reconhecer a ilicitude das provas obtidas nesta condição e, por conseguinte, determinar o seu desentranhamento dos autos de ação penal. (...) Ressaltou-se que a regra seria a inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o que visa, em última análise, a resguardar também direito constitucional à intimidade (art. 5º, X). E, somente se justificaria a sua mitigação quando razões de interesse público, devidamente fundamentadas por ordem judicial, demonstrassem a conveniência de sua violação para fins de promover a investigação criminal ou instrução processual penal. No caso, o magistrado de primeiro grau não apontara fatos concretos que justificassem a real necessidade da quebra desses sigilos, mas apenas se reportara aos argumentos deduzidos pelo Ministério Público (...)" (HC 96.056, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, Informativo 633).

Essa fundamentação não se restringe, contudo, ao fato investigado, autorizando a utilização das evidências colhidas para a investigação de outros delitos inicialmente desconhecidos: "Encontro fortuito de prova da prática de crime punido com detenção. (...) O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção" (AI 626.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010).

Conversa telefônica gravada por um dos interlocutores **não é considerada interceptação**: "Alegação de ofensa ao art. 5º, XII, LIV e LVI, da CF. Recurso extraordinário que afirma a existência de interceptação telefônica ilícita porque efetivada por terceiros. Conversa gravada por um dos interlocutores. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter" (RE 453.562-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008).

Indícios de prática criminosa. Sigilo de dados. Quebra. Possibilidade: "Sigilo de dados – Quebra – Indícios. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa" (HC 89.083, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, DJE de 6-2-2009).

Prova ilícita por derivação. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada: "(...) Inidoneidade jurídica da prova resultante de transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. (...) A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. (...) A questão da doutrina dos frutos da árvore envenenada (Fruits of the poisonous tree): A questão da ilicitude por derivação. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. (...) A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos 'frutos da árvore envenenada') repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. (...) Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal –, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. A questão da fonte autônoma de prova (an independent source) e a sua desvinculação causal da prova ilicitamente obtida. Doutrina. Precedentes do STF (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.) – Jurisprudência Comparada (A experiência da Suprema Corte americana): casos 'Silverthorne Lumber co. v. United States (1920); Segura v. United States (1984); Nix v. Willams (1984); Murray v. United States (1988)', v.g." (HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2008).

PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, artigo 5º, inciso LVI). Com base nesse entendimento, foram editadas as seguintes súmulas:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (Súmula Vinculante 11).

O Supremo Tribunal Federal, quando do recente julgamento do Habeas Corpus 126292/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, alterou entendimento consolidado no tocante à impossibilidade de

execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência de recursos especial ou extraordinário.

A partir do julgamento do referido HC 126292/SP, a Corte, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), passou a admitir o cumprimento de pena privativa de liberdade após a condenação em segundo grau de jurisdição, mesmo na pendência de recursos especial ou extraordinário:

Processo Penal. Execução Provisória da pena. Possibilidade. Segundo o noticiado no Informativo STF 814: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) Nessa senda, a eventual condenação representaria juízo de culpabilidade, que deveria decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, ficaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa — pressuposto inafastável para condenação —, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por tribunal de hierarquia imediatamente superior. Nesse juízo de apelação, de ordinário, ficaria definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se fosse o caso, da responsabilidade penal do acusado. Então, ali que se concretizaria, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tivesse ela sido apreciada ou não pelo juízo “a quo”. Ao réu ficaria assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Desse modo, ressalvada a estreita via da revisão criminal, seria, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exauriria a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, os recursos de natureza extraordinária não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática e probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo tribunal de apelação, ocorreria uma espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF — recurso especial e extraordinário — teriam âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. (...) A Corte destacou, outrossim, que, com relação à previsão constitucional da presunção de não culpabilidade, ter-se-ia de considerá-la a sinalização de um instituto jurídico, ou o desenho de garantia institucional, sendo possível o estabelecimento de determinados limites. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual”.

Prisão preventiva. Requisitos na fundamentação: “A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale à antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo” (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008). No mesmo sentido: HC 96.577, Rel. Min. Celso de Mello,

juízo em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 19-3-2010. Vide: HC 97.028, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 14-8-2009.

Concurso Público. Desclassificação de candidato que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado: "Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória" (RE 559.135-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, DJE de 13-6-2008) No mesmo sentido: RE 634.224, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2011, DJE de 21-3-2011.

Prisão preventiva. Presunção de periculosidade. Inadmissibilidade: "Prisão preventiva. Decreto fundado na periculosidade presumida do acusado. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa à presunção constitucional de inocência. Constrangimento ilegal caracterizado. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu" (HC 90.471, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007). No mesmo sentido: HC 88.721, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, DJE de 29-5-2009.

Maus antecedentes. Inquérito ou ação penal em andamento. Não configuração: "A existência de inquérito e de ações penais em andamento contra o Apelante não é suficiente, no caso concreto, para configurar os maus antecedentes, tendo em vista que sequer é possível saber por quais crimes ele está respondendo" (AO 1.046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-4-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007).

Ação penal. Ônus da prova: "Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei 88, de 20-12-1937, art. 20, 5). (...)" (HC 73.338, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-8-1996, Primeira Turma DJ de 19-12-1996).

DIREITOS DOS PRESOS

O Supremo Tribunal Federal, em 2015, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental - ADPF 347, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, provocou verdadeira revolução paradigmática quanto ao agir institucional do Poder Judiciário em relação ao sistema carcerário e os direitos dos presos.

Pela vez primeira a Corte mergulhou profundamente na análise da problemática, afirmando a legitimidade do Poder Judiciário para determinações concernentes às políticas públicas penitenciárias. Segundo o constante do Informativo STF 798:

"O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas

cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”.

RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, artigo 5º, inciso XLIX).

Uso de algemas: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (Súmula Vinculante 11).

Uso de algemas em audiência: “O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes” (Rcl 9.468-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 11-4-2011).

Habeas corpus. Amplas hipóteses de cabimento: “É cabível habeas corpus para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito. Esse o entendimento da Segunda Turma ao deferir habeas corpus para assegurar a detento em estabelecimento prisional o direito de receber visitas de seus filhos e enteados. (...) De início, rememorou-se que a jurisprudência hodierna da Corte estabelece sérias ressalvas ao cabimento do writ, no sentido de que supõe violação, de forma mais direta, ao menos em exame superficial, à liberdade de ir e vir dos cidadãos. Afirmou-se que essa orientação, entretanto, não inviabilizaria, por completo, o processo de ampliação progressiva que essa garantia pudesse vir a desempenhar no sistema jurídico brasileiro, sobretudo para conferir força normativa mais robusta à Constituição. A respeito, ponderou-se que o Supremo tem alargado o campo de abrangência dessa ação constitucional, como no caso de impetrações contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento, indiciamento de determinada pessoa, recebimento de denúncia, sentença de pronúncia no âmbito do processo do Júri e decisão condenatória, entre outras. Enfatizou-se que a Constituição teria o princípio da humanidade como norte e asseguraria aos presidiários o respeito à integridade física e moral [CF, art. 5º: ‘XLIX (...)’]. (...) Aludiu-se que a visitação seria desdobramento do direito de ir e vir, na medida em que seu empeco agravaria a

situação do apenado” (HC 107.701, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, Informativo 640).

Morte de detento. Responsabilidade do estado: "Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos" (RE 272.839, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; AI 718.202-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, DJE de 22-5-2009.

COMUNICAÇÃO DA PRISÃO

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CF, artigo 5º, inciso LXII).

Uma das questões mais interessantes e atuais, diretamente relacionada com o dispositivo constitucional sob análise e com o dispositivo comentado no item 12.5 infra (relaxamento da prisão ilegal) envolve a chamada Audiência de Custódia, inaugurada em solo brasileiro a partir de pioneiro projeto-piloto capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça na gestão do Presidente Ricardo Lewandowski que, inclusive, proporcionou ambiente seguro para a edição da Resolução CNJ 213, de 15 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”.

O referido projeto-piloto foi levado a cabo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através do Provimento Conjunto 3/2015, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal instado a se manifestar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP, Relator Ministro Luiz Fux, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL.

Segundo o constante do Informativo STF 795:

“A Corte afirmou que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, teria sustado os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. Isso em decorrência do caráter supralegal que os tratados sobre direitos humanos possuiriam no ordenamento jurídico brasileiro, como ficara assentado pelo STF, no julgamento do RE 349.703/RS (DJe de 5.6.2009). Ademais, a apresentação do preso ao juiz no referido prazo estaria intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o “habeas corpus”. A essência desse remédio constitucional, portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu art. 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. Então, não teria havido por parte da norma em comento nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da referida convenção internacional — ordem supralegal —, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos. (...) O Provimento Conjunto 3/2015 não inovaria na ordem jurídica, mas apenas explicitaria conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP — recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual — e da Convenção Americana sobre Direitos do Homem — reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de “status” jurídico supralegal. Outrossim, inexistiria violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). De fato, não seria o ato normativo emanado do tribunal de justiça que criaria obrigações para os delegados de polícia, mas sim a citada convenção e o CPP, os quais, por força dos artigos 3º

e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teriam efeito imediato e geral, ninguém se escusando de cumpri-los”.

DIREITO AO SILÊNCIO

O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (CF, artigo 5º, inciso LXIII). Este dispositivo trata do privilégio contra a auto-incriminação (“nemo tenetur se detegere”), bem como da garantia de que o indivíduo preso seja assistido pela família e por defesa técnica.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

Inquérito sigiloso. Acesso aos autos pela defesa: “Acesso dos acusados a procedimento investigativo sigiloso. Possibilidade sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa. Prerrogativa profissional dos advogados. Art. 7, XIV, da lei 8.906/1994 (...). O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de ‘examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos’. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal” (HC 94.387, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, DJE de 6-2-2009).

Falsa identidade e autodefesa: “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/1988) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)” (RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22-9-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011, com repercussão geral).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO OU PELO INTERROGATÓRIO

O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (cf, artigo 5º, inciso lxiv).

RELAXAMENTO DA PRISÃO ILEGAL

A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (CF, artigo 5º, inciso LXV). Não se trata de faculdade e sim de obrigação do magistrado.

“A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo” (STF, Súmula 697).

LIBERDADE PROVISÓRIA

Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (CF, artigo 5º, inciso LXVI).

Prisão decorrente de flagrante. Amplitude da medida: “Aquele que foi preso em flagrante, embora formalmente perfeito o auto respectivo (CPP, arts. 304 a 306) e não obstante tecnicamente caracterizada a situação de flagrância (CPP, art. 302), tem, mesmo assim, direito subjetivo à obtenção da liberdade provisória (CPP, art. 310, parágrafo único), desde que não se registre, quanto a ele, qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, a significar que a prisão em flagrante somente deverá subsistir se se demonstrar que aquele que a sofreu deve permanecer sob a custódia cautelar do Estado, em razão de se verificarem, quanto a ele, os requisitos objetivos e subjetivos justificadores da prisão preventiva. (...) Constitui situação de injusto constrangimento ao status libertatis do indiciado ou do réu a decisão judicial que, sem indicar fatos concretos que demonstrem, objetivamente, a imprescindibilidade da manutenção da prisão em flagrante, denega ao paciente a liberdade provisória que lhe assegura o parágrafo único do art. 310 do CPP” (HC 94.157, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, DJE de 28-3-2011).

EXTRADIÇÃO E CRIME POLÍTICO OU DE OPINIÃO

Extradição difere de expulsão porque aquela é a entrega de estrangeiro ou de brasileiro naturalizado a país em face de delito praticado no exterior. Já a expulsão é a retirada forçada de estrangeiro do território nacional que entrou ou permanece de maneira irregular ou praticou atos atentatórios à ordem jurídica interna. Em poucas palavras: quando o motivo ocorre no exterior pode ser caso de extradição; quando o motivo ocorre no Brasil pode ser uma questão de expulsão.

Cabe exclusivamente ao Presidente da República, fundado na conveniência e oportunidade, decretar a extradição ou sua revogação. O decreto de expulsão tem a natureza jurídica de ato administrativo discricionário fundado na soberania do Estado.

Isso não quer dizer que o procedimento de extradição esteja fora do controle de legalidade a cargo do Judiciário. Na verdade, a discricionariedade do Presidente da República sempre estará atrelada à anterior verificação da legalidade do ato por parte do Supremo Tribunal Federal: se o STF concluir que a extradição é legalmente viável, o Presidente da República pode optar se acolhe ou não o pedido de extradição. Contudo, se o STF decidir que a extradição não é legal ou não é constitucional, o Presidente da República tem de se submeter à decisão do STF, não persistindo, nesta hipótese, âmbito de discricionariedade.

“Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro” (STF, Súmula 421).³⁴

De acordo com o artigo 5º, inciso LI da CF nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Como se percebe, não há falar em extradição de brasileiros natos. Quanto aos naturalizados, somente por crimes comuns praticados antes da naturalização e, nos casos de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, o crime pode ter sido praticado mesmo após a naturalização. Para a concessão de extradição há necessidade de comutação, no país requerente, da pena de morte. Entretanto, o STF vem reiteradamente decidindo que não se exige a comutação em se tratando de prisão perpétua ou pena de trabalhos forçados.

³⁴ “A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência more uxorio do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. (...) Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro. A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição” (Ext 1.201, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-2-2011, Plenário, DJE de 15-3-2011).

O artigo 5º, inciso LII da CF, por sua vez, dispõe que não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Por crime político ninguém pode ser extraditado, nem mesmo o estrangeiro.

Asilo político e extradição: "A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse favor constitutionis, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada" (Ext 524, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-10-1989, Plenário, DJ de 8-3-1991).

Caso Cesare Battisti: "Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. (...) Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado" (Ext 1.085, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2009, Plenário, DJE de 16-4-2010).



DIREITO ADMINISTRATIVO: PODERES ADMINISTRATIVOS

A fim de bem atender aos interesses públicos, a Administração Pública, assim como seus agentes, é dotado de poderes, de prerrogativas que lhe são exclusivas. São os chamados “Poderes Administrativos”.

PODERES ADMINISTRATIVOS E PODERES POLÍTICOS

Os poderes administrativos são sempre definidos por lei. Daí a estrita relação com o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente poderá fazer o que estiver expressamente previsto ou autorizado por lei. Sendo assim, não haverá, em hipótese alguma, poder administrativo não estabelecido previamente na legislação.

Se o Poder Executivo é aquele que detém, como função típica, a de administrar, ele é, portanto, quem preferencialmente detém os Poderes Administrativos. No entanto, não se pode afirmar que apenas o Poder Executivo goza dos poderes administrativos. Isso porque os demais poderes, obviamente, dentro de suas funções administrativas, também podem se valer de tais poderes.

Os poderes administrativos aqui tratados tem uma acepção de poder instrumental, servindo, propriamente, como mecanismos para a atuação Estatal – e não poderes políticos, estruturais ou também denominados de orgânicos, que compõem a estrutura do Estado (Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo). Esses poderes instrumentais manifestam-se sob diversas acepções, na prática.

No entanto, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, tais prerrogativas serão divididas em 6 (seis) categorias, as quais são chamadas de Poderes Administrativos, sendo eles: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia.

PODER VINCULADO

O poder vinculado também é conhecido como poder regrado: é aquele ao qual a lei confere uma única solução jurídica válida para a prática de um ato. Nesse sentido, a execução de determinado ato administrativo encontra-se inteiramente definida na lei, sendo validamente possível somente uma forma de proceder.

Quando verificado seu âmbito de atuação, não há falar em disponibilização, ao administrador público, de qualquer margem de opção. A título exemplificativo, a lei nº 8.112/90 estabelece que configura hipótese de demissão por abandono de cargo a ausência do servidor por mais de 30 dias. Nesse caso, verifica-se que, pela letra da lei, caso o servidor não compareça, injustificadamente, à repartição por 30 dias, não há falar em abandono de cargo. No entanto, caso ele falte por 31 dias seguidos, ele deverá ser demitido, *a priori*, pois preenchido o critério objetivo ensejador da demissão.

Outro exemplo é trazido pelo art. 48, da lei nº 9.784/99, que estabelece o dever da Administração de explicitamente emitir decisões nos processos administrativos, e o art. 50 desta mesma lei onde há a exigência de motivação dos atos administrativos, dentre outros. Nesses casos, não poderá o agente público, por exemplo, optar por não emitir decisões no âmbito de processos administrativos ou não motivar os atos administrativos. Isso porque ele está vinculado à realização dessas atividades, por expressa disposição legal.

No poder vinculado, não há faculdade de opção do administrador: não há que se falar em mérito administrativo, pois toda atuação do administrador se resume no atendimento das imposições legais. Pela falta de possibilidade de escolha, se diz que, diante do poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a adoção de determinado ato, sob pena de o agente público, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Verificado o âmbito de exercício do poder vinculado, todos os elementos dos atos administrativos (competência, forma, finalidade, motivo e objeto) serão invariavelmente definidos pela lei em suas minúcias, não havendo qualquer espaço para o mérito administrativo.

PODER DISCRICIONÁRIO

Ao poder discricionário confere-se determinado âmbito de atuação em decorrência da riqueza e da complexidade das situações fáticas cotidianas: a lei não pode descer às minúcias para prever, com precisão, a melhor opção para determinada situação. No exercício do poder discricionário, a Administração Pública, por sua posição mais favorável, conta com a possibilidade de valer-se daquilo que se convencionou chamar de mérito administrativo para decidir, no caso concreto, a melhor maneira de satisfazer a finalidade da lei, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, em uma análise comparativa, no poder discricionário, contrariamente ao poder vinculado, a lei outorga certa liberdade de escolha ao agente público. Assim, diante de uma hipótese legal expressa, ao administrador é permitido eleger uma dentre as várias alternativas possíveis, segundo critérios de oportunidade e conveniência (equivalem à noção de mérito administrativo).

Nessa linha, temos que o Poder Discricionário de três pressupostos básicos, sendo eles: (i) a **intenção deliberada do legislador** em dotar a autoridade administrativa de certa liberdade para decidir, diante do caso concreto, a melhor maneira de realização da finalidade legal; (ii) a **impossibilidade material** de o administrador prever todas as situações fáticas, fazendo com que a regulação seja mais flexível para possibilitar a maior e melhor solução dos acontecimentos fáticos; e (iii) a **Inviabilidade jurídica** imposta pelo sistema tripartido, segundo o qual a Administração Pública deve ser realizada pelo Poder Executivo. Exigir estrita e permanente subordinação da Administração à lei seria suprimir o Poder Executivo e colocá-lo em posição de inferioridade em face do Poder Legislativo.

A discricionariedade, no entanto, não confere total grau de liberdade à autoridade pública. Isso porque, no exercício do poder discricionário, os atos encontram-se vinculados às seguintes condições: serem praticados por agente competente; atenderem à forma legal estabelecida em lei e terem por finalidade o atendimento do interesse público. Em outras palavras, isso significa que, dos 5 elementos dos atos administrativos (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), os três primeiros (competência, forma e finalidade) serão invariavelmente determinados pela lei, enquanto que os dois últimos (motivo e objeto) poderão ser determinados pelo mérito administrativo.

O poder discricionário encontra seu espaço de liberdade no mérito administrativo que, em uma definição mais acertada, constitui o conjunto de critérios subjetivos, notadamente de

conveniência e oportunidade, de que se vale a autoridade administrativa para a definição dos motivos e do objeto quando da prática de atos discricionários. Na lição de Alexandre Mazza³⁵, é “a margem de liberdade que os atos discricionários recebem da lei para permitir aos agentes públicos escolher, diante da situação concreta, qual a melhor maneira de atender ao interesse público. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade que constitui o núcleo da função típica do Poder Executivo, razão pela qual é vedado ao Poder judiciário controlar o mérito do ato administrativo”.

Nessa mesma linha conceitual, para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo³⁶, mérito administrativo é “o poder conferido pela lei ao administrador para que ele, nos atos discricionários, decida sobre a oportunidade e conveniência de sua prática”. Finalmente, de forma mais sintética, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁷ refere que mérito “é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários”.

A atuação do poder discricionário pode se dar em duas situações emblemáticas precípuas: (i) existência de margem de escolha relativa a duas ou mais opções previstas em lei e (ii) existência de conceitos jurídicos indeterminados/vagos, que ensejam a necessidade de valoração pelo agente público. Em relação à primeira situação, a título exemplificativo, a lei nº 8.666/93 estabelece que, para alienar bem adquirido por decisão judicial ou por dação em pagamento, isso poderá ocorrer mediante concorrência ou leilão. O agente público é quem irá decidir qual a modalidade mais benéfica em cada caso. Já no que tange à segunda hipótese, os limites da atuação do agente público são mais nebulosos, pois não há opções expressamente previstas.

Assim, nesses casos de conceitos jurídicos indeterminados, ao Poder Judiciário não é dado intervir no mérito do ato administrativo discricionário. Isso não significa, no entanto, que não possa haver controle jurisdicional referente aos aspectos de legalidade do ato administrativo. Competirá ao juiz o controle dos limites do mérito, o qual está definido em lei. Assim, se o administrador público extrapolar os limites do mérito, o Poder Judiciário poderá intervir, pois isso está dentro do controle de legalidade.

Quando se trata de conceitos jurídicos indeterminados, deve-se lançar mão do princípio da razoabilidade, que estabelece uma zona de razoabilidade. Nessa linha, o administrador não pode extrapolar os limites da razoabilidade quando da aplicação de conceitos jurídicos indeterminados. Há uma zona de discricionariedade dentro da qual se faculta ao agente público a ação, que está situada entre a zona de certeza do sim e a zona de certeza do não.

Nesse particular, uma distinção importante que deve ser feita refere-se à diferenciação entre discricionariedade e arbitrariedade: a arbitrariedade se dá à margem da lei, contrária à lei, de forma abusiva. Por isso, um ato arbitrário será sempre ilegítimo e ilegal. Do contrário, a discricionariedade é praticada dentro dos limites e nos termos impostos pela própria lei.

O poder discricionário, entretanto, mesmo nesses casos de valoração de conceitos jurídicos indeterminados, não significa liberdade absoluta, já que encontra limites na própria legislação, e também nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, que, por sua vez, não se encontram na noção de mérito administrativo, mas sim no conceito de legalidade. Assim, um ato desproporcional, desarrazoado ou imoral será considerado ilegal. Além desses limites, a discricionariedade administrativa também esbarra na competência, na forma e na finalidade do ato, uma vez que estes sempre são impostos pela lei.

³⁵ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 4ª ed. Saraiva. 2014. p. 246.

³⁶ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 16ª ed. Método. São Paulo. 2008, p. 415.

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 226.

PODER HIERÁRQUICO

Poder Hierárquico é o poder que a Administração Pública possui para fins de se organizar, de se estruturar, de distribuir funções entre os diversos órgãos que a compõem. O poder hierárquico, segundo Hely Lopes Meirelles, é o de que dispõe o Poder Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal.

Ainda em uma análise doutrinária, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁸, o estabelecimento da hierarquia é instituído por uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos. A submissão hierárquica retira do inferior a possibilidade de ação política, ou seja, o despe de ação de comando e possui os seguintes objetivos: (i) ordenação, que é a repartição e o escalonamento vertical das funções entre os agentes públicos, para maior eficiência no exercício das atividades estatais; (ii) coordenação, que é a conjugação das funções, com o objetivo de obter harmonia na sua efetivação, resulta na perfeita execução dos serviços pertinentes a determinado órgão; (iii) controle, que consiste na fiscalização dos subordinados pelos superiores, para que seja assegurado o cumprimento das leis e instrução, inclusive do comportamento e da conduta de cada um deles; (iv) correção, que significa que os erros administrativos são corrigidos pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos subalternos.

Da verificação da atuação do poder hierárquico, nascem diversas faculdades implícitas à autoridade ou ao órgão em posição de superioridade. São, então, decorrências do poder hierárquico³⁹:

- **Dar ordens** (art. 116, lei nº 8.112/90): consiste em determinar aos subordinados os atos a serem praticados e a conduta a seguir em cada caso concreto. Implica também no dever de obediência para estes últimos, ressalvadas as ordens manifestamente ilegais;
- **Fiscalizar** (art. 53, lei nº 9.784/99): trata-se da atividade dos agentes ou órgãos inferiores, para examinar a legalidade de seus atos e o cumprimento de suas obrigações, podendo anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes ou inoportunos, seja *ex officio*, seja mediante provocação dos interessados, por meios de recursos hierárquicos;
- **Avocar** (art. 15, lei nº 9.784/99): significa chamar para si atribuições que sejam de seus subordinados. No entanto, tal prática só poderia ocorrer na existência de razões que a justifiquem, posto que a avocação, além de desprestigiar um servidor, provoca desorganização do funcionamento normal do serviço. Não pode ser avocada atribuição que a lei expressamente atribui como exclusiva a órgão ou agente, mesmo que inferior. Nesse sentido, nos termos do art. 13, lei nº 9.784/99, não podem não podem ser objeto de delegação nem de avocação: (i) a edição de atos de caráter normativo; (ii) a decisão de recursos administrativos; (iii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.
- **Delegar** (arts. 11 a 14, lei nº 9.784/99): consiste em atribuir temporariamente competências e responsabilidades que sejam suas, porém não lhe sejam exclusivas. As delegações são admissíveis sempre, desde o inferior delegado esteja em condições de exercê-los e que a lei que atribua a competência não diga em contrário, sendo esta delegação revogável a qualquer tempo. Nesse sentido, nos termos do art. 13, lei nº 9.784/99, não podem não podem ser objeto de delegação nem de avocação: (i) a edição de atos de caráter normativo; (ii) a decisão

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 92.

³⁹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 116.

de recursos administrativos; *(iii)* as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. As decisões e os atos praticados por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerarse editadas pelo delegado. Isso quer dizer que o agente recebeu a delegação será considerado como o praticante do ato, devendo responder por todos os efeitos que dele provierem. Nesse sentido, a súmula nº 510, STF, que dispõe que “praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

- **Rever** (art. 53 da lei nº 9.784/99): é a atividade de apreciar os atos dos inferiores em todos os seus aspectos (competência, objeto, oportunidade, conveniência, justiça, finalidade e forma), para mantê-los ou invalidá-los, de ofício, ou mediante provocação de interessado. Nessa atividade, deve-se ter em conta que a revisão hierárquica se mostra possível enquanto o ato não se tornou definitivo para o particular, ou seja, não gerou um direito adquirido para quem a ele se relacionar.

PODER DISCIPLINAR

Em uma primeira análise do poder disciplinar, é importante iniciar por referir que poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos⁴⁰. Em outras palavras, poder hierárquico e poder disciplinar são poderes diferentes entre si, em sua essência, mas estão intrinsecamente ligados um ao outro, não sendo exagero que um seja considerado como decorrente do outro e, por isso andam lado a lado invariavelmente.

O Poder Disciplinar é um poder interno, que não se manifesta em relação a particulares em geral. É um poder sancionatório: a Administração Pública pode aplicar penalidades, inclusive no âmbito de outros Poderes. O poder disciplinar é aquela faculdade conferida à Administração Pública de apurar internamente infrações disciplinares e impor penalidades aos seus próprios agentes e às demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa⁴¹. Não deve, portanto, ser confundido com o poder punitivo do Estado (*jus puniendi*), que é exercido através do Poder Judiciário tendo em vista o cometimento de infração penal (crimes e contravenções).

Em termos práticos, por exemplo, a demissão de um servidor público por força de ordem judicial, nos autos de ação criminal ou de improbidade administrativa, não pode ser considerada como manifestação do poder disciplinar, mas sim do poder punitivo do Estado.

O poder disciplinar se aplica, então, exclusivamente a agentes públicos submetidos a vínculo de subordinação (servidores, empregados, temporários, etc), além de outros sujeitos a regime especial de disciplina, tais como estudantes de escolas e universidades públicas e empresas contratadas pelo Poder Público. Nessa linha, pode-se dizer que ele deriva de vínculo especial entre o Estado e o sujeito que está sendo punido. Por vínculo especial, existem 2 espécies de vínculos: *(i)* vínculo hierárquico; e *(ii)* vínculo contratual, que decorre de contrato administrativo.

Assim, por exemplo, diretora de escola pública poderá aplicar penalidade em alunos matriculados, pois, no momento da matrícula, criaram vínculo especial com a Administração Pública. Quando o vínculo especial decorrer de hierarquia, temos algumas sanções previstas pela lei nº 8.112/90, aplicáveis aos servidores públicos federais, tais como a demissão, a suspensão por até 90 dias e a advertência. Em relação a cargos e funções em comissão, a sanção atribuída é a destituição. No que tange àquelas condutas puníveis com a sanção de demissão, mas nos casos em que o servidor já esteja aposentado ou em disponibilidade, temos como sanção decorrente da aplicação do poder disciplinar a cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 120.

⁴¹ SANTANNA, Gustavo. *Direito Administrativo: série objetiva*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 39.

Por outro lado, quando o vínculo especial decorrer de contrato administrativo, o poder disciplinar estará regulamentado no contrato, de acordo com os parâmetros legais da lei nº 8.666/93, consubstanciando-se nas sanções de advertência, de multa (sanção pecuniária), de suspensão de contratar com o poder público (até 2 anos) e de declaração de inidoneidade da empresa (até 2 anos).

Todas as hipóteses de aplicação do poder disciplinar restringem a esfera jurídica do particular. Por essa razão, devem estar previstas em lei e observar o devido processo legal, englobando o contraditório e a ampla defesa.

PODER NORMATIVO OU REGULAMENTAR

O poder normativo ou regulamentar é aquele com o qual conta a Administração para a expedição de normas gerais e abstratas, isto é, atos administrativos normativos. Na aplicação desse poder, os atos normativos são expedidos dentro dos limites da lei, e lhe são hierarquicamente inferiores. Não há inovação no ordenamento jurídico, criando direitos ou estabelecendo obrigações, ainda que acabe por estender/ampliar direitos e criando algumas restrições, já que minudencia a lei.

Na prática, tradicionalmente, sempre se afirmou que o regulamento é o ato e a forma de expedição desse regulamento é o decreto, ato privativo do chefe do Poder Executivo. No entanto, a expressão poder regulamentar nos remete a apenas uma das espécies normativas que podem ser expedidas pela Administração Pública. O poder normativo é mais amplo: assim, tem-se que a classificação mais acertada é aquela que coloca o poder normativo como gênero e o poder regulamentar como espécie.

No entanto, a despeito dessa advertência, muitas vezes, na prática, poder regulamentar e poder normativo são tratados como sinônimos pela doutrina. Vejamos algumas posições a respeito:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro,⁴² por exemplo, lembra que “normalmente, fala-se em poder regulamentar; preferimos falar em poder normativo, já que aquele não esgota toda a competência normativa da Administração Pública; é apenas uma de suas formas de expressão, coexistindo com outras, conforme se verá”. Mais adiante, a mesma autora conclui: além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo.

Também distinguindo o poder regulamentar do normativo, Odete Medauar⁴³ ensina que o poder regulamentar configura um dos modos de exercício do poder normativo no âmbito do Poder Executivo. Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral que se consubstancia na possibilidade de a Administração Pública expedir normas de diversas categorias, tais como decretos, resoluções, provimentos, instruções normativas, etc. Deste poder normativo, o poder regulamentar se apresenta, então, como espécie.

Porém, admitindo que poder normativo e regulamentar possam ser sinônimos, tem-se esse poder como sendo a possibilidade de o Poder Executivo expedir normas, regras e regulamentos acerca de matérias não exclusivas do Poder Legislativo. Na lição de Hely Lopes Meirelles⁴⁴, “a faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao legislativo, nele não se exaure, remanesecendo boa parte para o Executivo”, o que ocorre dentro do que se convencionou chamar de Poder Normativo.

⁴² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89-92.

⁴³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 114-5.

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 124.

Em termos mais simples, o poder normativo ou regulamentar, se tratadas as expressões como sinônimos, confere poder aos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) para expedirem decretos e regulamentos destinados a oferecer fiel execução à lei (art. 84, IV, da CF), ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei (art. 84, VI, CF).

Diante da explicação acima posta, percebemos dois tipos de decretos, os quais podem ser expedidos no exercício do poder normativo:

Regulamento Executivo – Decreto Executivo	Regulamento Autônomo – Decreto Autônomo
<ul style="list-style-type: none"> - É aquele expedido para fiel execução da lei; tem como objetivo detalhar de maneira ainda mais precisa o conteúdo uma determinada Lei e, assim, torná-la exequível; - Nem toda lei exige regulamento, mas toda lei pode ser regulamentada, se a Administração entender conveniente; - Facilita o entendimento da lei ou minudencia aspectos práticos para sua execução. 	<ul style="list-style-type: none"> - Independem de lei; dispõem sobre matéria ainda não regulada por lei e que, portanto, inova na ordem jurídica. A doutrina aceita sua existência para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam a esfera da lei, nas estritas hipóteses previstas pela CF; - São expedidos para substituir a lei; - A previsão do instituto consta do art. 84, VI, CF, que determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre: <ul style="list-style-type: none"> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos Importante: O Congresso Nacional tem competência para sustar, por meio de Decreto Legislativo expedido por sua mesa diretora, atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar (CF, art. 49, V).

PODER DE POLÍCIA

De acordo com a doutrina⁴⁵, poder de polícia “é a faculdade de que dispõe o Poder Público para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Esse poder decorre da necessidade de se impor limites, freios, restrições ao exercício de direitos individuais, condicionando-os, em prol do bem estar coletivo e do próprio Estado. Possui por fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o interesse particular.

O poder de polícia caracteriza-se por ser um poder externo; não há exigência de vínculo especial com a Administração Pública para que seja aplicado. Decorre da supremacia do interesse público: advém do Estado em direção à sociedade.

Para conceituar poder de polícia, em termos legais, busca-se fundamento no art. 78, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Em termos de ordem prática, temos como exemplos do exercício do poder de polícia a proibição de determinadas construções em certas regiões de uma cidade, a imposição de limites de velocidade nas vias públicas, a interdição de estabelecimentos comerciais por questões de higiene ou segurança, a determinação de demolição de imóvel construído de forma irregular, a aplicação de multas diversas, etc.

Não se pode confundir, no entanto, poder de polícia com o poder disciplinar, já aqui mencionado. O poder disciplinar tem natureza interna, diz respeito ao controle por parte da Administração Pública da conduta perpetrada por seus próprios agentes ou pessoas submetidas a seu regime disciplinar próprio.

Assim, não são exemplos de poder de polícia, ainda que também restrinjam a liberdade individual, ato que impõe funcionário público a utilizar uniforme, a obrigatoriedade de concessionária de ônibus a colocar determinados dizeres, a penalidade disciplinar aplicada a um servidor, a multa aplicada a uma empresa contratada pelo Poder Público, etc.

Na análise do poder de polícia, é relevante a distinção entre **polícia judiciária**, **polícia administrativa** e a **polícia que visa à manutenção da ordem pública**. A primeira tem papel de prevenção e repressão à prática de ilícitos penais; refere-se à matéria de processo penal, incidindo sobre pessoas. Tem por objetivo punir infratores da lei penal (ocorre após o delito praticado) e possui como âmbito de atuação a função jurisdicional.

De outra banda, a polícia administrativa incide sobre bens e direitos. Sua descrição consta do art. 78, CTN e sua atuação poderá ensejar a cobrança de taxas. A polícia administrativa poderá ensejar a restrição de (i) liberdade ou (ii) propriedade para a garantia do interesse público. Notadamente preventiva (podendo em alguns casos se dar de forma repressiva, como por exemplo, no caso de aplicação de multa), incide sobre bens, direitos e atividades, tem por objetivo impedir ações anti-sociais (ocorre antes do delito), e possui como âmbito de atuação a função administrativa.

⁴⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 127.

Já a terceira, que visa à manutenção da ordem pública, é notadamente preventiva. Atua sobre pessoas por meio das polícias militares, com o objetivo de que elas não venham a cometer crimes. Exerce função de patrulhamento ostensivo de vias públicas e demais locais de acesso público, com o objetivo precípuo de evitar atos atentatórios à ordem.

O poder de polícia aqui estudado está relacionado à segunda acepção de polícia descrita, isto é à administrativa. Poderá manifestar-se preventiva ou repressivamente, a depender da situação. Ademais, poderá se dar por atos gerais, impondo restrições a todos, ou individuais, em caso de descumprimento das restrições estabelecidas.

Como regra geral, é um poder discricionário. No entanto, sua manifestação também poderá se dar de forma vinculada, em alguns casos, quando a lei determinar. Exemplo disso é a concessão de licença administrativa: quem cumpre os requisitos legais tem direito à obtenção de licença. É o caso também da aplicação de multa ao motorista que cometer infração de trânsito, ou da apreensão de madeira ilegalmente derrubada. Nestes casos, a aplicação de penas aos infratores está vinculada aos termos da lei, não cabendo ao fiscal ponderar quanto à sua aplicação.

Dentro desta discricionariedade, a Administração poderá escolher a forma como exercerá o poder de polícia, as medidas preventivas ou repressivas mais adequadas para cada caso concreto e a dimensão das penas aplicadas, nos limites definidos por lei.

Em relação à caracterização, os atributos do poder de polícia são os seguintes:

- **Imperatividade:** refere-se ao poder de a Administração impor exigências unilateralmente ao particular. As medidas impostas independem (ou até mesmo podem ser contrárias) da vontade do administrado. Por exemplo, o Poder Público poderá determinar que o particular não possa estacionar em determinada área.

- **Exigibilidade/Coercibilidade:** tem relação com o poder de a Administração exigir o cumprimento do ato imposto, visando a fazer o particular obedecer ao cumprimento do ato. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. A aceitação ou não da medida adotada pelo particular é irrelevante, podendo inclusive a Administração utilizar-se de força pública para o seu cumprimento. A título exemplificativo, a multa é um dos meios indiretos de coerção, em caso de descumprimento pelo particular.

- **Autoexecutoriedade:** é o poder de a Administração executar o ato diretamente, por seus próprios meios, ainda que seja em uma situação que se espera que o particular atue. Nesses casos, não há necessidade de autorização judicial para a ação da Administração. O reboque de carro que estaciona em frente de área proibida é um exemplo da autoexecutoriedade. Essa prerrogativa não está presente em todos os atos administrativos. Para que exista tal atributo, deve-se verificar a existência de (i) lei autorizadora ou de (ii) situação de urgência que o permita. Todavia, não se há que confundir autoexecutoriedade com execução sumária e sem direito de defesa. Isso porque o atributo da autoexecutoriedade afasta a tutela jurisdicional prévia – a posterior não!

Em matéria de poder de polícia, temos 2 súmulas aplicáveis ao tema, editadas pelo E. STF:

Súmula nº 419, STF: Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas.

Súmula nº 645, STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

É importante referir ainda que, de acordo com o posicionamento do E. STF⁴⁶, o poder de polícia não pode ser delegado a particulares (entidades de direito privado), mesmo que integrantes da Administração Pública. Por isso, de acordo com esse entendimento, os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia (pessoa jurídica de direito público), pois desempenham atividade fiscalizatória típica do Estado. Essa conclusão advém do entendimento do STF que, nos autos da ADIn nº 1.717-6, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, da lei nº 9.649/98, que estabelecia serem as entidades de classe, que tratam da fiscalização das profissões regulamentadas, tais como o CREA, CRM, etc., pessoas jurídicas de direito privado, atuando por meio de delegação do Poder Público.

Os atos jurídicos expressivos de Poder Público, isto é, de autoridade pública, e, portanto, os de polícia administrativa, certamente não poderiam, ao menos em princípio, e salvo circunstâncias excepcionais ou hipóteses muito específicas, ser delegados a particulares ou ser por eles praticados.

Segundo a doutrina, a restrição à atribuição de atos de polícia a particulares é correta e funda-se no entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos. Todavia, deve-se diferenciar atos de decisão, que consubstanciam o exercício do poder de polícia propriamente dito, dos atos materiais tendentes à execução ou concretização das decisões tomadas no exercício do poder de polícia.

Os atos materiais que precedem os atos decisórios de polícia, tais como a fiscalização de estacionamentos rotativos, assim como os atos materiais que sucedem os atos decisórios de polícia, tendentes a concretizá-los, como a demolição de um imóvel irregular, podem ser delegados a entidades privadas.

De maneira semelhante vem o entendimento manifestado pelo STJ (REsp 817.534/MG), no sentido de que as atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. Segundo o E. STJ, somente os atos relativos a consentimento e fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público, sendo, pois, indelegáveis.

De regra, o poder de polícia estabelece obrigações (i) de fazer e (ii) de tolerância. No entanto, modernamente, admite-se que o poder de polícia estabeleça obrigações de fazer a particulares. Exemplo disso é aquele trazido pela lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que impõe que o imóvel urbano deva cumprir a função do plano urbano da cidade. Nessa linha, o proprietário é notificado para que dê a função social da propriedade.

A polícia administrativa, própria do poder de polícia, atua prioritariamente – mas não exclusivamente –, de maneira preventiva, agindo através de ordens, proibições e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁷, “a polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos”.

⁴⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI nº 1.717/DF, Plenário, j. em 07.11.2002).

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 822.

Nesse sentido, atos normativos seriam os decretos, os provimentos, as resoluções, dentre outras espécies. Por outro lado, ações concretas seriam as fiscalizações, a aplicação de multas de trânsito, o fechamento de estabelecimentos comerciais por questões de higiene, o guinchamento de veículos, etc.

Hely Lopes Meirelles tem entendimento semelhante ao de Celso Antônio Bandeira de Mello, e dá ênfase especial aos alvarás, concedidos no exercício do poder de polícia. Segundo Hely Lopes Meirelles⁴⁸, alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. Trata-se do consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal. Segundo Hely Lopes Meirelles, pode o alvará ser definitivo (de licença) ou precário (de autorização):

- **Alvará de licença:** de concessão **vinculada**, será definitivo e decorrente de um direito subjetivo do requerente. Atendidos os requisitos previstos em lei, a autoridade administrativa é vinculada à sua concessão. Trata-se de **direito subjetivo** do administrado. O alvará de licença não pode ser invalidado por mera discricionariedade da Administração, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante o pagamento de correspondente indenização. É **definitivo**, o que não significa que seja perpétuo, pois subsiste enquanto permanecerem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Exemplos: Carteira Nacional de Habilitação (CNH), alvará de habitação (“Habite-se”), carteira profissional (OAB, CREA, CRM, etc.), etc.
- **Alvará de autorização:** de concessão **discricionária**, será **precário**, ou seja, a Administração o concede por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição, como é o alvará de porte de arma ou de uso especial de um bem público. Deriva de **liberalidade da autoridade**. O alvará de autorização pode ser revogado sumariamente, a qualquer tempo, sem indenização.

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 134.



DIREITOS HUMANOS: INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Conceito: O conjunto de direitos e garantias assegurados nas declarações e tratados internacionais de direitos humanos. “Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. “Dá-se o nome de liberdades públicas, de direitos humanos ou individuais àquelas prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado.”

Um das bases dos DH é o direito natural baseado na dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos é diferente de Direitos Fundamentais do título II da CF/88. Direitos fundamentais seriam aqueles reconhecidos no catálogo de direitos e garantias – sejam individuais ou coletivos – reconhecidos na Constituição dos Estados. Direitos Humanos são direitos previstos em tratados e declarações, positivados internacionalmente.

Os direitos fundamentais são aqueles consagrados na Constituição, os direitos humanos são aqueles consagrados em tratados e declarações. Dignidade da Pessoa Humana é a base de todos os DH.

Por ser um dos 5 fundamentos da República Federativa do Brasil alcança todo o ordenamento constitucional. A Dignidade da pessoa humana está ligada ao piso mínimo vital que corresponde no nosso ordenamento constitucional aos direitos estabelecidos no art. 6º da CF/88, chamados de direitos sociais.

DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA

Não há um ponto exato que determine o nascimento de uma disciplina jurídica, pelo contrário, há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos, com princípios e regras que dimensionam o novo ramo do Direito.

No tocante aos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “idéias-âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

Na Antiguidade (período compreendido entre os séculos VIII e II a.C.): primeiro passo rumo à afirmação dos direitos humanos, com a emergência de vários filósofos de influência até os dias de hoje (Zaratustra, Buda, Confúcio, Dêutero-Isaías). Cujo ponto em comum foi a adoção de códigos de comportamento baseados no amor e no respeito ao outro.

- **Antigo Egito: reconhecimento de direitos dos indivíduos na codificação de Menes (3100-2850 a.C.);**

- **Suméria antiga: edição do Código de Hammurabi, na Babilônia (1792-1750 a.C): primeiro código de normas de condutas, preceituando esboços de direitos dos indivíduos, consolidando os costumes e estendendo a lei a todos os súditos do império;**

- Suméria e Pérsia: edição, por Ciro II, no século VI a. C, de uma declaração de boa governança. O Cilindro de Ciro, é considerado a primeira declaração de direitos humanos, ao permitir que os povos exilados na Babilônia regressassem à suas terras de origem, Ciro II, o Grande, Rei persa, a sua importância é tão grande que a ONU o traduziu para todos os seus idiomas oficiais em 1971;
- China: no século VI e V a.C., Confúcio lançou as bases para a sua filosofia, com ênfase na defesa do amor aos indivíduos;
- Budismo: introduziu um código de conduta pelo qual se prega o bem comum e uma sociedade pacífica, sem prejuízo a qualquer ser humano;
- Islamismo: traz a prescrição da fraternidade e solidariedade aos vulneráveis.

Temos também na afirmação histórica dos direitos humanos a herança grega na consolidação destes direitos:

- Consolidação dos direitos políticos, com participação dos cidadãos (com diversas exclusões).
- Platão, em sua obra A República (400 a C), defendeu a igualdade e a noção do bem comum;
- Aristóteles, na Ética a Nicômaco, salientou a importância do agir com justiça, para o bem de todos da pólis, mesmo em face de leis injustas;
- Reflexão sobre a superioridade normativa de determinadas normas, mesmo em face da vontade do poder.

No tocante a República Romana:

- Há uma contribuição na sedimentação do princípio da legalidade;
- Consagração de vários direitos, como a propriedade, liberdade, personalidade jurídica, entre outros;
- Reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos, em especial pela aceitação do jus gentium, o direito aplicado a todos romanos ou não;
- Marco Túlio Cícero retoma a defesa da razão reta (recta ratio), salientando, na República, que a verdadeira lei é a lei da razão, inviolável mesmo em face da vontade do poder.

No antigo e no novo testamento temos a influência do cristianismo:

- 5 livros de Moisés (Torah): apregoam solidariedade e preocupação com o bem-estar de todos (1800-1500 a.C.);
- O Antigo Testamento: faz menção à necessidade de respeito a todos, em especial aos vulneráveis;

- Cristianismo contribui para a disciplina: há varios trechos da Bíblia (Novo Testamento) que pregam a igualdade e a solidariedade com o semelhante;
- Filósofos católicos também merecem ser citados, em especial São Tomás de Aquino.

A idade média, o início da idade moderna e os primeiros diplomas de direitos humanos:

- Na idade média: o poder dos governantes era ilimitado, pois era fundado na vontade divina;
- O surgimento dos primeiros movimentos de reivindicação de liberdades a determinados estamentos, como a Declaração das Cortes de Leão adotada na Península Ibérica em 1188 e a Magna Carta inglesa de 1215.
- Renascimento e Reforma Protestante: crise da Idade Média deu lugar ao surgimento dos Estados nacionais absolutistas e a sociedade estamental medieval foi substituída pela forte centralização do poder na figura do rei;
- Com a erosão da importância dos estamentos (igreja e senhores feudais), surge a ideia de igualdade de todos submetidos ao poder absoluto do rei, o que não exclui a opressão e a violência, como o extermínio perpetrado contra os indígenas na América;
- O Século XVII: o Estado Absolutista foi questionado, em especial na Inglaterra. A busca pela limitação do poder é consagrada na Petition of Rights de 1628. A edição do Habeas Corpus Act (1679) formaliza o mandado de proteção judicial aos que haviam sido injustamente presos, existente tão somente no direito consuetudinário inglês (common law);
- 1689 (após a Revolução Gloriosa): edição da “Declaração Inglesa de Direitos”, a “Bill of Rights” (1689), pelo qual o poder autocrático dos reis ingleses é reduzido de forma definitiva;
- 1701: aprovação do Act of Settlement, que enfim fixou a linha de sucessão da coroa inglesa, reafirmou o poder do Parlamento e da vontade da lei, resguardando-se os direitos dos súditos contra a volta da tirania dos monarcas.

Os Pensadores e as principais ideias ligadas aos direitos humanos:

- Thomas Hobbes (Leviatã – 1651): é um dos 1ºs textos que versa claramente sobre o direito do ser humano, que é ainda tratado sendo pleno no estado da natureza. Mas Hobbes conclui que o ser humano abdica de sua liberdade inicial e se submete ao poder do Estado (o Leviatã), cuja existência justifica-se pela necessidade de se dar segurança ao indivíduo, diante das ameaças de seus semelhantes. Entretanto, os indivíduos não possuiriam qualquer proteção contra o poder do Estado.
- Hugo Grócio (Da guerra e da paz – 1625): defendeu a existência do direito natural, de cunho racionalista, reconhecendo, assim, que suas normas decorrem de “princípios inerentes ao ser humano”.
- John Locke (Tratado sobre o governo civil – 1689): defendeu o direito dos indivíduos mesmo contra a Estado, um dos pilares contemporâneo regime dos direitos humanos. O grande e principal objetivo das sociedades políticas sob a tutela de um determinado governo é a preservação dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Logo, o

governo não pode ser arbitrário e deve seu poder ser limitado pela supremacia do bem público.

- Abbé Charles de Saint-Pierre (Projeto de paz perpétua – 1713): defendeu o fim das guerras européias e o estabelecimento de mecanismos pacíficos para superar as controvérsias entre os Estados em uma precursora ideia de federação mundial.

- Jean-Jacques Rousseau (Do contrato social – 1762): prega que a vida em sociedade é baseada em um contrato (o pacto social) entre homens livres e iguais (qualidades inerentes aos seres humanos), que estruturam o estado para zelar pelo bem-estar da maioria. Um governo arbitrário e liberticida não poderia sequer alegar que teria sido aceito pela população, pois a renúncia à liberdade seria o mesmo que renunciar à natureza humana, sendo inadmissível.

- Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas – 1766): sustentou a existência de limites para a ação do Estado na repressão penal, balizando os limites do jus puniendi que permanecem até hoje.

- Kant (Fundamentação da metafísica dos costumes – 1785): defendeu a existência da dignidade intrínseca a todo ser racional, que não tem preço ou equivalente. Justamente em virtude dessa dignidade, não se pode tratar o ser humano como um meio, mas sim como um fim em si mesmo.

A fase do constitucionalismo liberal e das declarações de direitos

- As revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, e suas respectivas Declarações de Direitos marcaram a primeira afirmação histórica dos direitos humanos;

- “Revolução Inglesa”: teve como marcos a Petition of Rights, de 1628, que buscou garantir determinadas liberdades individuais, e o Bill of Rights, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei;

- “Revolução Americana”: retrata o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte, culminado em 1776, e ainda a criação da Constituição norte-americana de 1787. Somente em 1791 foram aprovadas 10 Emendas que, finalmente, introduziram um rol de direitos na Constituição norte-americana;

- “Revolução Francesa”: adoção da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, em 27 de agosto de 1789, que consagra a igualdade e liberdade, que levou à abolição de privilégios, direitos feudais e imunidades de várias castas, em especial da aristocracia de terras. Lema dos revolucionários: “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade”.

- Projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã: de 1791, proposto por Olympe de Gouges, reivindicou a igualdade de direitos de gênero;

- 1791: edição da primeira Constituição da França revolucionária, que consagrou a perda dos direitos absolutos do monarca francês, implantando-se uma monarquia constitucional, mas ao mesmo tempo reconheceu o voto censitário;

- Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrada como sendo a primeira com vocação universal. Esse universalismo será o grande alicerce da futura

afirmação dos direitos humanos no século XX, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Fase do socialismo e do constitucionalismo social

- Antecedentes: Final do século XVIII: próprios jacobinos franceses defendiam a ampliação do rol de direitos da Declaração Francesa para barcar também os direitos sociais, como o direito à educação e assistência social;
- Em 1793: revolucionários franceses editam uma nova “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”, redigida com forte apela à igualdade, com reconhecimento de direitos sociais como o direito a educação.
- Na Europa do século XIX os movimentos socialistas ganham apoio popular nos seus ataques ao modo de produção capitalista. Exponentes: Proudhon, Karl Marx, Engels, August Bebel.
- Revolução Russa de 1917 estimulou novos avanços na defesa da igualdade e justiça social.
- Introdução dos chamados direitos sociais que pretendiam assegurar condições materiais mínimas de existência, em várias constituições, tendo sido a pioneira a Constituição do México (1917), da República da Alemanha (também chamada de República de Weimar, 1919) e , no Brasil a Constituição de 1934;
- Plano do direito internacional: consagrou-se, pela primeira vez, uma organização internacional voltada à melhoria das condições dos trabalhadores – a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo próprio tratado de Versailles que pôs fim à Primeira Guerra Mundial.

As dimensões ou gerações de DH: A doutrina menciona 3 dimensões clássicas dos DH: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

LIBERDADE: protege os direitos civis e políticos individuais (liberdade, vida e segurança);

IGUALDADE: protege os direitos econômicos, sociais, culturais e trabalhistas;

FRATERNIDADE: também conhecida como “princípio da solidariedade”, protege os direitos difusos como meio ambiente, consumidor e desenvolvimento.

A Classificação dos direitos humanos quanto a natureza dos mesmos restou fragmentada em dois campos que os próprios tratados internacionais criaram uma classificação: a existência de direitos civis e políticos, por um lado e de direitos econômicos, sociais e culturais por outro.

Direitos Civis e Políticos: em regra são direitos relacionados à vida, liberdade e participação política dos cidadãos. Também em regra exigem uma atitude negativa dos Estados, que não podem coibir a liberdade e nem proibir a manifestação política de seus nacionais.

Mas, em alguns momentos impõe aos Estados certos deveres positivos, como a promoção de eleições periódicas pelos Estados (art. 25 do PDCP).

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: são os denominados direitos sociais, como direito à alimentação, saúde, educação e habitação, que por sua vez, obrigam os Estados a exercerem prestações positivas, isto é, deverão proporcionar aos cidadãos serviços e bens públicos destinados ao cumprimento de condições materiais suficientes de existência.

Há também prestações negativas como a não interferência no direito à sindicalização (art. 8º do PIDCP). Uma classificação tradicional dos direitos humanos é aquela que divide-os em gerações ou dimensões segundo a doutrina mais atual.

Direitos de 1ª Dimensão ou Geração: nasceu nas revoluções burguesas dos séculos XVII E XVIII e envolvem os direitos de autonomia, defesa e participação, possuindo característica de distribuição de competências entre o Estado e o indivíduo. Essa geração refere-se aos direitos civis e políticos, também chamados de direitos de liberdade. As liberdades públicas negativas que buscavam a abstenção estatal, a não interferência do poder público na esfera dos interesses privados.

Direitos de 2ª Dimensão ou Geração: Decorrente dos movimentos sociais do século XIX e XX, demandavam um papel ativo e interventivo do Estado. Também considerados direitos prestacionais, alcançam os direitos econômicos, sociais e culturais pautados pelo direito da igualdade.

Direitos de 3ª Dimensão ou Geração: São os denominados direitos de solidariedade ou direitos globais, que incluem o direito ao desenvolvimento, o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. São denominados os direitos transindividuais.

Direitos de 4ª Dimensão ou Geração: são os direitos decorrentes da globalização política e que correspondem à fase de institucionalização do Estado Social.

5ª Dimensão Futuro dos Indivíduos – Paz Universal.

6ª Dimensão Futuro dos Indivíduos – Acesso à água.

1ª Geração: Liberdades individuais: Vida, liberdade, segurança e propriedade.

2ª Geração: Igualdade, coletivos: Sociais, econômicos, culturais, trabalhistas, saúde, educação, habitação e lazer.

3ª Geração: Fraternidade dos povos: Paz, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, consumidor.

4ª Geração: Futuro dos Indivíduos Evolução da Ciência Desenvolvimento sustentável, bioética, gerações futuras e realidade virtual.

DIREITOS DO HOMEM: Inatos aos seres humanos - vida, liberdade, não há necessidade de codificação para que os mesmos sejam respeitados.

DIREITOS FUNDAMENTAIS: Estão positivados em uma Constituição de um país.

DIREITOS HUMANOS: Direitos do homem e/ou fundamentais positivados em tratados ou documentos de direitos humanos.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O mínimo que uma pessoa deve ter para sua existência.



RACIOCÍNIO LÓGICO: CONTAGEM

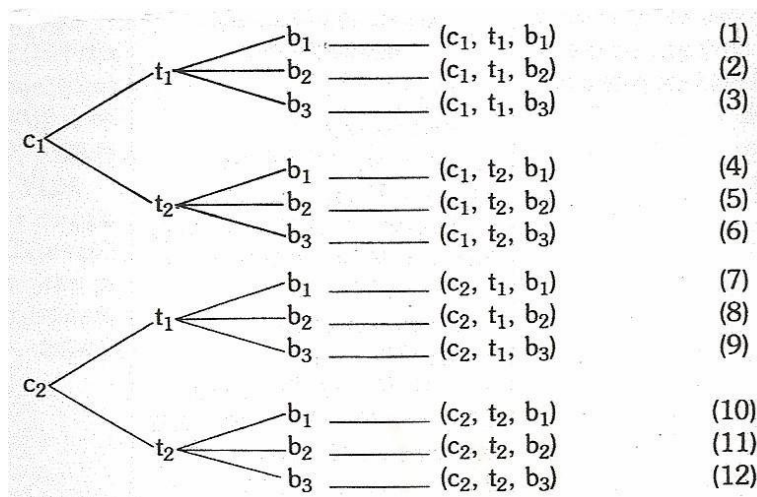
PRINCÍPIO MULTIPLICATIVO (PM)

“ Se um determinado evento pode ocorrer em k etapas sucessivas e independentes $E_1, E_2, E_3, \dots, E_k$, sendo $n_1, n_2, n_3, \dots, n_k$ o número de possibilidades de ocorrer cada etapa $E_1, E_2, E_3, \dots, E_k$, respectivamente, então o número de possibilidades de ocorrerem todas as etapas, ou seja, ocorrer E_1 e E_2 e E_3 e... e E_k , é igual ao produto $n_1 \cdot n_2 \cdot n_3 \cdot \dots \cdot n_k$ “.

Exemplo

Vanessa comprou 2 calças, 2 tênis e 3 blusas. Quantas possibilidades que ela tem de vestir uma calça, 1 tênis e uma blusa usando essas peças novas?

Solução:



O desenho acima, conhecido como a “Árvore das Possibilidades”, mostra todas as 12 possibilidades que Vanessa tem para escolher uma calça, um tênis e uma blusa.

Utilizando o Princípio Multiplicativo (PM), chegamos ao mesmo resultado, sem desenhar a árvore das possibilidades, o que é muito mais rápido e prático. Então, pelo PM, temos: Etapa E1: escolha de uma calça: 2 possibilidades.

Etapa E2: escolha de um tênis: 2 possibilidades.

Etapa E3: escolha de uma blusa: 3 possibilidades.

Nº de possibilidades para escolher uma calça, um tênis e uma blusa:

$2 \cdot 2 \cdot 3 = 12$ possibilidades.

Obs.: O PM utiliza o conetivo e, que está associado à Intersecção de Conjuntos.

EXERCÍCIOS

(CESPE) O BB oferece aos investidores do mercado financeiro vários fundos de investimento. Alguns deles estão mostrados na tabela abaixo.

Fundo	Classificação de risco	Taxa de administração
BB Curto Prazo mil	muito baixo	3,00%
BB Referenciado DI mil	muito baixo	3,00%
BB Referenciado DI LP mil	baixo	3,00%
BB Referenciado DI 10 mil	muito baixo	2,50%
BB Referenciado DI LP 50 mil	baixo	1,00%
BB Renda Fixa mil	baixo	3,00%
BB Renda Fixa LP Índice de Preço 20 mil	alto	1,50%
BB Renda Fixa Bônus Longo Prazo	baixo	2,00%
BB Renda Fixa 25 mil	baixo	2,00%
BB Renda Fixa LP Premium 50 mil	médio	1,00%
BB Multimercado Moderado LP 10 mil	muito alto	1,50%

Considerando apenas os investimentos mostrados na tabela acima, julgue o item seguinte.

01. Se um investidor pretende aplicar, simultaneamente, em 3 tipos diferentes de fundo de investimento e aceita que a taxa de administração do primeiro seja de 3%, a taxa do segundo seja de 2% e a do terceiro seja de 1%, então ele tem mais de 15 formas diferentes de compor suas opções de investimento.

Solução: a tabela mostra

Taxa de administração = 3%: 4 fundos;

Taxa de administração = 2%: 2 fundos;

Taxa de administração = 1%: 2 fundos;

Pelo Princípio Multiplicativo (PM), teremos um total de $4 \times 2 \times 2 = 16$ formas diferentes de composição.

O item está Certo.

02. Quantos números naturais de 2 algarismos diferentes podemos formar usando 4, 5, 6 e 7?

Solução

$\begin{array}{cc} \overline{\quad} & \overline{\quad} \\ \downarrow & \downarrow \\ 4 & 3 \end{array}$

Etapas:

Escolha do 1º algarismo: 4 possibilidades (ou 4, ou 5, ou 6, ou 7).

Escolha do 2º algarismo: 3 possibilidades (porque não podemos repetir o 1º algarismo escolhido).

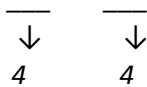
Total: de acordo com o PM, teremos um total de $4 \cdot 3 = 12$ números.

Observação

Acabamos de calcular o número de **Arranjos simples de 4 elementos, tomados 2 a 2**, que se representa por $A_{4,2}$.

03. Quantos números naturais de 2 algarismos podem ser formados usando os dígitos 2, 3, 4 e 5?

Solução



Etapas:

Escolha do 1º algarismo: 4 possibilidades.

Escolha do 2º algarismo: 4 possibilidades (porque podemos repetir o 1º algarismo escolhido). Total: de acordo com o PM, teremos um total de $4 \cdot 4 = 16$ números.

Observação

Acabamos de calcular o número de **Arranjos com Repetição de 4 elementos, tomados 2 a 2**, que é representado por $(AR)_{4,2}$.

04. Existem 5 caminhos diferentes para ir do ponto A ao ponto B. De quantas maneiras diferentes pode-se ir de A a B e retornar, se o retorno deve ser por um caminho diferente do utilizado na ida?

- a) 9
- b) 10
- c) 20
- d) 22
- e) 24

05. Uma loteria esportiva tem 14 jogos de futebol. Cada jogo tem 3 possibilidades de resultado: coluna 1, coluna 2 e coluna de meio. Quantos cartões diferentes posso fazer, marcando apenas uma coluna por jogo?

06. Um retângulo é dividido em 6 quadrinhos. De quantas maneiras é possível pintar a figura resultante, cobrindo os quadrinhos de preto ou vermelho?

07. (PUCRS) Sabendo que, num novo município, os números de telefones devem ter 6 algarismos e não podem começar por zero, então o número máximo de telefones que podem ser instalados é

- a) 10^6
- b) $9 \cdot 10^5$
- c) $10 \cdot 9^6$
- d) $10 \cdot 9^5$
- e) 9^6

08. (UFRGS) Se cada placa de carro deve ter 3 letras de um alfabeto de 26 letras, seguidas de um número de 4 algarismos, a totalidade de carros que podem ser emplacados é

- a) 3!
- b) 7!
- c) 26.25.24.10.9.8.7
- d) $26^3 \cdot 10^4$
- e) $(26!) \cdot (10!)$

09. (UFRGS) De um ponto A a um ponto B existem 5 caminhos, de B a um terceiro ponto C existem 6 caminhos e, de C a um quarto ponto D existem também 6 caminhos. Quantos caminhos existem para ir do ponto A ao ponto D?

- a) 17
- b) 30
- c) 180
- d) 680
- e) 4080

10. Quantos são os números com quatro algarismos distintos, no sistema decimal, que tem o algarismo das centenas igual a 5?

11. (CESPE) Em geral, empresas públicas ou privadas utilizam códigos para protocolar a entrada e a saída de documentos e processos. Considere que se deseja gerar códigos cujos caracteres pertençam ao conjunto das 26 letras de um alfabeto, que possui apenas 5 vogais. Com base nessas informações, julgue os itens que se seguem.

1) Se os protocolos de uma empresa devem conter 4 letras, sendo permitida a reposição de caracteres, então podem ser gerados menos de 400.000 protocolos distintos.

2) Se uma empresa decide não usar as 5 vogais em seus códigos, que poderão ter 1, 2 ou 3 letras, sendo permitida a repetição de caracteres, então é possível obter mais de 1.000 códigos distintos.

3) O número total de códigos diferentes formados por 3 letras distintas é superior a 15.000.

Solução:

1) Cada código deve ter 4 letras, podendo haver repetição. Então, a escolha de cada uma das 4 letras tem 26 possibilidades e, pelo PM, teremos um total de: $26 \times 26 \times 26 \times 26 = 456.976$ códigos distintos.

Item 1: **Errado.**

2) Como não podemos usar vogais, mas é permitida a repetição de letras, podemos usar 21 letras. Então, teremos:

-códigos com 1 letra: 21 possibilidades

-códigos com 2 letras: $21 \times 21 = 441$ possibilidades

-códigos com 3 letras: $21 \times 21 \times 21 = 9.261$ possibilidades.

Total: $21 + 441 + 9.261 = 9.723$ códigos distintos.

Item 2: **Certo.**

3) O número total de códigos diferentes, formados por 3 letras distintas é, de acordo com o PM, igual a $26 \times 25 \times 24 = 15.600$.

Item 3: **Certo.**

GABARITO – PRINCÍPIO MULTIPLICATIVO (PM)

04) c 05) 314 06) 64 07) b 08) d 09) c 10) 448

ARRANJOS, PERMUTAÇÕES E COMBINAÇÕES SIMPLES

Dado um conjunto A com n elementos, podemos formar, basicamente, dois tipos de subconjuntos de A:

- Subconjuntos **não ordenados** de A com p elementos, ou simplesmente, subconjuntos de A com p elementos cada um ($p \leq n$);
- Subconjuntos **ordenados** de A com p elementos cada um ($p \leq n$).

Os **subconjuntos não ordenados** (subconjuntos comuns) são chamados de **combinações simples** dos n elementos de A, tomados p a p .

Os **subconjuntos ordenados** são chamados de **arranjos simples** dos n elementos de A, tomados p a p .

Uma **permutação simples** dos n elementos de A, é simplesmente um **subconjunto ordenado** de A, formado por **todos os elementos de A**. Ou seja, uma **permutação simples** dos n elementos de A, é um **arranjo simples** dos n elementos de A, tomados n a n .

Exemplo:

Dado o conjunto $A = \{ a, b, c \}$, pede-se:

- o número de **arranjos simples** de A, com 2 elementos, ou seja, $A_{3,2}$;
- o número de **permutações simples** de A, ou seja, P_3 ;
- o número de **combinações simples** de A, com 2 elementos, ou seja, $C_{3,2}$;
- a relação entre os números $C_{3,2}$ e $A_{3,2}$;
- a generalização da conclusão tirada no item anterior, mostrando a relação entre $C_{n,p}$ e $A_{n,p}$ (Fórmula para o cálculo do número de combinações simples).

Solução:

a) Os arranjos simples de 3 elementos 2 a 2, são os subconjuntos ordenados de A, com dois elementos: (a,b), (b,a), (a,c), (c,a), (b,c) e (c,b). Veja que $A_{3,2} = 6$.

Para determinar o número $A_{3,2}$, basta usar o **Princípio Multiplicativo (PM)**:

-Escolha do 1º elemento: 3 possibilidades;

-Escolha do 2º elemento: 2 possibilidades;

Total : $3.2 = 6$ possibilidades.

Logo, $A_{3,2} = 6$.

Regra prática

No cálculo de $A_{n,p}$, consideramos o produto dos números naturais decrescentes a partir de n, tomando **p fatores**. Veja que **p** funciona aqui como um “contador”, pois ele nos indica o **número de fatores** que devemos tomar.

$$A_{3,2} = \underbrace{3.2}_{2 \text{ fatores}} = 6; \quad A_{4,3} = \underbrace{4.3.2}_{3 \text{ fatores}} = 24; \quad A_{10,4} = \underbrace{10.9.8.7}_{4 \text{ fatores}} = 5040; \quad \text{etc.}$$

b) As permutações simples de A, são os arranjos simples de 3 elementos 3 a 3: (a,b,c), (b,a,c), (b,c,a), (c,b,a), (c,a,b) e (a,c,b).

Temos então, $P_3 = 6$.

Para determinar o número P_3 , usamos o **PM** novamente:

-Escolha do 1º elemento: 3 possibilidades;

-Escolha do 2º elemento: 2 possibilidades;

-Escolha do 3º elemento: 1 possibilidade;

Total: $3.2.1 = 6$ possibilidades. Logo,

$P_3 = A_{3,3} = 6$.

c) As combinações simples de 3 elementos 2 a 2, são os **subconjuntos não ordenados** {a,b}, {a,c} e {b,c}. Observe que $C_{3,2} = 3$.

Para determinar o número $C_{3,2}$, basta observar que nos **subconjuntos ordenados ou arranjos simples** (a,b), (b,a), (a,c), (c,a), (b,c), (c,b), cada combinação foi contada duas vezes, pois {a,b}={b,a}, {a,c}={c,a} e {b,c}={c,b}.

Assim, $C_{3,2} = \frac{6}{2} = 3$.

FATORIAL

O produto $3.2.1$ é chamado de **Fatorial de 3** e escreve-se **3!**
 Assim, $P_3 = 3! = 3.2.1 = 6$.
 De um modo geral, dado um número natural n diferente de zero, definimos **Fatorial de n** por: $n! = n(n-1)(n-2)(n-3).....3.2.1$

d) No item anterior vimos que:

-A combinação {a,b} se desdobrou nos 2 arranjos (a,b) e (b,a); -A combinação {a,c} se desdobrou nos 2 arranjos (a,c) e (c,a); -A combinação {b,c} se desdobrou nos 2 arranjos (b,c) e (c,b).

Em outros termos, cada uma das 3 combinações se desdobrou em 2 arranjos, obtendo-se o total de 6 arranjos. Mas esse "2", é exatamente o número de permutações que podemos formar com os dois elementos de cada combinação, pois $P_2 = 2.1 = 2$.

Conclusão: a relação entre os números $C_{3,2}$ e $A_{3,2}$ é $A_{3,2} = P_2 \cdot C_{3,2}$ ou

$$C_{3,2} = \frac{A_{3,2}}{P_2} .$$

e) Generalizando a conclusão tirada no item (d) teremos:

$$C_{n,p} = \frac{A_{n,p}}{P_p} , \text{ sendo } p \leq n .$$

A relação acima é a fórmula que usaremos para calcular o número de combinações simples de n elementos, tomados p a p .

Observação

$A_{n,p}$ e P_n podem ser calculados **diretamente** pelo Princípio Multiplicativo (PM). Mas $C_{n,p}$ não. Para calcular o número $C_{n,p}$ utilizaremos a fórmula : $C_{n,p} = \frac{A_{n,p}}{P_p}$

COMBINAÇÕES COMPLEMENTARES

As combinações $C_{n,p}$ e $C_{n,n-p}$ são conhecidas como **Combinações Complementares**. Por exemplo, $C_{12,9}$ e $C_{12,3}$, $C_{30,28}$ e $C_{30,2}$, $C_{100,97}$ e $C_{100,3}$ são combinações complementares. Pode-se demonstrar que $C_{n,p} = C_{n,n-p}$, ou seja, duas combinações complementares sempre são iguais. Assim, $C_{12,9} = C_{12,3}$, $C_{30,28} = C_{30,2}$ e $C_{100,97} = C_{100,3}$.

Essa propriedade facilita muito o cálculo de algumas combinações. Por exemplo, para calcularmos $C_{30,28}$, fazemos :

$$C_{30,28} = C_{30,2} = \frac{30.29}{2.1} = 435 .$$

EXERCÍCIOS

01. Calcule:

- | | | |
|---------------|----------|---------------|
| a) $A_{5,2}$ | e) P_2 | i) $C_{4,2}$ |
| b) $A_{10,3}$ | f) P_1 | j) $C_{8,3}$ |
| c) $A_{8,1}$ | g) P_0 | k) $C_{5,5}$ |
| d) P_5 | h) P_n | l) $C_{20,2}$ |

02. Dado o conjunto $A = \{1, 2, 3, 4, 5, 6\}$, determine :

- a) o número de subconjuntos de A com 3 elementos;
- b) o número de subconjuntos ordenados de A com 3 elementos;
- c) o número de subconjuntos de A com zero elementos;
- d) o número de subconjuntos ordenados de A com zero elementos.

03. (ESAF) Em um campeonato de padel participam 10 duplas, todas com a mesma possibilidade de vencer. De quantas maneiras diferentes podemos ter a classificação para os 3 primeiros lugares?

Solução: $A_{10,3} = 10 \cdot 9 \cdot 8 = 720$.

04. Dez competidores disputam um torneio de natação, em que apenas os 4 primeiros colocados classificam-se nas finais. Quantos resultados possíveis existem para os 4 primeiros lugares?

Solução

$A_{10,4} = 10 \cdot 9 \cdot 8 \cdot 7 = 5\ 040$.

05. Com os algarismos 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6 podemos formar x números pares com 4 algarismos distintos. O valor de x é a) 420

- b) 240
- c) 120
- d) 80
- e) 60

Solução

Os números pares formados com 4 dos algarismos dados terminam em 0, 2, 4 ou 6:

$$\begin{aligned} _ _ _ 0 &\Rightarrow A_{6,3} \\ _ _ _ 2 &\Rightarrow A_{6,3} \\ _ _ _ 4 &\Rightarrow A_{6,3} \\ _ _ _ 6 &\Rightarrow A_{6,3} \end{aligned}$$

e são em número de $4A_{6,3} = 4(6 \cdot 5 \cdot 4) = 480$.

Mas nos números pares que terminam em 2, 4 e 6, estão incluídos os números que começam por 0, que são números com 3 algarismos:

$$\begin{aligned} \underline{0} _ _ \underline{2} &\Rightarrow A_{5,2} \\ \underline{0} _ _ \underline{4} &\Rightarrow A_{5,2} \\ \underline{0} _ _ \underline{6} &\Rightarrow A_{5,2} \end{aligned}$$

e que são em número de $3A_{5,2} = 3(5 \cdot 4) = 60$.

Descontando esses números, teremos $480 - 60 = 420$ números pares com 4 algarismos distintos.

A alternativa correta é (a).

Observação: Um outro caminho (bem mais curto!) é usar o PM. Tente.

06. (CESGRANRIO) Os clientes de um banco contam com um cartão magnético e uma senha pessoal de 4 algarismos distintos entre 1000 e 9999. A quantidade de senhas, em que a diferença positiva entre o 1º algarismo e o último algarismo é 3, é igual a

- a) 936
- b) 896
- c) 784
- d) 768
- e) 728

07. (ESAF) Quantas comissões compostas de 4 pessoas cada uma podem ser formadas com 10 funcionários de uma empresa?

Solução

$$C_{10,4} = \frac{10 \cdot 9 \cdot 8 \cdot 7}{4 \cdot 3 \cdot 2 \cdot 1} = 210 \text{ comissões.}$$

08. Quantas diagonais tem um octógono?

09. (ESAF) Uma empresa possui 20 funcionários, dos quais 10 são homens e 10 são mulheres. Desse modo, o número de comissões de 5 pessoas que se pode formar com 3 homens e 2 mulheres é ? a) 1.560

- b) 1.650
- c) 5.830
- d) 5.400
- e) 5.600

10. Quantas comissões de 4 pessoas podem ser formadas a partir de um grupo de 10 pessoas, de modo que duas pessoas A e B estejam presentes em todas as comissões?

Solução

Cada comissão deve ter 4 pessoas. Como as duas pessoas A e B devem estar em todas as comissões, restam apenas duas vagas para completar cada comissão. Basta eliminar as pessoas

A e B do grupo das 10 pessoas e calcular $C_{8,2}$: $C_{8,2} = \frac{8 \cdot 7}{2 \cdot 1} = 28$ comissões.

11. Quantas comissões de 3 pessoas podem ser formadas a partir de um grupo de 12 pessoas, de modo que duas pessoas A e B não estejam presentes em nenhuma comissão?

Solução

Para garantir que as pessoas A e B não estejam em nenhuma comissão, basta eliminar as pessoas A e B do grupo de 12 pessoas e calcular $C_{10,3}$:

$$C_{10,3} = \frac{10 \cdot 9 \cdot 8}{3 \cdot 2 \cdot 1} = 120 \text{ comissões.}$$

12. (FGV) Uma empresa tem 3 diretores e 5 gerentes. Quantas comissões de 5 pessoas poderão ser formadas, contendo, no mínimo, 1 diretor?

Solução

Como cada comissão deve conter no mínimo 1 diretor, devemos calcular quantas são as comissões com 1, 2 ou 3 diretores.

Comissões:

- com 1 diretor e 4 gerentes $\Rightarrow C_{3,1} \times C_{5,4}$;
- com 2 diretores e 3 gerentes $\Rightarrow C_{3,2} \times C_{5,3}$;
- com 3 diretores e 2 gerentes $\Rightarrow C_{3,3} \times C_{5,2}$.

$$\text{Total: } C_{3,1} \times C_{5,4} + C_{3,2} \times C_{5,3} + C_{3,3} \times C_{5,2} = 55 \text{ comissões.}$$

Outro método ("Atalho"):

3 diretores + 5 gerentes = 8 pessoas.

Basta calcular o total de comissões com 5 pessoas ($C_{8,5}$) e subtrair deste total o número de comissões com nenhum diretor ($C_{5,5}$). A diferença nos dará o número de comissões que contém pelo menos um diretor:

$$C_{8,5} - C_{5,5} = 56 - 1 = 55 \text{ comissões.}$$

Notas

a) Cuidado! Este "atalho" só pode ser aplicado a problemas que falam em "no mínimo um". Para problemas que falam em "no mínimo dois", "no mínimo três", etc, o raciocínio não se aplica.

b) Para calcular $C_{8,5}$ use combinações complementares:

$$C_{8,5} = C_{8,3} = \frac{8 \cdot 7 \cdot 6}{3 \cdot 2 \cdot 1} = 56.$$

13. (ESAF) Em uma empresa existem 10 supervisores e 6 gerentes. Quantas comissões de 6 pessoas podem ser formadas de maneira que participem pelo menos 3 gerentes em cada uma delas?

14. Num encontro de 12 cientistas, 3 são matemáticos. Quantas comissões de cinco elementos podem ser formadas, tendo cada comissão no mínimo um matemático?

15. Determine o valor de $A_{7,2} - C_{7,2}$.

16. O valor de n na equação $A_{n,2} = 3C_{n,3}$ é

- a) 4 b) 5 c) 7 d) 10
e) 12

Solução

$$A_{n,2} = n(n-1) \text{ e } C_{n,3} = \frac{n(n-1)(n-2)}{3 \cdot 2 \cdot 1} = \frac{n(n-1)(n-2)}{6} .$$

Substituindo na igualdade dada, teremos:

$$n(n-1) = 3 \cdot \frac{n(n-1)(n-2)}{6} \Rightarrow n(n-1) = \frac{n(n-1)(n-2)}{2} \Rightarrow$$

$$2n(n-1) = n(n-1)(n-2) \Rightarrow 2 = n-2 \Rightarrow n = 4.$$

Resposta: a

Obs.: Outro método é testar as respostas (substituir n por 4, 5, etc na equação $A_{n,2} = 3C_{n,3}$).

17. Se $C_{n,2} = 28$, então n é igual a

- a) 4
b) 8
c) 16
d) 24
e) 40

18. (FCC) Oito processos deverão ser distribuídos entre três juízes de modo que o primeiro juiz receba 4 processos, o segundo 2 e o terceiro também 2. O número de maneiras em que a distribuição poderá ser feita é a) 124

- b) 250
c) 380
d) 400
e) 420

19. Marcamos 8 pontos sobre uma reta r e 5 pontos sobre uma reta s, paralela a r. Quantos triângulos podemos obter unindo 3 quaisquer desses pontos?

CESPE/ UnB

Julgue os itens que se seguem quanto a diferentes formas de contagem.

20. Considere que o BB tenha escolhido alguns nomes de pessoas para serem usados em uma propaganda na televisão, em expressões do tipo Banco do Bruno, Banco da Rosa, etc. Suponha também, que a quantidade total de nomes escolhidos para aparecer na propaganda seja 12 e que, em cada inserção da propaganda na TV, sempre apareçam somente dois nomes distintos. Nesse

caso, a quantidade de inserções com pares diferentes de nomes distintos que pode ocorrer é inferior a 70.

21. Há exatamente 495 maneiras diferentes de se distribuírem 12 funcionários de um banco em 3 agências, de modo que cada agência receba 4 funcionários.

CESPE/UnB

O número de países representados nos Jogos Pan-Americanos realizados no Rio de Janeiro foi 42, sendo 8 países da América Central, 3 da América do Norte, 12 da América do Sul e 19 do Caribe. Com base nessas informações, julgue os itens que se seguem.

22. Se determinada modalidade esportiva foi disputada por apenas 3 atletas, sendo 1 de cada país da América do Norte participante dos Jogos Pan-Americanos, então o número de possibilidades diferentes de classificação no 1º, 2º e 3º lugares foi igual a 6.

Solução:

-Classificação em 1º lugar: 3 possibilidades -Classificação em 2º lugar: 2 possibilidades --Classificação em 3º lugar: 1 possibilidade.

Pelo PM, teremos um total de $3 \cdot 2 \cdot 1 = 6$ possibilidades.

Resposta: Certo.

23. Considerando-se que, em determinada modalidade esportiva, havia exatamente 1 atleta de cada país da América do Sul participante dos Jogos Pan-Americanos, então o número de possibilidades distintas de dois atletas desse continente competirem entre si é igual a 66.

Solução:

Como temos 12 atletas da América do Sul, basta calcular $C_{12,2}$.

$$C_{12,2} = \frac{12 \cdot 11}{2 \cdot 1} = 66.$$

Resposta: Certo.

24. Há, no máximo, 419 maneiras distintas de se constituir um comitê com representantes de 7 países diferentes participantes dos Jogos Pan-Americanos, sendo 3 da América do Sul, 2 da América Central e 2 do Caribe.

Solução:

-Comitês com 3 representantes da América do Sul: $C_{12,3}$

-Comitês com 2 representantes da

América Central: $C_{8,2}$ -Comitês com 2

representantes do Caribe: $C_{19,2}$ De acordo

com o PM, teremos um total de:

$$C_{12,3} \times C_{8,2} \times C_{19,2} = 220 \times 28 \times 171 > 419 \text{ e a resposta é Errado.}$$

Observação:

Essa questão é uma “pegadinha”, pois $220 + 28 + 171 = 419$. Nem precisamos fazer a multiplicação para ver que $220 \times 28 \times 171 > 419$. Na verdade, $220 \times 28 \times 171 = 1.053.360$, que é bem maior do que 419.

25. Considerando-se apenas os países da América do Norte e da América Central participantes dos Jogos Pan-Americanos, a quantidade de comitês de 5 países que poderiam ser constituídos contendo pelo menos 3 países da América Central é inferior a 180.

Solução:

-América do Norte: 3 países participantes

-América Central: 8 países participantes.

Como cada comitê tem que ter representantes de 5 países, sendo pelo menos 3 países da América Central, teremos um total de :

$$C_{8,3} \times C_{3,2} + C_{8,4} \times C_{3,1} + C_{8,5} \times C_{3,0} = \dots = 287 > 180.$$

Resposta: Errado.

26.(ESAF) Quer-se formar um grupo de dança com 9 bailarinas, de modo que 5 delas tenham menos de 23 anos, que uma delas tenha exatamente 23 anos, e que as demais tenham idade superior a 23 anos. Apresentaram-se, para a seleção, quinze candidatas, com idades de 15 a 29 anos, sendo a idade, em anos, de cada candidata, diferente das demais. O número de diferentes grupos de dança que podem ser selecionados a partir deste conjunto de candidatas é igual a:

- a) 120
- b) 1220
- c) 870
- d) 760
- e) 1120

27. Permutando os algarismos 1, 2, 3 e 4 de todos os modos possíveis, obtemos números com 4 algarismos. Colocando esses números em ordem crescente, constatamos que o lugar ocupado pelo número 3 214 é o

- a) 15º
- b) 17º
- c) 20º
- d) 34º
- e) 40º

28. Se colocarmos em ordem crescente todos os números de 5 algarismos distintos, obtidos com 1, 3, 4, 6 e 7, a posição do número 61. 473 será a

- a) 74ª
- b) 76ª
- c) 78ª
- d) 80ª
- e) 82ª

29. Calcule o valor de:

- a) $\frac{10}{8!}$
- b) $\frac{20.18}{20!}$
- c) $\frac{9!+8!}{7!}$

30. Simplificando a expressão $\frac{(n+1)!(n+2)}{(n-1)!}$ obtemos:

- a) $(n+1)$
- b) $(n+1)(n+2)$
- c) $n(n+2)$
- d) $n(n+1)(n+2)$
- e) $(n+1)(n+2)$

$n-1$

31. Considerando os anagramas da palavra LIVRO, pergunta-se:

- a) O número total deles;
- b) Quantos começam com R?
- c) Quantos têm a sílaba LI?
- d) Quantos têm as letras L e I juntas?

32. Quantos anagramas da palavra "VESTIBULAR" têm as letras "V", "E" e "S"

- a) juntas e nessa ordem?
- b) juntas e em qualquer ordem?

33. (ESAF) Três rapazes e duas moças vão ao cinema e desejam sentar-se, os cinco, lado a lado, na mesma fila. O número de maneiras pelas quais eles podem distribuir-se nos assentos, de modo que as duas moças fiquem sempre juntas, uma ao lado da outra, é igual a:

- a) 2
- b) 4
- c) 24
- d) 48
- e) 120

34. Tenho 4 livros de matemática, 5 de física e 3 de química. De quantos modos diferentes posso colocar esses livros numa prateleira de uma estante, de modo que os livros de uma mesma matéria fiquem sempre juntos?

35. Quatro pares de casais estão sentados em uma fileira de 8 cadeiras. De quantas maneiras elas podem sentar, se:

- a) Não existir nenhuma restrição;
- b) Sentarem homens juntos e mulheres juntas;
- c) Sentarem homens juntos;
- d) Sentarem pares de casais juntos.

36. (ESAF) Quatro casais compram ingressos para oito lugares contíguos em uma mesma fila de teatro. O número de diferentes maneiras em que podem sentar-se de modo que a) homens e mulheres sentem-se em lugares alternados e que b) todos os homens sentem-se juntos e que todas as mulheres sentem-se juntas, são, respectivamente:

- a) 1.112 e 1.152
- b) 1.152 e 1.100
- c) 1.152 e 1.152
- d) 384 e 1.112
- e) 112 e 384

37. (ESAF) Chico, Caio e Caco vão ao teatro com suas amigas Biba e Beti, e desejam sentar-se, os cinco, lado a lado na mesma fila. O número de maneiras pelas quais eles podem distribuir-se nos assentos de modo que Chico e Beti fiquem sempre juntos, um ao lado do outro, é igual a

- a) 16 b) 24 c) 32 d) 46 e) 48

38. (FCC) Considere todos os números de 3 algarismos distintos, escolhidos entre os elementos do conjunto $A = \{1,2,3,4,5\}$. Em quantos desses números a soma dos algarismos é ímpar?

- a) 8 b) 12 c) 16 d) 24 e) 48

39.(ESAF) De quantas maneiras podem sentar-se três homens e três mulheres em uma mesa redonda, isto é, sem cabeceira, de modo a se ter sempre um homem entre duas mulheres e uma mulher entre dois homens?

- a) 72 b) 36 c) 216 d) 720 e) 360

40.(ESAF) O departamento de vendas de uma empresa possui 10 funcionários, sendo 4 homens e 6 mulheres. Quantas opções possíveis existem para se formar uma equipe de vendas de 3 funcionários, havendo na equipe pelo menos um homem e pelo menos uma mulher?

- a) 192
b) 36
c) 96
d) 48
e) 60

41. (ESAF) Sabe-se que os pontos A, B, C, D, E, F e G são coplanares, ou seja, estão localizados no mesmo plano. Sabe-se, também, que destes sete pontos, quatro são colineares, ou seja, estão numa mesma reta. Assim, o número de reta que ficam determinadas por estes sete pontos é igual a :

- a) 16
b) 28
c) 15
d) 24
e) 32

GABARITO- ARRANJOS, PERMUTAÇÕES E COMBINAÇÕES SIMPLES

- 02) a) 20 b) 120 c) 1 d) 1
08) 20
09) d
13) 3.136
14) 666
15) 21
17) b
18) e
19) 220
20) Certo
21) Errado
26) e
27) a
28) b
29) a) 90 b) 1/19 c) 80
30) d
31) a) 120 b) 24 c) 24 d) 48
32) a) 8! b) 8!.3!
33) d
34) 3!.4!.5!.3!
35) a) 8! b) 2!.4!.4! c) 5!.4! d) 4!.2!.2!.2!.2!
36) c
37) e
38) d
39) b
40) c
41) a



INFORMÁTICA: INTERNET: CONCEITO – HISTÓRICO E FUNCIONAMENTO

INTERNET

1. **Conceito Inicial**: Rede de Computadores interligados.
2. **Conceito Atual**: Grande Rede Mundial de Computadores interligados.
3. **Finalidade**: Comunicação e Transferência de dados.

Histórico:

1969 – Rede Militar – EUA - ARPANET

(Advance Research Projects Agency Network)

1983 – WEB (World Wide Web) ou W3 criada pela CERN. (Organização Europeia para a Investigação Nuclear)

1988 – Brasil – Auxiliar pesquisadores - FAPESP (Fundação de Amparo à pesquisa do Estado de São Paulo) e UFRJ.

O porquê do crescimento das Redes de Computadores

1. Conquistas do último Século

- Redes Telefônicas;
- Invenção do Rádio e Televisão;
- Criação dos Processadores;
- Lançamento de Satélite de Comunicação.

2. Problemas da Déc. 80 – existência de Arquitetura Centralizada com Mainframes (Computadores de Grande Porte)

- Grande Espaço;
- Confiabilidade pequena;
- Única máquina de processamento
- (Time-Sharing);
- Terminais Monitor/Teclado;
- Milhares de vezes mais caros apesar de grande capacidade de processamento dezena de vezes mais rápidos que PCs.

3. Solução:

REDE DE COMPUTADORES

- Conjunto de Computadores independentes e interconectados para compartilhamento de recursos.
- Custo reduzido;
- Mais confiável;
- Maior escalabilidade.

A Grande Rede suporta:

- Navegação em Hipertexto (Página WEB);
- Correio Eletrônico (E-mails);
- Comunicação Instantânea (CHAT);
- Compartilhamento de Arquivos (Download e Upload).

Internet Hoje:

Mundo 7 Bilhões de habitantes

I - Funcionamento

A transmissão de dados em uma rede ou na internet é estabelecida através de protocolos.

A linguagem de comunicação, o protocolo universal que permite a comunicação entre computadores e na internet, atualmente, chama-se TCP/IP.

Funcionamento

Ponto Brasil X Host China



Protocolo: TCP / IP

Regra = Linguagem de Comunicação

Protocolo Anterior : UDP (não é confiável).

QUESTÃO DE PROVAS

Um conjunto de regras semânticas e sintáticas, que descreve como transmitir dados, especialmente por uma rede. Em alto nível, por exemplo, lida com a formatação dos dados, incluindo a sintaxe das mensagens, o diálogo do terminal com o computador, conjuntos de caracteres e a sequência das mensagens. Tal definição do conjunto de regras pertence

- a) ao roteador.
- b) à porta.
- c) ao sinal analógico.
- d) ao protocolo.
- e) à ponte.

INTERNET - II - Fundamentos e Funcionamento

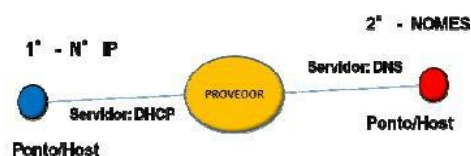
Estrutura para CONECTAR a Internet?

Em todas as conexões é importante a presença de um modem e um meio para através da transmissão podermos encaminhar e receber dados.

Com tudo, precisamos conectar a um provedor que através de um software de comunicação ou navegação permitirá o acesso aos serviços de internet como páginas, chat, e-mails e troca de arquivos.

Como CONECTAR a Internet?

O provedor é a empresa que fornece a um ponto cliente através de seus servidores DHCP um Nº IP para estar conectado e ainda busca todos os hosts através de seus servidores de DNS que troca os nomes de domínios por seus números correspondentes.



NÚMERO IP (IP V4):

REGRA:

1. Dividido em 4 partes --- Menor: 1.0.0.1
2. Vai de 1 até 255 ----- Maior: 255.255.255.255
3. De 4 até 12 números --- 128.234.0.9

QUESTÃO DE PROVAS

Qual dos endereços abaixo pode representar o endereço IP de um microcomputador em uma rede?

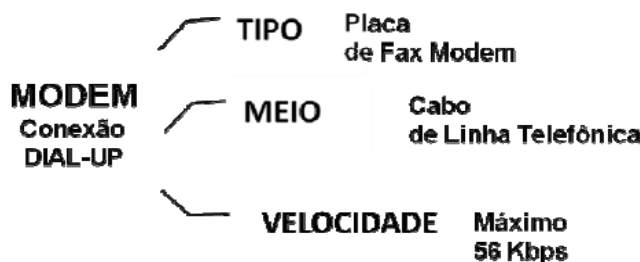
- (A) 10.0.21
- (B) 10.20.30
- (C) 10.0.40.290
- (D) 10.28.172.175
- (E) 10.32.245.360

1. CONEXÃO DISCADA (DIAL-UP)

É uma forma de acesso a Internet através da placa de fax modem e o cabo de linha telefônica.

Este meio de conexão é muito comum, porém em desuso e somente conseguia chegar à velocidade máxima de 56 kbps (56 mil dados enviados e recebidos por segundo).

1. CONEXÃO DISCADA (DIAL-UP)



1. CONEXÃO DISCADA (DIAL-UP)

A Conexão DIAL-UP é uma transmissão simétrica, pois somente permite através do canal transmissão dados ou áudio. Já uma conexão ISDN possui dois canais pela linha telefônica e chega a taxas de 128 kbps. Muito usada em videoconferência na transmissão de áudio e vídeo de forma simultânea.

2. CONEXÃO CABEADA (ADSL OU CABO)

Conexão ADSL

Asymmetric Digital Subscriber Line

(Linha de Assinante Digital Assimétrica)

Conexão assimétrica que permite passagem de pacotes de dados (datagramas) e áudio simultaneamente, ou seja, o usuário navega e fala ao telefone ao mesmo tempo.

2. CONEXÃO CABEADA (ADSL OU CABO)

Assimétrico

Download/Downstream e Upload/Upstream simultaneamente dados e áudio, respectivamente.

Características ADSL:

- 1 – Modem externo ao gabinete;
- 2 – Maior velocidade;
- 3 - Conexão Constante;
- 4 – Linha Telefônica disponível.

QUESTÃO DE PROVAS

A utilização de um canal telefônico comum, para fazer uma chamada telefônica e simultaneamente navegar pela Internet é uma característica da tecnologia:

- | | |
|-----------|-----------|
| (A) UTP. | (D) HFC. |
| (B) CDPD. | (E) ADSL. |
| (C) ISDN. | |

3. CONEXÃO WIRELESS (WI-FI e 3G/4G)

(IEEE 802.11)

As Redes WAN's podem ser chamadas de Sistemas "Wireless" quando usam um sinal de onda modula em FM ou microondas, por exemplo!

Rede Wi-Fi = WLAN (Wireless LAN) = LAN sem fio

3. CONEXÃO WIRELESS (WI-FI e 3G/4G)

As soluções Wireless (SEM FIO)

As redes são soluções de conectividade sem fio aplicáveis basicamente em locais cuja utilização de cabeamento é impraticável devido a limitações físicas e/ou da necessidade de mobilidade.

3. CONEXÃO WIRELESS (WI-FI e 3G/4G)

Wi-Fi x 3G

A conexão Wi-Fi (Wireless Fidelity – Fidelidade sem Fios) trabalha com frequência livre, a partir de 2,4 GHz e possui velocidade de acesso mais rápida do que a conexão 3G de celulares.

A Conexão 3G possuem a velocidade média de transmissão de 384 kbps (máximo de 2 Mbps) e a Wi-Fi 512 kbps e 2 Mbps (máximo 11 Mbps) dependendo do número de pessoas estão no raio de ação do Hotspot (ponto de acesso).

3. CONEXÃO WIRELESS (WI-FI e 3G/4G)



A conexão 3G desfruta de mobilidade (deslocamento) enquanto a Wi-Fi permite portabilidade (diferentes computadores).

3. CONEXÃO WIRELESS (WI-FI e 3G/4G)

4G

As conexões LTE e UMB são frequentemente chamadas de tecnologias 4G (quarta geração), pois aumentam consideravelmente a velocidade de download (até 21 Mbps no Brasil).

As metas para a tecnologia 4G serão, entre outras, taxas de dados de pelo menos 100 Mbps, uso de transmissão OFDMA, streaming de multimídia e muito mais.

QUESTÃO DE PROVAS

Computadores podem acessar a Internet pelo uso de redes, que podem ter cabos (fios) ou sem fio (wireless).

Das alternativas a seguir qual delas não corresponde a um padrão de rede sem fio?

- a) Ethernet.
- b) Wi-Fi.
- c) Bluetooth.
- d) WiMAX.
- e) 3G.

INTERNET - III - Serviços e Protocolos

Serviços (Utilizações) da Internet:

- 1 – Comunicação entre pontos;
- 2 - Navegar em Páginas;
- 3 – Mensagens Eletrônicas;
- 4 – Troca de Arquivos;
- 5- Outros serviços derivados.

COMUNICAÇÃO

Pensando na Internet como meio de comunicação

Segundo meio mais usado no Brasil!

Mais especificamente, a web é utilizada diariamente por 26% dos entrevistados, enquanto a televisão recebe a preferência de 65% dos brasileiros. Um pouco atrás na pesquisa, o rádio ocupa a terceira colocação, com 21% de uso diário, seguido pelos jornais impressos (com 6%) e as revistas semanais (1%).

COMUNICAÇÃO

Os jovens entre 16 a 25 anos são os que mais utilizam a rede, com 48% deles respondendo que acessam a internet diariamente. Enquanto isso, 92% dos brasileiros acima de 65 anos afirmam que nunca usaram ou não costumam entrar na web.

Em média, os brasileiros ficam até três horas e 39 minutos conectados durante os dias da semana.

Entre todos os entrevistados, 47% deles acessam a rede mundial de computadores a partir de casa. O Distrito Federal é a unidade da federação que conta com maior taxa de acesso à internet, com 63%. O celular é bastante utilizado para entrar na web: 40% dos entrevistados que utilizam a rede afirmaram que também navegam por meio do aparelho.

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

A necessidade de comunicação é uma função básica do ser humano. Desde a época dos homens do período pré-histórico, que já deixavam suas ideias e representações nas paredes das cavernas, passando pela utilização dos sistemas simbólicos (como o alfabeto que conhecemos), até as mais modernas teorias e tecnologias da comunicação, a premissa permanece a mesma: comunicar uma determinada mensagem para outro indivíduo, grupo ou mesmo para o maior número possível de pessoas.

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Se o modelo ideal de comunicação ainda permanece o mesmo (um emissor necessita de um meio para enviar uma mensagem a um receptor) o mesmo não se pode dizer das formas de realizar com sucesso esse processo.

A partir dos anos 90, com o crescimento do uso da internet e, cada vez mais, facilidades no acesso à comunicação, otimizar o tempo diante de tantas novidades passou a ser uma “ferramenta” tão importante quanto o conhecimento técnico em determinados programas.

1. E-mail

De todas as ferramentas existentes na internet, nenhuma é tão popular quanto o e-mail. O serviço, disponibilizado por uma infinidade de provedores e servidores da web, foi a porta de entrada da maioria dos usuários, que viam na grande rede uma maneira de trocar informações de modo rápido e com baixo custo.

Hoje, praticamente todas as grandes empresas de comunicação na web oferecem algum tipo de serviço nesse sentido. *Gmail (Google)*, *Live Mail (Microsoft)* e *Yahoo Mail (Yahoo)* são apenas alguns dos serviços que reúnem milhões de usuários em torno de suas ferramentas.

De tão popularizada, a ferramenta se tornou uma verdadeira praga. Pesquisa divulgada em maio deste ano pela *McAfee* aponta que 86% das mensagens de e-mails enviadas no mundo são *spams* (e-mails não solicitados ou indesejados).

Campeões de utilização, o *Microsoft Outlook* e o *Mozilla Thunderbird* são os dois programas clientes de e-mail mais procurados pelos usuários. O primeiro é pago e vem junto com o pacote dos sistemas operacionais *Windows*, da *Microsoft*. O segundo é gratuito e pode ser baixado sem muitos segredos.

Troca de Arquivos

No serviço de troca de arquivos é possível pegar arquivos em servidores na Internet (Download) ou coloca-los (Upload) na nuvem.

Geralmente são trocados arquivo de imagem, áudio e vídeo por serem de difícil contaminação por vírus e de extremo interesse dos usuários.

Protocolo: FTP (File Transfer Protocol).

Formas:

Páginas – E-mail e anexos.

Programas – Napster, Kazaa, Emule, Imesh, etc.

Extensões de Arquivos principais:

Imagem

JPG, GIF, BMP, TIFF, PNG e WMF.

AUDIO

WAV, WMA, MIDI e MP3.

VÍDEO

AVI, WMV, MPG, MP4.



PORTUGUÊS: RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS

Considerando-se que um texto, em geral, apresenta características mistas, a delimitação de seus traços específicos torna-se muito complexa. Assim, o importante, na redação textual, é que haja uma ideia em torno da qual se possa considerar um núcleo, os dados que apoiam essa afirmação e a relação entre ambos.

Basicamente, existem três tipos de texto: descritivo, narrativo e dissertativo.

TEXTO DESCRITIVO

Segundo Platão e Fiorin (2007, p. 297), “o texto descritivo relata as características de uma pessoa, de um objeto ou de uma situação qualquer, inscritos num certo momento estático do tempo”.

CARACTERÍSTICAS:

- a) os enunciados relatam ocorrências simultâneas;
- b) não existe um enunciado que possa ser considerado cronologicamente anterior ao outro;
- c) ainda que se fale de ações, não devem indicar nenhuma transformação de estado;
- d) quando invertemos a sequência dos enunciados, não trocamos nenhuma informação, não há alteração cronológica. Visto que os textos descritivos não encerram sequência de ações no tempo, pode haver várias ações em um mesmo momento.

VEJA OS SEGUINTE EXEMPLOS DE TEXTO DESCRITIVO:

Literário

Calisto Elói, naquele tempo, orçava por quarenta e quatro anos. Não era desajeitado de sua pessoa. Tinha poucas carnes e compleição, como dizem, afidalgada. A sensível e dissimétrica saliência do abdômen devia-se ao uso destemperado da carne de porcos e outros alimentos intumescentes. Pés e mãos justificavam a raça que as gerações vieram adelgaçando de carnes. Tinha o nariz algum tanto estragado das invasões do rapé e torceduras do lenço de algodão vermelho. A dilatação das ventas e o escarlate das cartilagens não eram assim mesmo coisa de repulsão.

(Camilo Castelo Branco, *A queda dum anjo*)

Não Literário

Com a finalidade de compensar as possíveis irregularidades do piso, o seu refrigerador possui, na parte inferior dianteira, dois pés nivelados para um perfeito apoio no chão.

TEXTO NARRATIVO

Para Platão e Fiorin (2007, p. 289), “o texto narrativo é aquele que relata as mudanças progressivas de estado que vão ocorrendo com as pessoas e as coisas através do tempo”. Assim, “os episódios e os relatos estão organizados numa disposição tal que entre eles sempre existe uma relação de anterioridade ou posterioridade”.

A narração consiste no relato de um fato real ou imaginário. É como se acabássemos de ler um livro ou assistíssemos a um filme e contássemos a história, sem emitir nossa opinião. Esse tipo de texto compõe-se de exposição, enredo e desfecho, e seus elementos centrais são as personagens, as ações e as ideias.

VEJA UM EXEMPLO DE TEXTO NARRATIVO:

Misael, funcionário da Fazenda, com 63 anos de idade. Conheceu Maria Elvira na Lapa — prostituída com sífilis, dermite nos dedos, uma aliança empenhada e os dentes em petição de miséria. Misael tirou Maria Elvira da vida, instalou-a num sobrado no Estácio, pagou médico, dentista, manicura... Dava tudo quanto ela queria. Quando Maria Elvira se apanhou de boca bonita, arranhou logo um namorado. Misael não queria escândalo. Podia dar uma surra, um tiro, uma facada. Não fez nada disso: mudou de casa. Viveram três anos assim. Toda vez que Maria Elvira arranjava namorado, Misael mudava de casa. Os amantes moraram no Estácio, Rocha, Catete, Rua General Pedra, Olaria, Ramos, Bom Sucesso, Vila Isabel, Rua Marquês de Sapucaí, Niterói, encantado, Rua Clapp, outra vez no Estácio, Todos os Santos, Catumbi, Lavradio, Boca do Mato, Inválidos... Por fim na Rua da Constituição, onde Misael, privado de sentidos e inteligência, matou-a com seis tiros, e a polícia foi encontrá-la caída em decúbito dorsal, vestida de organdi azul.

(Manuel Bandeira, *Tragédia brasileira*)

TIPOS DE DISCURSOS DE TEXTOS NARRATIVOS

Direto: reproduz-se a fala real da personagem.

Ex.: Disse Pedro: “Vou trabalhar”.

Indireto: O narrador fala pela personagem.

Ex.: Pedro disse que vai trabalhar.

Indireto livre: é a mistura dos dois. Não se sabe se quem falou foi o narrador ou a personagem.

Ex.: O menino andava pela sala irritado e zangado. Eu não gosto disso! E parecia que ninguém lhe dava atenção.

TEXTO DISSERTATIVO

Segundo Platão e Fiorin (2007, p. 298-9), “dissertação é o tipo de texto que analisa e interpreta dados da realidade por meio de conceitos abstratos”. Dessa forma, “a referência ao mundo real se faz através de conceitos amplos, de modelos genéricos, muitas vezes abstraídos do tempo e do espaço”. Podemos citar como exemplo de texto dissertativo mais típico o discurso da ciência e da filosofia, pois, nele, as referências ao mundo concreto só ocorrem como recursos de argumentação, para ilustrar leis ou teorias gerais.

VEJA UM EXEMPLO DE TEXTO DISSERTATIVO:

As condições de bem-estar e de comodidade nos grandes centros urbanos como São Paulo são reconhecidamente precárias por causa, sobretudo, da densa concentração de habitantes num espaço que não foi planejado para alojá-los. Com isso, praticamente todos os polos da estrutura urbana ficam afetados: o trânsito é lento; os transportes coletivos, insuficientes; os estabelecimentos de prestação de serviços, ineficazes.

(Platão e Fiorin, 2007, p. 300)

Quanto à formulação, o texto dissertativo pode ser expositivo e argumentativo.

EXPOSITIVO

Consiste numa apresentação, explicação, sem o propósito de convencer o leitor. Não há intenção expressa de criar debate, pela contestação de posições contrárias à do autor.

EXEMPLO:

Desde 2008, quando foram anunciadas as primeiras descobertas na região do pré-sal brasileiro, o setor aguarda por definições regulatórias e estudos técnicos que vão determinar como e quando a área será explorada. O ritmo de avanço da extração no Brasil, portanto, reflete ainda um panorama antigo. Naquele ano, o Brasil tinha 11,4 bilhões de barris em reservas provadas, segundo a ANP. No fim de 2010, o volume havia crescido para 14 bilhões de barris, avanço de 23%.

(Revista *Análise Energia*, 2012, p. 33.)

ARGUMENTATIVO

Consiste numa opinião que tenta convencer o leitor de que a razão está do lado de quem escreveu o texto. Para isso, lança-se mão de um raciocínio lógico, coerente, baseado na evidência das provas. Esse tipo de texto não somente lança ideias, mas defende um ponto de vista, ou, pelo menos, o explica bem.

É importante ressaltar que a dissertação argumentativa é o tipo de texto normalmente mais utilizado pelos examinadores nas provas de interpretação.

VEJA UM EXEMPLO DE TEXTO ARGUMENTATIVO CONSTANTE NA PROVA DO MPU/2012, PARA O CARGO DE ANALISTA PROCESSUAL:

Nós, seres humanos, somos seres sociais: vivemos nosso cotidiano em contínua imbricação com o ser de outros. Isso, em geral, admitimos sem reservas. Ao mesmo tempo, **4** seres humanos, somos indivíduos: vivemos nosso ser cotidiano como um contínuo devir de experiências individuais intransferíveis. Isso admitimos como algo indubitável. Ser **7** social e ser individual parecem condições contraditórias da existência. De fato, boa parte da história política, econômica e cultural da humanidade, particularmente durante os últimos **10** duzentos anos no ocidente, tem a ver com esse dilema. Assim, distintas teorias políticas e econômicas, fundadas em diferentes ideologias do humano, enfatizam um aspecto ou outro dessa **13** dualidade, seja reclamando uma subordinação dos interesses individuais aos interesses sociais, ou, ao contrário, afastando o ser humano da unidade de sua experiência cotidiana. Além **16** disso, cada uma das ideologias em que se fundamentam essas teorias políticas e econômicas constitui uma visão dos fenômenos sociais e individuais que pretende firmar-se em uma **19** descrição verdadeira da natureza biológica, psicológica ou espiritual do humano.

Humberto Maturana. **Biologia do fenômeno social**: a ontologia da realidade. Miriam Graciano (Trad.). Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 195 (com adaptações).

Comentário: Observe que o autor do texto tece sua argumentação utilizando fatos históricos (“De fato, boa parte da história política, econômica e cultural da humanidade, particularmente durante os últimos duzentos anos no ocidente (...)” – linhas 8-10) e as atualidades, analisando, brevemente, a condição do ser humano enquanto ser social e, ao mesmo tempo, individual.

PRODUÇÃO TEXTUAL NA MODALIDADE DISSERTAÇÃO

A elaboração de um texto dissertativo constitui um processo que vai desde a análise do tema proposto até a revisão do produto da dissertação.

Conforme mencionado anteriormente, os dois tipos mais frequentes de dissertação são os textos expositivos e argumentativos. O primeiro é um relato dos fatos e dados sem existência de tese; já no segundo modelo a tese é necessária.

O texto dissertativo possui as seguintes características:

- a) é um texto temático, pois trata de análises que evoluem a partir de um raciocínio lógico;
- b) mostra mudanças de situação. É importante observar que a ordenação obedece às relações lógicas e não cronológicas;
- c) o tempo verbal por excelência é o presente.

Segundo Infante (1998) existe uma forma já consagrada para a organização do texto dissertativo. Consiste em estruturarmos o material de que dispomos em três momentos principais: a **introdução**, o **desenvolvimento** e a **conclusão**.

Introdução: É o ponto de partida do texto. Deve apresentar de maneira clara o assunto a ser tratado e também delimitar questões referentes ao assunto que será abordado.

Ao redigir a introdução, procure utilizar recursos que chamem a atenção do leitor: formular uma tese, que deverá ser discutida e provada pelo texto; lançar uma afirmação surpreendente, que o corpo do texto tratará de justificar ou refutar; propor uma pergunta, cuja resposta será dada no desenvolvimento e explicitada na conclusão.

Desenvolvimento: É a parte do texto na qual as ideias, conceitos, informações, argumentos de que você dispõe serão desenvolvidos, de forma organizada e criteriosa.

O conteúdo do desenvolvimento pode ser organizado de diferentes maneiras, de acordo com as propostas do texto e as informações disponíveis. Desenvolva o texto de forma gradual e progressiva, ampliando e desdobrando o que já foi colocado na introdução de forma sucinta, e apresente sua argumentação – se for um texto dissertativo argumentativo.

Conclusão: É a parte final do texto, um resumo forte e sucinto de tudo aquilo que já foi dito. Além de retomar e condensar o conteúdo anterior, a conclusão deve expor claramente uma avaliação final do assunto.

DICAS PARA A ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÕES:

- a) comece a escrever a partir da primeira linha e respeite as margens traçadas em sua folha de prova;
- b) não repita várias vezes a mesma palavra. Tal erro indica pobreza vocabular e problemas de coesão;
- c) de preferência, escreva de forma impessoal, ou seja, na terceira pessoa;
- d) não converse com o leitor. A referência a um interlocutor direto na dissertação constitui violação ao princípio da impessoalidade e objetividade no texto. Procure não utilizar o *você*;
- e) não fuja do tema, pois isso pode ocasionar a eliminação do candidato. Por menor que seja seu conhecimento sobre o tema, ele deve ser abordado;

f) A utilização de citações dá credibilidade e consistência ao texto, porém, elas devem ser adequadas ao contexto. As citações podem ser diretas (entre aspas) ou indiretas (utilizar suas próprias palavras);

g) a ilustração (dados, exemplos, citações) é um dos recursos argumentativos mais importantes, porém, deve ser utilizado com cautela. Não polua o texto com ilustrações, procurando dar credibilidade a ele. Além disso, não invente dados, pois os exemplos devem ser dados de domínio público, não particular;

h) fuja das conclusões vagas, genéricas ou apelativas. Se o texto for argumentativo, o ponto de vista do autor deve ficar evidente na conclusão, sempre baseado na argumentação precedente.

Não existe forma melhor de preparar-se para um concurso do que estudar as últimas provas de redação discursiva das bancas dos concursos anteriores. Para uma melhor compreensão, faremos um recorte do que foi cobrado em algumas provas dos últimos anos.

João denunciou ao promotor de justiça do Ministério Público do seu estado a suspeita de desvios financeiros em hospital da periferia da sua cidade. Nos primeiros meses do ano, a fim de receber medicamento receitado após consulta médica naquela unidade de saúde, João dirigia-se à farmácia hospitalar desse hospital e sempre obtinha a dose recomendada. Mas, nos últimos dois meses, ele não conseguiu mais receber a dose prescrita, pois o funcionário que o atendeu informou que o estoque do medicamento indicado havia se esgotado. Não se conformando com a situação, João retornou àquela farmácia em dias diferentes, solicitando a dose recomendada, e a justificativa do funcionário repetiu-se. Após João ter narrado essa situação ao referido promotor, este elaborou um relatório referente ao caso em tela.

Considerando essa situação hipotética, discorra sobre os direitos constitucionais violados nesse caso. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- os princípios do direito administrativo que podem ser evocados na defesa do referido cidadão;
- os poderes que o Ministério Público exerce na defesa do cidadão, nesse caso;
- os fundamentos, dispostos nas Leis Complementares n.º 75/1993 e n.º 8.625/1993, aplicáveis pelo Ministério Público à situação.

Decreto n.º 5.707, de 23/2/2006, instituiu a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. As finalidades dessa política são a melhoria da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, bem como o desenvolvimento permanente do servidor público e a adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o Plano Plurianual, a divulgação e o gerenciamento das ações de capacitação e a racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Considerando que o texto acima tem caráter unicamente motivador, redija um texto dissertativo acerca da importância do mapeamento de competências em uma organização pública para a implantação da referida política. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- principais métodos e técnicas para a realização do mapeamento de competências;
- encadeamento dos passos ao se realizar esse mapeamento;
- aplicação dos resultados do mapeamento.

Reclamar dos governos é uma constante nas sociedades contemporâneas, especialmente nos países democráticos. Tal comportamento revela uma qualidade: a cobrança contínua do poder público e dos governantes pode aperfeiçoar o exercício da cidadania. Mas nem sempre a população tem o conhecimento e os instrumentos necessários para atuar corretamente na função de controlador. Recentemente, os brasileiros obtiveram a ferramenta que permite uma ação fiscalizadora inteligente e responsável, a Lei de Acesso à Informação, que poderá mudar de forma profunda as relações entre Estado e sociedade no Brasil.

Fernando Abrucio. In: Época, 15/6/2012 (com adaptações).

Considerando o texto acima como meramente motivador, redija um texto dissertativo acerca do acesso à informação no Brasil. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- condições que restringem o acesso à informação no Brasil; [valor: 4,50 pontos]
- benefícios da Lei n.º 12.527/2011 para a transparência das ações do Estado. [valor: 5,00 pontos]

Comentário: Observe que há uma constante nas provas dissertativas: o comando “aborde, necessariamente, os seguintes aspectos”, o qual aparece nos três exemplos. A banca, quando solicita a abordagem dos aspectos, procura não somente o domínio do conteúdo, mas também a qualidade da estrutura textual. Leve em consideração que cada aspecto deve ser organizado em um parágrafo específico, não abordando no mesmo parágrafo mais de um assunto, e não confundindo o que está sendo abordado. Também se certifique que o seu texto seja coeso, observando as regras para a coesão textual que serão abordadas no item 4, **Domínio dos mecanismos de coesão textual**.

Exercício:

Pratique tendo como base as três questões apresentadas acima. Redija os textos solicitados e lembre-se, quando de trata da redação de textos, tenha em mente que “a prática traz a perfeição”. Só se aprende a redigir um bom texto praticando através da escrita.



LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94

Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROMOÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reintegração;
- IV - reversão; V - aproveitamento;
- VI - recondução.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 - O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos, através de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de lotação de cargos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Estado.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º - As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2º - Não ficarão sujeitos a limite de idade os ocupantes de cargos públicos estaduais de provimento efetivo. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 3º - As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 4º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 5º - Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos, e sua composição deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - O desempate entre candidatos aprovados no concurso em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

I - maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;

II - maior nota nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;

III - sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

Parágrafo único - Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Art. 15 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público paraprovimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II- em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

Parágrafo único - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 17 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser efetivadas a pedido ou “ex-officio”, atendendo ao interesse da Administração.

§ 3º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 20 - Se a posse não se der no prazo referido no artigo 18, será tornada sem efeito a nomeação. Art. 21 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, aos titulares de cargos de sua imediata confiança;

II - os Secretários de Estado e os dirigentes de órgão diretamente ligados ao chefe do Poder Executivo, aos seus subordinados hierárquicos.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º - Será tornada sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Compete à chefia imediata da unidade administrativa onde for lotado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar nos elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3º - A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a conseqüente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

§ 4º - O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 - O servidor removido ou redistribuído "ex-officio", que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - A efetividade do servidor será comunicada ao órgão competente mensalmente, por escrito, na forma do regulamento.

Parágrafo único - A aferição da frequência do servidor, para todos os efeitos, será apurada através do ponto, nos termos do regulamento.

Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística; III - estudo ou missão especial de interesse do Esta-

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autar- quias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 3º - Ficam dispensados da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista nos parágra- fos anteriores: (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

I - os afastamentos de servidores para o Sistema Único de Saúde; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

II - os afastamentos nos casos em que haja necessidade comprovada e inadiável do serviço, para o exer- cício de funções correlatas às atribuições do cargo, desde que haja previsão em convênio. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

§ 3º - Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem.

§ 4º - Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

Art. 26 - Salvo nos casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquéri- to administrativo.

Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 80.

§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo- lhe ressarcidas as diferen- ças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afas- tado até o cumprimento total da pena.

CAPÍTULO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (Vide art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98)

I - disciplina;

- II - eficiência;
- III - responsabilidade; IV - produtividade; V - assiduidade.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

§ 1º - O servidor que apresente resultado insatisfatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 2º - Antes da formalização dos atos de que trata o § 1º, será dada ao servidor vista do processo correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar sua defesa, que será submetida, em igual prazo, à apreciação do órgão competente. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 3º - Em caso de recusa do servidor em ser cientificado, a autoridade poderá valer-se de testemunhas do próprio local de trabalho ou, em caso de inassiduidade, a cientificação poderá ser por correspondência registrada. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 30 - O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 12, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório. (Vide art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98)

Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 - O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Art. 33 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador. (Vide Lei Complementar n.º 11.649/01)

§ 1º - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2º - O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.

Art. 34 - Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 113.

Parágrafo único - A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO

Art. 35 - Promoção é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 36 - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma da lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Art. 37 - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que:

- I - preencher os requisitos estabelecidos em lei;
- II - não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida, ou não em multa.

Art. 38 - Será anulado, em benefício do servidor a quem cabia por direito, o ato que formalizou indevidamente a promoção.

Parágrafo único - O servidor a quem cabia a promoção receberá a diferença de retribuição a que tiver direito.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex officio".

§ 1º - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigidas para o novo cargo.

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3º - Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma re- partição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 40 - Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será deter- minada a aposentadoria do readaptando.

Art. 41 - Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegura- rada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 42 - Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo único - O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 51 a 53.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

CAPÍTULO XIII

DA REVERSÃO

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2º - Ao servidor que reverter, aplicam-se as disposições dos artigos 18 e 22, relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 45 - A reversão far-se-á, a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Art. 46 - O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.

Art. 47 - O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 48 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Seção I

Da Disponibilidade

Art. 49 - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade. Parágrafo único - O servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo. Art. 50 - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo único - O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

Seção II

Do Aproveitamento

Art. 51 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e farse-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 52 - O órgão central de recursos humanos poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, na forma do regulamento.

Art. 53 - Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XV

DA RECONDUÇÃO

Art. 54 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 52. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

CAPÍTULO XVI

DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria; V - recondução; VI - falecimento.

Parágrafo único - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 56 - A exoneração dar-se-á: I - a pedido do servidor; II - "ex-officio", quando:

- a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 57 - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em lei.

CAPÍTULO XVII

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 58 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede:

- I - de uma repartição para outra;
- II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

§ 1º - Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

§ 2º - Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual; não sendo possível, observar-se-á o disposto no artigo 147.

Art. 59 - A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 60 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, de um quadro de pessoal ou entidade para outro do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos. (Vide Leis n.ºs 11.407/00 e 13.422/10)

§ 1º - Dar-se-á, exclusivamente, a redistribuição, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, na forma da lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 51.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos definidos em lei como de lotação privativa. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

CAPÍTULO XVIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61 - Os servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, computáveis para os efeitos dos artigos 102 e 103 desta lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 63 - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento, ou dos registros funcionais.

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
- III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;
- IV - doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;
- V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

IX - deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;

X - realização de provas, na forma do artigo 123;

XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;

XII - prestação de prova em concurso público;

XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

XIV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

c) prêmio por assiduidade;
d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.

Parágrafo único - Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

Art. 65 - Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra, na forma da lei;

III - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV - de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários segundo os critérios estabelecidos em lei;

V - em que o servidor:

- a) esteve em disponibilidade;
- b) já esteve aposentado, quando se tratar de reversão.

Art. 66 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, estados, municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 67 - O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 68 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente.

§ 1º - O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.

§ 2º - Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata este artigo.

Art. 69 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

Art. 70 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

Art. 71 - Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais.

Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

Art. 73 - Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Art. 74 - O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 69, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.

Art. 75 - O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.

Art. 76 - Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.

Art. 77 - O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Art. 79 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

§ 2º - Não integram a remuneração, para os efeitos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, as vantagens de que tratam o inciso II do artigo 85 e o inciso VIII do artigo 100. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

Art. 80 - O servidor perderá:

- I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;
- IV - um terço de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

Art. 81 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 83 - Terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o erário, o servidor que for demitido ou exonerado.

Parágrafo único - A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 84 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Art. 85 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações;

- II - avanços;
- III - gratificações e adicionais;

IV - honorários e jetons.

Art. 86 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 87 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo, nas quais tenha sido mandado servir.

Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não serão incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por exercício de função e seus acessórios e a gratificação de permanência em serviço, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo entende-se por acessórios dos cargos e funções de confiança, a gratificação de representação, a qual se aplica, igualmente, as disposições do “caput” e parágrafo 1º dos artigos 102 e 103 desta lei, acrescida dos avanços e o adicional por tempo de serviço. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por exercício de função, a gratificação de representação e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 1º - A gratificação de representação por exercício de função integra o valor desta para os efeitos de incorporação aos vencimentos em atividade, de incorporação aos proventos de aposentadoria e para cálculo de vantagens decorrentes do tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 2º - Aos titulares de cargos de confiança optantes por gratificação por exercício de função já incorporadas nos termos da lei, é facultada a opção pela percepção da gratificação de representação correspondente às atribuições da função titulada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 3º - Os servidores que incorporaram gratificação por exercício de função em atividade e os servidores inativos terão seus vencimentos e proventos revistos na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

Seção I

Das Indenizações

Art. 89 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

Art. 91 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 92 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao servidor efetivo do Estado que for nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - No afastamento para exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos estados ou dos municípios, o servidor não receberá ajuda de custo do Estado.

Art. 94 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 95 - O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.

Art. 96 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no “caput”.

Art. 97 - As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o vencimento, acrescido das vantagens permanentes, percebido pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento.

Art. 97 - As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e serão percebidas pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 98 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme previsto em regulamento.

Seção II

Dos Avanços

Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei. (Vide Lei Complementar n.º 10.795/96)

Parágrafo único - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117.

§ 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 2º - O disposto no “caput” e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 3º - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço, calculado, na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 100 - Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

- I - gratificação por exercício de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por regime especial de trabalho, na forma da lei;
- IV - gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
- V - gratificação por exercício de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de representação, na forma da lei;
- VII - gratificação por serviço noturno;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - gratificação de permanência em serviço;
- X - abono familiar;
- XI - outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da lei.

Subseção I

Da Gratificação por Exercício de Função

Art. 101 - A função gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 102 - O servidor efetivo que contar com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 2 (dois) anos completos, terá incorporada, ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada, a cada 2 (dois) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento), na forma da lei. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94) (Vide Leis Complementares n.ºs 10.530/95 e 10.845/96)

§ 1º - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo. (Vide Lei Complementar n.º 10.248/94)

§ 2º - O funcionário que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado, fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, na proporção estabelecida pelo "caput", ressalvado o período mínimo de que trata o parágrafo anterior, que será de 2 (dois) anos para esta situação. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94) (Vide Lei Complementar n.º 10.257/94)

§ 3º - O disposto no “caput” e nos parágrafos anteriores não se aplica ao servidor que não houver exercido o cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, até 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

§ 4º - O servidor efetivo que contar com dezoito (18) anos de tempo computável à aposentadoria e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por dois (02) anos completos, terá incorporada ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

I - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por dois (02) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

II - O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

III - A cada dois (02) anos completos de exercício de função gratificada, que excederem dois iniciais, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) até o limite de 100% (cem por cento), observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria: (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

a) 20 anos, máximo de 40% (quarenta por cento) do valor; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

b) 22 anos, máximo de 60% (sessenta por cento) do valor; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

c) 24 anos, máximo de 80% (oitenta por cento) do valor; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

d) 26 anos, 100% (cem por cento) do valor. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

IV - A vantagem de que trata o “caput” deste parágrafo, bem como os seus incisos anteriores, somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício de cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

V - O funcionário no gozo da vantagem pessoal de que trata esta Lei, investido em cargo em comissão ou função gratificada, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

VI - Na hipótese do inciso anterior, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeito de percepção dos vinte por cento a que se refere este parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

VII - O cálculo da vantagem pessoal de que trata este parágrafo terá sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos e as gratificações adicionais e, se for o caso, os avanços trienais e quinquenais; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

VIII - O disposto neste parágrafo aplica-se, igualmente, às gratificações previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, atribuídas a servidores efetivos ou estáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Vide Lei Complementar n.º 10.248/94)

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 104 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3º - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

§ 4º - O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 12.021/03) (Vide Leis Complementares n.ºs 12.176/04, 12.392/05, 12.665/06 e 12.860/07) (Vide arts. 3.º e

4.º da Lei Complementar n.º 14.789/15)

§ 5º - A indenização referida no parágrafo anterior será calculada com base na variação da Letra Financeira do Tesouro do Estado – LFTE/RS, acrescida de 1% (um por cento) ao mês e paga juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação, na forma estabelecida em decreto. (Incluído pela Lei Complementar n.º 12.021/03) (Vide Lei Complementar n.º 12.176/04)

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na variação da Letra Financeira do Tesouro – LFT –, acrescida de 0,6123% (seis mil cento e vinte e três décimos de milésimo de um inteiro por cento) ao mês, “pro-rata die”, e paga juntamente com

o valor total ou parcial da referida gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 12.860/07) (Vide Leis Complementares n.ºs 12.021/03 e 12.860/07)

§ 5.º A indenização de que trata o § 4º será calculada com base na variação da Letra Financeira do Tesouro – LFT – acrescida de 0,8118% (oito mil cento e dezoito décimos de milésimo de um inteiro por cento) ao mês, “pro-rata die”, e paga juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.789/15) (Vide art. 3.º da Lei Complementar n.º 14.789/15)

Art. 105 - O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1º do artigo anterior, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 106 - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 108 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.

Art. 109 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses de exercício.

Subseção IV

Da Gratificação por Exercício de Serviço Extraordinário

Art. 110 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em re- lação à hora normal de trabalho.

Art. 111 - A gratificação de que trata o artigo anterior somente será atribuída ao servidor para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo previsto no § 2º do artigo 33.

Art. 112 - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

Subseção V

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 113 - O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

Subseção VI

Da Gratificação de Permanência em Serviço

Art. 114 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária, na forma do artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “b”, e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) das importâncias que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, enquanto permanecer em exercício.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos vencimentos após decorridos 5 (cinco) anos de sua percepção. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

§ 2º - A cada novo ano de exercício, após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e mantidas as condições previstas no “caput”, deste artigo, o servidor fará jus à incorporação de 4% (quatro por cento) da importância que integraria o provento da inatividade.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos vencimentos, à razão de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir do primeiro mês do quarto ano de sua percepção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

Art.114 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja per- manência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.942/03)

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será de- ferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor e juízo de

conveniência e oportunidade do Governador. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.942/03)

Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 1º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 2º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 4º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 115 - O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) calculados na forma da lei. (Vide Lei Complementar n.º 10.795/96)

Parágrafo único - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido.

§ 1º - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.795/96) (Declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795/96 nas ADIs n.os 596161109 e 596103739)

Parágrafo único - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido. (Dispositivo restaurado em virtude

de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795/96 nas ADIs n.os 596161109 e 596103739)

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo não será mais concedida a partir da data de vigência desta Lei, nos percentuais de 15% ou de 25%, exceto aos que tenham implementado, até a referida data, as condições de percepção. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.795/96) (Declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795/96 nas ADIs n.os 596161109 e 596103739)

§ 3º - A gratificação adicional, a partir da data referida no parágrafo anterior, será concedida em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% ao ano, computados até a data de vigência desta Lei, cabendo o pagamento somente ao implemento de 15 ou de 25 anos de tempo de serviço, respectivamente, considerando-se quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a seis meses como um ano completo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.795/96) (Declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795/96 nas ADIs n.os 596161109 e 596103739)

Art. 116 - Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único - Compreende-se, também, como serviço estadual o tempo em que o servidor tiver exercido serviços transferidos para o Estado.

Art. 117 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

Subseção VIII

Do Abono Familiar

Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes: I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz; III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.

§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3º - São condições para percepção do abono familiar que:

I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro. Art. 119 - Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar.

Art. 120 - A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único - As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.

Seção IV

Dos Honorários e Jetons

Art. 121 - O servidor fará jus a honorários quando designado para exercer, fora do horário do expediente a que estiver sujeito, as funções de:

- I - membro de banca de concurso;
- II - gerência, planejamento, execução ou atividade auxiliar de concurso;
- III - treinamento de pessoal;
- IV - professor, em cursos legalmente instituídos.

Art. 122 - O servidor, no desempenho do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva legalmente instituído, receberá jeton, a título de representação na forma da lei.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Seção I

Das Vantagens ao Servidor Estudante ou Participante de Cursos, Congressos e Similares

Art. 123 - É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - durante os dias de provas finais do ano ou semestre letivo, para os estudantes de ensino superior, 1º e 2º graus;

II - durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior.

Parágrafo único - O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

Art. 124 - O servidor somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no exterior, com ônus para o Estado, quando houver correlação direta e imediata entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

Art. 125 - Ao servidor poderá ser concedida licença para freqüência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.

Art. 126 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição congênere do Estado, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Seção II

Da Assistência a Filho Excepcional

Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 128 - Será concedida, ao servidor, licença:

I - para tratamento de saúde;

- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar o cônjuge;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade;
- X - para concorrer a mandato público eletivo; XI - para o exercício de mandato eletivo; XII - especial, para fins de aposentadoria.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 2º - Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.

Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos nos demais casos.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade.

§ 3º - O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia médica competente.

§ 4º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5º - No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6º - O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica.

Art. 131 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 26.

Art. 132 - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I - concessão de nova licença ou de prorrogação;
- II - retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III - readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

Parágrafo único - As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Art. 133 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada através do respectivo código (CID).

Parágrafo único - Para a concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

Art. 134 - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 135 - O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 136 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 137 - O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.

Art. 138 - Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo "exofficio".

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 139 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

Art. 140 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

Parágrafo único - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 142 - Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou a três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único. (REVOGADO pela Lei n.º 13.117/09)

Art. 143 - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado:

I - de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

I - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

II - de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

III - de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias.

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

Art. 144 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 144 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

Seção VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 145 - Ao servidor convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, nos termos da legislação específica.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena da perda de vencimento e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono do cargo, observado o disposto no artigo 26.

§ 2º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10 (dez) dias.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 146 - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 147 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º - O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge. Art. 148 - O servidor poderá ser lotado, provisoriamente, na hipótese da transferência de que trata o arti-

go anterior, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f".

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

Seção X

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

§ 2º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea "b" e XV do artigo 64, somente poderão ser computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de até 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor e de até 2 (dois) meses por motivo de doença em pessoa de sua família, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.

§ 2º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea "b", e XV do artigo 64, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

§ 3º - O servidor que à data de vigência desta Lei Complementar detinha a condição de estatutário há, no mínimo, 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, terá desconsideradas, como interrupção do tempo de serviço público prestado ao Estado, até 3 (três) faltas não justificadas verificadas no período aquisitivo limitado a 31 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

Art. 151 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação dachefia, considerada a necessidade do serviço;

II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avança-se adicionais, vedada a desconversão.

Parágrafo único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente.

Art. 152 - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito da formação do quinquênio, gerador do direito da licença-prêmio, será feita na forma do artigo 62 desta lei.

Art. 153 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho.

Seção XI

Da Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo e Exercê-lo

Art. 154 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 155 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 156 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sempre juízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído "ex officio" para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção XII

Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

Art. 157 - Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º - O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 158 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 3º - Nos casos de exercício de atividades previstas no artigo 107, a aposentadoria de que trata o inciso

III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

§ 4º - Se o servidor for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (ses- senta) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria.

Art. 159 - A aposentadoria de que trata o inciso II do artigo anterior, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 160 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder à sua readaptação, será o servidor aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 161 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 162 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do artigo 158, passará a perceber provento integral.

Art. 163 - Com prevalência do que conferir maior vantagem, quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior:

I - ao salário mínimo, observada a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor;

II - a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos demais casos.

Art. 164 - O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1º do artigo 158 desta lei.

Art. 165 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor nomeado em comissão, o qual contar com mais de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargos de provimento dessa natureza.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo, independentemente de tempo de serviço, ao servidor provido em comissão, quer titular de cargo de provimento

efetivo, quer não, quando invalidado em consequência das moléstias enumeradas no § 1º do artigo 158, desde que tenha se submetido, antes do seu ingresso ou retorno ao serviço público, à inspeção médica prevista nesta lei, para provimento de cargos públicos em geral.

Art. 166 - O servidor, vinculado à previdência social federal, que não tiver nesta lei feito jus ao benefício da aposentadoria, será aposentado pelo Estado, na forma garantida por esta lei, permanecendo como segurado obrigatório daquele órgão previdenciário, até a implementação das condições de aposentadoria, caso em que caberá ao Estado pagar somente a diferença, se houver.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

Art. 168 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169 - Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 170 - Caberá recurso, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Governador.

§ 4º - A decisão sobre qualquer recurso será dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão recorrida ou da data da ciência, pelo interessado, quando o despacho não for publicado.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 172 - O direito de requerer prescreve em:

I - 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando, por prescrição legal, for fixado outro prazo.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição administrativa.

Art. 173 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 174 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

Art. 175 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 176 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Entende-se por força maior, para efeitos do artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.



QUESTÕES FUNDATEC

INFORMÁTICA

1. (FUNDATEC/2017 – CRQ 5ª REGIÃO RS – Auxiliar Administrativo I): Com base na Figura 1 abaixo, considere que o usuário digitou, no endereço de célula A5, o seguinte: **=MÉDIA(A4:C4;B2)**, e, logo após, pressionou a tecla ENTER (teclado). Após essa sequência de ações, que valor conterà em A5?

	A	B	C	D
1	6	8	10	7
2	12	3	9	4
3	1	2	5	11
4	15	5	1	2
5				
6				

Figura 1 – Visão parcial de uma planilha do software Microsoft Excel 2013, em sua configuração padrão

- a) 5
- b) 6
- c) 7
- d) 8
- e) 10

2. (FUNDATEC/2017 – CRQ 5ª REGIÃO RS – Auxiliar Administrativo I): Em relação ao Browser Google Chrome (versão atualizada), em sua configuração padrão, qual a tecla de atalho utilizada para “Limpar dados de navegação”?

- a) Ctrl+Shift+Del
- b) Alt+Del
- c) Del
- d) Ctrl+Del
- e) Alt+Shift+Del

3. (FUNDATEC/2017 – CRQ 5ª REGIÃO RS – Auxiliar Administrativo I): Em relação ao programa Microsoft Word 2013, analise as assertivas a seguir:

- I. Não é possível atribuir Negrito, Itálico, Sublinhado e Cor da fonte em uma mesma palavra.
- II. É possível um mesmo documento possuir vários alinhamentos diferentes, como, por exemplo: Justificar, Alinhar à direita, Alinhar à esquerda e Centralizar.
- III. É possível atribuir o recurso Tachado a uma palavra.

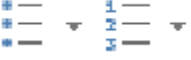
Quais estão corretas?

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I e III.
- d) Apenas II e III.
- e) I, II e III

4. (FUNDATEC/2017 – CRQ 5ª REGIÃO RS – Auxiliar Administrativo I): Qual a tecla de atalho que corresponde à “Ajuda” do programa Microsoft Word 2013, em sua configuração padrão?

- a) F1.
- b) F2.
- c) F5.
- e) F9.
- d) F10.

5. (FUNDATEC/2017 – CRQ 5ª REGIÃO RS – Auxiliar Administrativo I): Os

ícones  referentes ao programa Microsoft Word 2013 ficam localizados em que Grupo?

- a) Fonte.
- b) Estilos.
- c) Edição
- d) Parágrafo.
- e) Área de Transferência.

6. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Técnico em Perícias): Esta questão baseia-se nas Figuras 1(a) e 1(b). A Figura 1(a) mostra, apenas, parte da tela de um monitor de um

computador, com o sistema operacional Windows 7 Professional. A Figura 1(b) exibe, intencionalmente, parte de uma janela do Windows 7 Professional, que passou a ser exibida após se executar determinada ação na Figura 1(a).

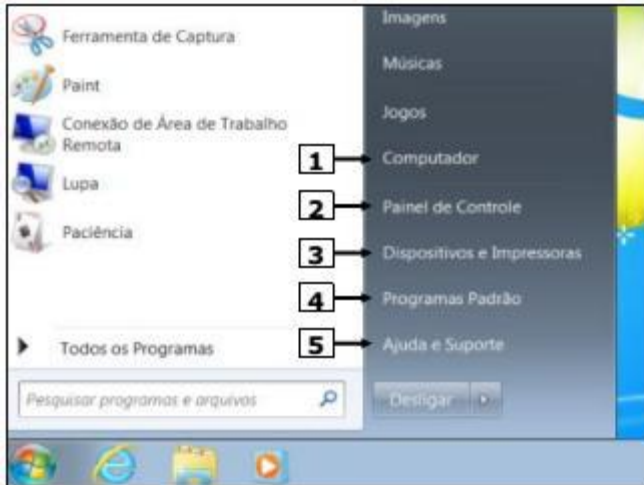


Figura 1(a) – Monitor de vídeo de um computador com Windows 7 Professional



Figura 1(b) – Janela do Windows 7 Professional

Para que fosse exibida a caixa de diálogo da Figura 1(b), bastou, antes, na Figura 1(a), dar um clique com o botão esquerdo do mouse sobre o local apontado pela seta nº:

- a) 1, chamado "Computador".
- b) 2, chamado "Painel de Controle".
- c) 3, chamado "Dispositivos e Impressoras".
- d) 4, chamado "Programas Padrão".
- e) 5, chamado "Ajuda e Suporte".

7. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Torres RS – Agente Administrativo): São navegadores utilizados no Sistema Operacional Linux:

- a) Mozilla Firefox, Google Chrome e Opera.
- b) Mozilla Firefox, Unix e Safari.
- c) Debian, Ubuntu e StarCalc.
- d) StarOffice, StarCalc e StarWriter.
- e) Unix, StarOffice e Google Chrome.

8. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Torres RS – Agente Administrativo): Qual a finalidade do modo de navegação anônima no navegador Google Chrome?

- a) Navegação livre de vírus
- b) Navegação para controle dos acessos dos filhos
- c) Navegação na internet sem que o Chrome registre os sites visitados
- d) Navegação sem permitir que os sites identifiquem o seu computador
- e) Apenas abre uma nova janela, não há diferença em relação à navegação padrão

9. (FUNDATEC/2016 – UNIPAMPA – Assistente Administrativo): Fazem parte da guia Página Inicial, do Word 2010, os seguintes botões:

- I. Marcadores.
- II. Sobrescrito.
- III. Limpar Formatação.
- IV. Mostrar Tudo.

Quais estão corretos?

- a) Apenas I
- b) Apenas I e III
- c) Apenas II e IV
- d) Apenas I, II e IV
- e) I, II, III e IV

10. (FUNDATEC/2015 – SISPREM RS – Escriturário): Para responder a questão a seguir, observe a Figura 2.

	B	C	D	E	F
1					
2	Contribuição	Quantidade			
3	R\$ 20,00	13			
4	R\$ 15,00	12			
5	R\$ 10,00	5			
6	R\$ 5,00	9			
7					
8					
9					

Figura 2: Utilização do Microsoft Excel 2013.

Que valor deve ser mostrado na célula B7 se for digitada a fórmula =SOMA(B3;B6;B5)?

- a) R\$ 15,00
- b) R\$ 20,00
- c) R\$ 25,00
- d) R\$ 30,00
- e) R\$ 35,00

Gabarito Informática:

1) B; 2) A; 3) D; 4) A; 5) D; 6) B; 7) A; 8) C; 9) E; 10) E

DIREITO ADMINISTRATIVO

01. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Perito Criminal): Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, é o da:

- a) Presunção de legalidade.
- b) Tipicidade.
- c) Imperatividade.
- d) Autoexecutoriedade.
- e) Presunção de legitimidade.

02. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Técnico em Perícias): O Estado do Rio Grande do Sul pretende alienar bem imóvel cuja aquisição tenha derivado de dação em pagamento. Considerando que a Administração não tenha dado qualquer utilização ao referido imóvel, a modalidade licitatória a ser adotada na referida hipótese:

- a) Será de concorrência ou leilão.
- b) Será de concorrência ou pregão.
- c) Será unicamente de concorrência.

d) Será unicamente de leilão.

e) Poderá admitir qualquer modalidade, desde que atenda ao interesse público.

03. (FUNDATEC/2013 – CREA PR – Administrador): A Lei nº 8.666/94 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme o Art. 15, as compras, sempre que possível, deverão:

I. Atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

II. Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

III. Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas I e II
- c) Apenas I e III
- d) Apenas II e III
- e) I, II e III

04. (FUNDATEC/2012 – Prefeitura de Feliz RS – Oficial Administrativo): Com vistas à instauração de um processo licitatório, analise as seguintes informações:

I. Objeto da licitação: Execução de obras civis, instalação elétrica, automação e ar-condicionado no prédio de um Centro Administrativo Municipal.

II. Valor estimado na previsão orçamentária: R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais).

Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, a modalidade de licitação determinada para a execução dessa obra é

- a) o pregão eletrônico.
- b) o pregão presencial.
- c) a tomada de preços.
- d) a técnica e preço.
- e) a concorrência.

05. (FUNDATEC/2012 – Prefeitura de Feliz RS – Procurador): Em relação ao Poder Administrativo Disciplinar, é correto afirmar que:

- a) É de titularidade da Administração Pública e dos particulares que com ela contratam.
- b) Pode ser entendido como sinônimo de poder regulamentar.
- c) É o poder que a Administração Pública tem para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.
- d) É o poder de apurar infrações e aplicar penalidades restritas a servidores públicos.
- e) Abrange penalidades impostas a particulares, mesmo que não sujeitos a disciplina interna da Administração Pública.

Gabarito Direito Administrativo:

1) D; 2) A; 3) E; 4) E; 5) C

DIREITO CONSTITUCIONAL

01. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Liberato Salzano RS – Administrador de Pessoal): A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, EXCETO:

- a) A soberania.
- b) A cidadania.
- c) A dignidade da pessoa humana.
- d) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- e) A prevalência dos direitos humanos.

02. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Liberato Salzano RS – Administrador de Pessoal): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, EXCETO:

- a) Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.
- b) É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.
- c) É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, exceto a atividade musical, como composições musicais de teor pejorativo.
- d) É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.
- e) É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

03. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Liberato Salzano RS – Administrador de Pessoal): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, EXCETO:

- a) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- b) Amparo às crianças e adolescentes carentes.
- c) Promoção da integração ao mercado de trabalho.
- d) Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

e) Garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

04. (FUNDATEC/2009 – SEFAZ RS – Agente Fiscal do Tesouro do Estado): Em relação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, é correto afirmar que:

a) A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar ofende a Constituição, porque viola o princípio da ampla defesa.

b) A Constituição Federal de 1988 não assegura o direito do defensor, no interesse do representado, a ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

c) Não viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

d) Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

e) A garantia de impenhorabilidade de bem de família não abrange o imóvel pertencente a pessoas solteiras.

05. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Perito Criminal): Sobre a organização do Estado, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, assinale a alternativa correta.

a) As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, são bens pertencentes aos Estados-Membros.

b) Os potenciais de energia hidráulica são bens pertencentes aos Municípios.

c) Compete privativamente aos Estados-Membros legislar sobre trânsito e transporte.

d) Compete privativamente à União proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

e) A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Gabarito Direito Constitucional:

1) E; 2) C; 3) E; 4) D; 5) E

DIREITO PENAL

01. (FUNDATEC/2009 – SEFAZ RS – AFRF): Sobre o crime doloso e o crime culposos, é incorreto afirmar que:

- a) Dolo é a consciência e a vontade na realização da conduta descrita em um tipo penal.
- b) O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
- c) Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado.
- d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.
- e) A coação moral irresistível exclui o dolo.

02. (FUNDATEC/2014 – ASCAR/EMATER RS – Advogado): O cidadão que se opõe à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo, comete o crime de

- a) resistência.
- b) desobediência.
- c) desacato.
- d) concussão.
- e) prevaricação.

03. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Técnico em Perícias): De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assinale a alternativa correta.

- a) Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, aplica-se a Lei nº 9.099/1995.
- b) Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida não é uma das medidas que o juiz poderá, liminarmente, determinar.
- c) É possível a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- d) Ainda que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, não pode o juiz requisitar auxílio da força policial.
- e) Dentre as medidas protetivas de urgência à ofendida, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a separação de corpos.

04. (FUNDATEC/2014 – SUSEPE RS – Agente Penitenciário): Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação racial ou religiosa, constitui crime de:

- a) Lesão corporal grave.
- b) Lesão corporal gravíssima.
- c) Tortura.
- d) Injúria racial.
- e) Constrangimento ilegal.

05. (FUNDATEC/2014 – SUSEPE RS – Agente Penitenciário): João Rambo, proprietário e responsável legal de uma padaria, possui em seu local de trabalho, dentro da gaveta do caixa registrador do estabelecimento, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 22 LR. No entanto, João Rambo não possui registro, nem o porte do referido armamento. Nessa situação, é configurado crime de:

- a) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) Omissão de cautela.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) A conduta de João Rambo não constitui crime.

Gabarito Direito Penal:

- 1) E; 2) A; 3) E; 4) C; 5) A

DIREITO PROCESSUAL PENAL

01. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Técnico em Perícias): De acordo com o Código de Processo Penal, o juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes se:

- a) Ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia.
- b) Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.
- c) Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha.
- d) Tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.
- e) Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

02. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Técnico em Perícias): Segundo disposto no Código de

Processo Penal, o que determina a competência jurisdicional é, EXCETO a:

- a) Natureza da infração.
- b) Litispendência.
- c) Distribuição.
- d) Conexão ou continência.
- e) Prerrogativa de função.

03. (FUNDATEC/2011 – PGE RS – Procurador do Estado): Nas infrações de menor potencial ofensivo, é correto afirmar que:

- a) A composição dos danos civis entre o autor do fato e o ofendido será reduzida a termo em audiência e homologada pelo Juiz mediante sentença recorrível.
- b) Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a homologação da composição dos danos civis não acarreta a renúncia ao direito de representação.
- c) Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo, sendo que o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

- d) Homologada a composição dos danos civis, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público não poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas.
- e) Não se admitirá a proposta de transação penal se o autor da infração tiver sido condenado, pela prática de crime ou contravenção, à pena privativa de liberdade ou de multa, por sentença definitiva.

Gabarito Direito Processual Penal:

- 1) A; 2) B; 3) C

LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA E INSTITUCIONAL

01. (FUNDATEC/2010 – PGE RS – Técnico de Nível Superior): São formas de provimento de cargo público, de acordo com a Lei Complementar nº 10.098/1994:

- a) nomeação e readaptação
- b) integração e condução
- c) investidura e comissão
- d) concurso e lotação
- e) avocação e recrutamento

02. (FUNDATEC/2010 – PGE RS – Procurador do Estado): De acordo com o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994:

- a) Servidor público é a pessoa legalmente investida em função pública.
- b) Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.
- c) Cargo público é o criado por lei, com denominação própria e retribuição paga pelos cofres públicos, com provimento em caráter efetivo ou em comissão, mas é possível, em condições excepcionais especialmente previstas em lei, que sua criação se dê por um decreto regulamentar.
- d) Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação em consequência de decisão judicial e não de decisão administrativa, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.
- e) A readaptação é a investidura do servidor estável em cargo com atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, e somente pode ser promovida a pedido do próprio servidor.

03. (FUNDATEC/2014 – SUSEPE RS – Agente Penitenciário): A questão deve ser respondida conforme a Lei Estadual nº 10.098/94, do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

É INCORRETO considerar efetivo exercício o afastamento do serviço em virtude de:

- a) Falecimento do cônjuge, até 30 dias.
- b) Participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo.
- c) Doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação.
- d) Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos.
- e) Férias.

Gabarito Legislação Estatutária e Institucional:

1) A; 2) B; 3) A

RACIOCÍNIO LÓGICO

01. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Perito Criminal): A negação da proposição *Todos os homens são afetuosos* é:

- a) Toda criança é afetuosa
- b) Nenhum homem é afetuoso
- c) Todos os homens carecem de afeto
- d) Pelo menos um homem não é afetuoso
- e) Todas as mulheres não são afetuosas

02. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Porto Alegre RS – Assistente Administrativo): A palavra que completa o grupo formado por maçã, mamão, manga, maracujá, melancia é:

- a) Jaboticaba
- b) Ameixa
- c) Melão
- d) Abacate
- e) Pêssego

03. (FUNDATEC/2017 – IGP RS – Perito Criminal): Um filósofo encontra-se na frente de um juiz que o sentenciou à morte. Mas, no último momento, o juiz lhe concede uma oportunidade de sair livre. Assim, são colocados dois cálices na sua frente. Em um existe um líquido com um veneno poderoso insípido, inodoro e transparente e, em outro, água pura. A seguir, são destacados dois guardas que se colocam atrás dos cálices. Um só diz a verdade e o outro a mentira, e o filósofo não sabe qual é qual. Ele tem o direito de fazer apenas uma pergunta para um dos guardas. Ao final da inquirição, ele deve beber o líquido do cálice escolhido. Qual a pergunta a fazer para um dos guardas e adivinhar o cálice que não contém veneno?

- a) Se tu fosse o outro guarda, qual cálice tu dirias que tem água?
- b) Se tu fosse filósofo, qual cálice tu escolheria?
- c) Qual o cálice que não contém veneno?
- d) Qual o cálice que contém água?
- e) Se tu fosse o outro guarda, tu tomarias veneno?

04. (FUNDATEC/2013 – CREA PR – Agente Administrativo): A fim de vistoriar a obra de um estádio de futebol para a copa de 2014, um órgão público organizou uma comissão composta por 4 pessoas, sendo um engenheiro e 3 técnicos. Sabendo-se que em seu quadro de funcionários o órgão dispõe de 3 engenheiros e de 9 técnicos, pode-se afirmar que a referida comissão poderá ser formada de _____ maneiras diferentes.

Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna do trecho acima.

- a) 252
- b) 250
- c) 243
- d) 127
- e) 81

05. (FUNDATEC/2016 – Prefeitura de Porto Alegre RS – Assistente Administrativo): Analise a seguinte sentença aberta:

- I. Todos os aniversariantes do mês não gostam de cerveja.

E compare com as sentenças abertas abaixo:

- II. Nenhum aniversariante do mês gosta de cerveja.
- III. Nem todos os aniversariantes do mês gostam de cerveja.
- IV. Algum aniversariante do mês gosta de cerveja.

A partir das sentenças descritas acima, é correto afirmar que:

- a) Se I é verdadeira então somente II é verdadeira
- b) Se I é verdadeira então somente III é verdadeira
- c) Se I é verdadeira então somente II e III são verdadeiras
- d) Se I é verdadeira então somente IV é verdadeira
- e) Se I é verdadeira então somente III e IV são verdadeiras

06. (FUNDATEC/2015 – BRDE – Assistente Administrativo): Quantas senhas de exatamente 4 caracteres, sem repetição, podem ser formadas se pudermos escolher os caracteres entre 5 vogais minúsculas e 10 algarismos?

- a) 50
- b) 120
- c) 720
- d) 1.365
- e) 32.760.

07. (FUNDATEC/2015 – BRDE – Assistente Administrativo): Considere uma caixa contendo 16 brindes: 10 bonés, 4 camisetas e 2 mochilas. Sabendo que você receberá o primeiro brinde retirado da caixa, qual a probabilidade de você ganhar uma camiseta?

- a) 5%
- b) 12,5%
- c) 25%
- d) 33,33%
- e) 62,5%.

08. (FUNDATEC/2014 – SEFAZ RS – Técnico Tributário): No dia 20/02/2012, uma segunda-feira, João marcou no calendário a quantidade de dias que ainda faltavam para as suas férias, que deveriam ter início no dia 23/04/2012. Desse modo, as férias de João iniciarão em

- a) um domingo
- b) uma segunda-feira
- c) uma quarta-feira
- d) uma sexta-feira

e) um sábado

09. (FUNDATEC/2014 – SEFAZ RS – Técnico Tributário): Se está chovendo, então a TV não está ligada. Ou a TV está ligada, ou João não gosta de TV. Ora, João gosta de TV. Logo,

- a) está chovendo e a TV está ligada
- b) está chovendo e a TV não está ligada
- c) não está chovendo e a TV está ligada
- d) não está chovendo e a TV não está ligada
- e) está chovendo, a TV está ligada e João não gosta de TV

10. (FUNDATEC/2014 – SEFAZ RS – Técnico Tributário): O próximo número da sequência 32, 63, 125, 249, é

- a) 497
- b) 476
- c) 398
- d) 354
- e) 297

Gabarito Raciocínio Lógico:

1) D; 2) C; 3) A; 4) A; 5) A; 6) E; 7) C; 8) B; 9) C; 10) A

PORTUGUÊS

Segue prova recente de Português da banca FUNDATEC 2017:



INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP-RS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2017

TÉCNICO EM PERÍCIAS

Instruções

Leia atentamente e cumpra rigorosamente as instruções que seguem, pois elas são parte integrante das provas e das normas que regem esse Concurso Público.

1. Atente-se aos avisos contidos no quadro da sala.
2. Seus pertences deverão ser armazenados dentro do saco plástico fornecido pelo fiscal. Somente devem permanecer em posse do candidato caneta esferográfica de material transparente com tinta azul ou preta de ponta grossa, documento de identidade, lanche e água, se houver. A utilização de qualquer material não permitido em edital é expressamente proibida, acarretando a imediata exclusão do candidato.
3. Verifique se o cargo constante na capa deste caderno é aquele para o qual realizou a inscrição.
4. Cada questão oferece 5 (cinco) alternativas de respostas, representadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo apenas 1 (uma) a resposta correta.
5. Será respeitado o tempo para realização da prova conforme previsto em edital, incluindo o preenchimento da grade de respostas.
6. Os dois últimos candidatos deverão retirar-se da sala de prova ao mesmo tempo, devendo assinar a Ata de Prova.
7. Nenhuma informação sobre o conteúdo das questões será dada pelo fiscal.
8. No caderno de prova, o candidato poderá rabiscar, riscar e calcular.
9. Os gabaritos preliminares da prova objetiva serão divulgados na data descrita no Cronograma de Execução desse Concurso ou Processo Seletivo.
10. Certifique-se de que este caderno contém 80 (oitenta) questões. Caso contrário, solicite ao fiscal da sala a sua substituição.

Boa prova!



Instrução: As questões de números 01 a 15 referem-se ao texto abaixo. Os destaques ao longo do texto estão citados nas questões.

Idioma X tempo

01 A língua que falamos molda a forma como as coisas. Cada idioma tem seus recursos
02 e expressões, e isso tudo pode contribuir para que uma mesma situação ganhe interpretações
03 diferentes. Ao comentar sobre o pouco tempo que tem de almoço, por exemplo, uma pessoa que
04 fala inglês ou sueco provavelmente utilizaria o termo "pausa curta". Para hispanohablantes e
05 gregos, porém, o momento seria descrito como uma "pequena pausa".

06 Essas variações na linguagem, segundo um estudo publicado no Journal of Experimental
07 Psychology, podem influenciar na percepção que cada pessoa tem sobre o tempo. E o caso mais
08 interessante vem daqueles que falam mais de um idioma. Quem é bilíngue tem uma "chavezinha"
09 no cérebro, alterada de acordo com a linguagem que será utilizada.

10 Para determinar essa relação, os pesquisadores analisaram um grupo de 80 voluntários,
11 composto metade por espanhóis e metade por suecos, que foram submetidos a alguns
12 experimentos psicológicos.

13 No primeiro, eles tinham de assistir ___ uma animação de computador que mostrava duas
14 linhas, que cresciam ___ partir de um ponto. Uma delas levava três segundos para atingir o
15 tamanho de quatro polegadas. A outra crescia até atingir seis polegadas, no mesmo tempo. Após
16 acompanharem as cenas, os voluntários eram orientados a falar suas impressões, estimando
17 quanto tempo ___ linhas levaram para atingir seus tamanhos finais.

18 Os pesquisadores esperavam que os suecos tivessem mais dificuldade em acertar esse tempo.
19 E foi exatamente o que aconteceu: para eles, a linha maior teria demorado mais que a outra para
20 chegar nas seis polegadas. Enquanto isso, espanhóis indicaram a duração do experimento com
21 mais precisão – independentemente do tamanho de cada linha.

22 O mudou quando as linhas foram substituídas por que enchiam conforme
23 o tempo – do fundo até a borda. Durante esse segundo experimento, os suecos tiveram menos
24 problemas para identificar com precisão o quanto o processo havia demorado. Os espanhóis, no
25 entanto, não repetiram o sucesso do primeiro caso, errando a maioria dos chutes sobre a duração.
26 Para eles, na situação em que o reservatório terminou mais cheio, havia passado mais tempo.

27 De acordo com os cientistas, o observado tem relação direta com a maneira como ambas as
28 culturas quantificam o tempo. Ou seja: é mais fácil entender a situação quando ela é mais
29 interpretável a partir da forma como você pensa o mundo. Medir o tempo em volume ou em
30 distância, dessa forma, seria mais vantajoso conforme a aplicação.

31 Por fim, um terceiro experimento recrutou 74 pessoas bilíngues, capazes de falar fluentemente
32 espanhol e sueco. Sem o idioma para desequilibrar a disputa, os candidatos foram igualmente
33 precisos em determinar o tempo em cada situação. Quando orientados em espanhol, com a
34 palavra-chave "duración", seu desempenho foi melhor na primeira situação. Quem ouviu as
35 instruções em sueco e a palavra equivalente para duração, "tid", se deu melhor
36 observando os frascos que enchiam.

37 O que tudo isso sugere é que, sob certas condições, a linguagem pode ter um peso maior que
38 a rapidez de pensamento. Isso quer dizer que somente o fato de seus pensamentos serem em
39 certo idioma já pode ser responsável por uma desvantagem em determinada tarefa.

40 A boa notícia é que aprender novas línguas significa quebrar essa barreira, nos tornando
41 capazes de perceber nuances que não conseguiríamos antes. "Nossos resultados permitem afirmar
42 que alternar entre linguagens em tarefas do dia ___ dia confere um melhor aprendizado e melhora
43 nossa capacidade de fazer mais coisas ao mesmo tempo, além de benefícios na saúde mental ___
44 longo prazo", pontua Panos Athanasopoulos, um dos autores do estudo, em um pronunciamento
45 oficial.

(Texto adaptado: <http://super.abril.com.br/comportamento/o-idioma-que-voce-fala-altera-sua-percepcao-do-tempo/>)

QUESTÃO 01 – Assinale a alternativa que preenche, correta e respectivamente, as lacunas pontilhadas das linhas 01, 22 (duas ocorrências) e 35.

- A) enchergamos – senário – recipientes – mentalizou
- B) enxergamos – cenário – recipientes – mentalizou
- C) enxergamos – cenário – rescipientes – mentalizou
- D) enchergamos – cenário – rescipientes – mentalisou
- E) enxergamos – senário – rescipientes – mentalisou

QUESTÃO 02 – Assinale a alternativa que preenche, correta e respectivamente, as lacunas tracejadas das linhas 13, 14, 17, 42 e 43.

- A) a – a – as – a – a
- B) à – à – as – à – à
- C) a – a – às – à – a
- D) à – a – as – a – à
- E) a – à – às – a – à

Para responder à questão 03, considere o seguinte trecho:

A outra crescia até atingir seis polegadas, no mesmo tempo. Após acompanharem as cenas, os voluntários eram orientados a falar suas impressões, estimando quanto tempo ___ linhas levaram para atingir seus tamanhos finais. (l. 15-17).

QUESTÃO 03 – A respeito das palavras presentes no trecho, analise as seguintes assertivas:

- I. As palavras '*crescia*' e '*atingir*' apresentam dígrafos.
- II. Ambas as palavras '*mesmo*' e '*outra*' apresentam somente um encontro consonantal.
- III. As palavras '*quanto*' e '*voluntários*' não apresentam encontro consonantal, somente dígrafos.

Quais estão corretas?

- A) Apenas I.
- B) Apenas III.
- C) Apenas I e II.
- D) Apenas II e III.
- E) I, II e III.

Para responder às questões 04 e 05, considere o seguinte trecho:

A boa notícia é que aprender novas línguas significa quebrar essa barreira, nos tornando capazes de perceber nuances que não conseguiríamos antes. (l.40-41).

QUESTÃO 04 – Relacione a Coluna 1 à Coluna 2 em relação à sílaba tônica das palavras do trecho.

Coluna 1

- 1. Oxítona.
- 2. Paroxítona.
- 3. Proparoxítona.

Coluna 2

- () notícia.
- () conseguiríamos.
- () significa.
- () aprender.
- () antes.
- () quebrar.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

- A) 2 – 2 – 3 – 1 – 2 – 2.
- B) 3 – 2 – 2 – 1 – 1 – 1.
- C) 2 – 3 – 3 – 2 – 1 – 2.
- D) 2 – 3 – 2 – 1 – 2 – 1.
- E) 3 – 3 – 2 – 2 – 2 – 1.

QUESTÃO 05 – Considerando o contexto de ocorrência, a palavra '*nuances*' poderia ser substituída, sem acarretar alteração de sentido, por:

- A) sutilezas.
- B) neutralidades.
- C) discrepâncias.
- D) anuências.
- E) assimetrias.

QUESTÃO 06 – Analise as seguintes propostas de alteração de expressões do texto:

- I. 'comentar' (l.03) por 'reclamar'.
- II. 'influenciar' (l.07) por 'moldar'.
- III. 'tem relação' (l.27) por 'se relaciona'.

Quais acarretam mudança na estrutura da frase em que estão inseridas?

- A) Apenas I.
- B) Apenas III.
- C) Apenas I e II.
- D) Apenas II e III.
- E) I, II e III.

QUESTÃO 07 – A respeito da formação de palavras do texto, analise as seguintes assertivas, assinalando V, se verdadeiras, ou F, se falsas.

- () A palavra 'recursos' (l.01) é formada por prefixação.
- () O vocábulo 'palavra-chave' (l.34) é formado por justaposição.
- () A palavra 'pronunciamento' (l.44) é formada por sufixação.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

- A) F – V – F.
- B) V – F – F.
- C) V – F – V.
- D) F – V – V.
- E) V – V – F.

QUESTÃO 08 – Analise as assertivas a seguir sobre a pontuação do texto, assinalando V, se verdadeiras, ou F, se falsas.

- () A vírgula da linha 02 separa orações com sujeitos diferentes.
- () A vírgula da linha 06 introduz um aposto.
- () A vírgula da linha 11 introduz uma oração coordenada.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

- A) F – V – F.
- B) F – F – F.
- C) V – V – F.
- D) V – F – V.
- E) V – V – V.

QUESTÃO 09 – Assinale a alternativa que poderia substituir a conjunção 'no entanto' (l.24-25), sem acarretar mudança de sentido na frase em que está inserida.

- A) portanto.
- B) assim.
- C) embora.
- D) contudo.
- E) ademais.

Para responder à questão 10, considere o seguinte trecho:

Por fim, um terceiro experimento recrutou 74 pessoas bilíngues, capazes de falar fluentemente espanhol e sueco. Sem o idioma para desequilibrar a disputa, os candidatos foram igualmente precisos em determinar o tempo em cada situação. (l.31-33).

QUESTÃO 10 – Assinale a alternativa que apresenta a correta e respectiva classificação gramatical das expressões sublinhadas no trecho.

- A) adjetivo – advérbio – artigo – adjetivo.
- B) numeral – advérbio – artigo – pronome.
- C) substantivo – adjetivo – preposição – preposição.
- D) adjetivo – adjetivo – preposição – pronome.
- E) numeral – advérbio – artigo – adjetivo.

QUESTÃO 11 – Se a palavra 'caso' (l.07) fosse passada para o plural, quantas outras mudanças deveriam ser feitas para manter a correção da frase?

- A) Nenhuma.
- B) Uma.
- C) Duas.
- D) Três.
- E) Quatro.

QUESTÃO 12 – A respeito das palavras acentuadas no texto, analise as seguintes assertivas:

- I. As palavras 'voluntários' (l.16) e 'reservatório' (l.26) são acentuadas devido à mesma regra.
- II. As palavras 'cérebro' (l.09) e 'psicológicos' (l.12) são acentuadas por serem proparoxítonas.
- III. Se o acento das palavras 'será' (l.09) e 'até' (l.15) fossem retirados, ambas continuariam existindo na língua portuguesa, mas assumiriam outra classe gramatical.
- IV. Se a palavra 'interpretável' (l.29) fosse passada para o plural, não seria necessário o uso do acento gráfico.

Quais estão INCORRETAS?

- A) Apenas IV.
- B) Apenas I e II.
- C) Apenas III e IV.
- D) Apenas I, II e III.
- E) Apenas II, III e IV.

QUESTÃO 13 – Em relação às ocorrências do pronome 'eles' no texto, analise as seguintes assertivas:

- I. A ocorrência da linha 13 faz referência aos espanhóis e suecos (l.11) participantes do estudo.
- II. A ocorrência da linha 19 se refere aos pesquisadores (l.18).
- III. A ocorrência da linha 26 faz referência aos espanhóis (l.24).

Quais estão corretas?

- A) Apenas I.
- B) Apenas II.
- C) Apenas I e III.
- D) Apenas II e III.
- E) I, II e III.

QUESTÃO 14 – Assinale a alternativa que apresenta corretamente o sujeito destacado na oração principal.

- A) Ao comentar sobre o pouco tempo que tem de almoço, por exemplo, uma pessoa que fala inglês ou sueco provavelmente utilizaria o termo "pausa curta". (l.03-04).
- B) Quem é bilíngue tem uma "chavezinha" no cérebro, alterada de acordo com a linguagem que será utilizada. (l.08-09).
- C) Uma delas levava três segundos para atingir o tamanho de quatro polegadas. (l.14-15).
- D) De acordo com os cientistas, o observado tem relação direta com a maneira como ambas as culturas quantificam o tempo. (l.27-28).
- E) A boa notícia é que aprender novas línguas significa quebrar essa barreira (l. 40).

QUESTÃO 15 – Em relação ao texto, analise as seguintes assertivas:

- I. Através do texto, percebe-se que podemos ter mais ou menos sucesso em uma determinada tarefa devido às línguas que falamos.
- II. Em relação aos falantes monolíngues, os falantes bilíngues demonstraram ter menos aptidão nos experimentos realizados, já que demandam mais atenção devido à troca da "chavezinha" das línguas no cérebro.
- III. De acordo com o texto, o objetivo principal do estudo científico era comparar as línguas espanhola e sueca e a fluência dos respectivos participantes.

Quais estão INCORRETAS?

- A) Apenas I.
- B) Apenas II.
- C) Apenas III.
- D) Apenas I e II.
- E) Apenas II e III.

**INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP/RS****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2017****EDITAL Nº 11/2017 – GABARITOS PRELIMINARES E FORMULÁRIO DE RECURSOS**

O Presidente da Comissão de Concursos Públicos do IGP-RS, Eduardo Lima Silva, no uso de suas atribuições legais, torna de conhecimento público, por este Edital, os gabaritos preliminares das Provas Teórico-Objetivas, que ocorreram no Município de Porto Alegre/RS, no dia **09/07/2017**, domingo, nos turnos manhã e tarde, e o prazo para interposição de recursos que iniciou no dia 11/07 e encerrará no dia 18/07/2017. Os recursos deverão ser dirigidos por Formulário Eletrônico, que está disponibilizado no site www.fundatec.org.br.

GABARITO PRELIMINAR DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA**TÉCNICO EM PERÍCIAS (ENSINO MÉDIO)**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	A	E	D	A	E	D	C	D	B	D	C	C	B	E	B	D	E	A	B

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	D	A	C	E	B	B	C	E	E	B	C	B	C	A	E	A	D	C	A

41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
B	A	D	A	E	B	B	E	A	B	C	D	B	C	A	D	B	E	A	C

61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
D	D	A	E	B	D	A	D	A	C	B	A	D	A	E	A	B	D	D	C

TÉCNICO EM PERÍCIAS (TÉCNICO EM RADIOLOGIA)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	A	E	D	A	E	D	C	D	B	D	C	C	B	E	B	D	E	A	B

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	D	A	C	E	B	B	C	E	E	B	C	B	C	A	E	A	D	C	A

41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
B	A	D	A	E	B	B	E	A	B	C	D	B	C	A	D	B	E	A	C

61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
D	D	A	E	B	D	A	D	A	C	B	A	D	A	E	A	C	E	D	B

PERITO MÉDICO-LEGISTA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	D	B	C	E	D	A	D	E	C	A	B	C	D	B	D	C	A	E	A

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
D	A	B	D	C	E	B	D	E	A	B	D	A	E	C	D	B	B	E	A

41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
C	A	E	E	D	B	A	D	D	E	B	A	C	C	D	B	D	D	E	A

61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	C	A	C	C	E	C	D	B	D	D	C	E	A	E	E	A	A	E	B